



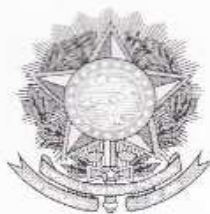
ISSN 1679-5547

Poder Judiciário
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

A stylized map of Brazil is centered on the cover. Overlaid on the map are several images: a toucan bird in the upper left, a cluster of golden-brown fruits (possibly açaí) in the upper right, a jaguar in the lower left, and a person in a canoe on a river in the lower right. The word 'preserve' is repeated three times in a light green, semi-transparent font across the bottom left of the map.

***Revista de Jurisprudência do
Tribunal Regional Eleitoral do
Amazonas***

Manaus, n.5 - jan/dez 2004



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ISSN 1679-5547

Rev. de Jurisp. do TRE/AM	Manaus	n.5	p.01 - 143	jan./dez 2004
---------------------------	--------	-----	------------	---------------

© 2000 Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Av. André Araújo s/n

Aleixo

CEP.: 69060-000 Manaus - AM

Telefones: (92) 3611-3638

(92) 3663-5101 Ramal 333

(92) 3663-0860

site: www.tre-am.gov.br

Diretoria Geral: Dr. Henrique Cerf Levy Neto

Secretaria Judiciária: Leland Barroso de Souza

Coordenadora de Jurisprudência e Documentação: Luna Maria Araújo Ferreira

Servidor responsável pela publicação:

Marilza Moreira da Silva - (mmoreira@tre-am.gov.br) Chefe da
Seção de Biblioteca e Editoração - sebed@tre-am.gov.br

Capa: Kleber Merklein

Ano publicação: 2005

Os conceitos e opiniões emitidas em trabalhos publicados pela revista são de inteira responsabilidade de seus autores.

Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas. __
N. 1 (jan/dez 2000)- . __Manaus : TRE-AM, 2000 -

Anual

ISSN 1679-5547

1. Direito Eleitoral - Periódicos 2. Jurisprudência - Amazonas - Brasil
I. Amazonas. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

CCD 341.2805

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DO PLENO

Des. Kid Mendes de Oliveira
Presidente

Des. Manuel Glacimar Mello Damasceno
Vice-Presidente e Corregedor

Dr. Aristóteles Lima Thury
Dr. Hugo Fernandes Levy Filho
Juizes de Direito

Dr. Regina Maria de Souza Torres
Juiza Federal

Dr. Francisco Maciel do Nascimento
Dr. Elson Andrade
Juristas

Dr. Ageu Florêncio da Cunha
Procurador Regional Eleitoral

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

COMPOSIÇÃO DAS SECRETARIAS

Henrique Cerf Levy Neto

Diretor Geral

José Renato Frazão Crespo

Secretário de Administração e Orçamento

Huguette Saunders Fernandes Santos

Secretária de Recursos Humanos

Adiene G. M. S. Vieiralses

Secretária de Informática

Leland Barroso de Souza

Secretário Judiciário

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
--------------------------	----------

DOCTRINA

Democracia intrapartidária

Leland Barroso de Souza	11
-------------------------------	----

Do mercador de Veneza ao direito à integridade corporal

Paulo Fernando de Brito Feitoza	33
---------------------------------------	----

Dupla filiação e decisões divergentes nos Tribunais Eleitorais: considerações jurídicas sobre o artigo 22, parágrafo único, da Lei 9096/95

Luciana Costa Aglantzakis	47
---------------------------------	----

JURISPRUDÊNCIA

Acórdãos.....	61
---------------	----

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Pareceres.....	103
----------------	-----

ÍNDICE ALFABÉTICO.....	139
-------------------------------	------------

ÍNDICE NUMÉRICO.....	143
-----------------------------	------------

APRESENTAÇÃO

É com grande entusiasmo e satisfação que apresento a 5ª edição da Revista de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Instituição que tenho a honra de, atualmente, presidir.

O presente trabalho, a exemplo dos outros, foi elaborado de forma bastante criteriosa, e com toda certeza revestir-se-á de valiosa fonte de consulta acerca da Doutrina e Jurisprudência no campo do direito eleitoral. O trabalho conta, ainda, com a transcrição de abalizados pareceres da lavra dos abnegados Procuradores Regionais Eleitorais, que muito honraram este TRE-AM pela capacidade e brilhantismo de suas intervenções.

Dessa forma, espero, modestamente, que este trabalho possa contribuir para o enriquecimento jurídico de todos aqueles que operam com o Direito e a legislação eleitoral.

Manaus, julho de 2005.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente do TRE-AM



DOCTRINA



DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA

Leland Barroso de Souza¹

Sumário: 1. Introdução; 2. A questão doutrinária; 3. O princípio constitucional da democracia intrapartidária; 4. Partidos políticos; 5. Conclusão. 6. Bibliografia.

1. INTRODUÇÃO

Vem de 1890, com Engels, o sentimento de que é preciso existir nos partidos políticos, a mais absoluta liberdade, a fim de que seja possível a manifestação das diversas correntes de opinião existentes no interior da agremiação. Após mais de um século, sua preocupação continua atual. Na maioria dos partidos políticos, senão em todos, não há efetivamente democracia. Grupos há que dominam a cena partidária e se encastelam no poder, como verdadeiros donos das agremiações e não permitindo espaço para questionamentos e reflexões que envolvam a base e que possam implicar alguma espécie de ameaça às suas pretensões de liderança.

Desde quando os partidos políticos adquiriram importância na vida das sociedades e, conseqüentemente, dos Estados contemporâneos, o tipo ideal de convivência entre os seus membros constitui-se numa questão ainda não resolvida. Nada obstante, há hoje, no campo teórico, uma certa unanimidade quanto a importância da prática da democracia no interior dos partidos políticos. Ainda assim, na medida em que se avança para o campo operacional, isto é, de como proporcionar o exercício da democracia intrapartidária, a polêmica é intensa e as soluções apresentadas são diversas.

¹ Analista Judiciário do Quadro Permanente do TRE/AM, com Especialização em Direito do Estado, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

2. A questão doutrinária

As opiniões variam quanto à necessidade de os partidos terem no seu interior mecanismos democráticos de funcionamento. Para alguns, isso é dispensável, vez que a democracia é importante apenas como regime político do Estado. Para muitos, no entanto, é fundamental a necessidade de democracia intrapartidária como prática interna dos partidos. Para Martins, "a democratização dos partidos, mais do que reivindicação particular de seus membros, apresenta-se como direito dos cidadãos em geral, independentemente de estarem ou não filiados a partidos. Ainda assim, nunca existiram partidos que tenham efetivamente praticado a democracia interna, já que seus dirigentes não se subordinam ao controle dos membros de base da organização partidária" (MARTINS, 1982, p. 8).

Martins parte da premissa de que no partido revolucionário não é possível a democracia interna, sendo a sua prática somente suscetível nos partidos constitucionais, o autor é enfático em afirmar que no partido democrático "a supremacia pertence às bases e não à cúpula, a consciência partidária reside no povo do partido e somente em seu nome pode ser exercida" (MARTINS, 1982, p. 13). Para desenvolver o seu pensamento, o autor apresenta um modelo ideal de partido democrático. Segundo ele, a democracia intrapartidária assume cinco dimensões, envolvendo: 1) o programa; 2) os membros do partido; 3) as bases de sustentação social do partido; 4) as facções internas; e 5) a organização formal do partido.

O programa não deve assumir importância exagerada, submetendo-se o pensamento dos fundadores à renovação, à medida que forem nascendo novos quadros no interior do partido. Não quer isso significar que o programa seja menos importante; apenas que deve estar sujeito a alterações, segundo a vontade da maioria de seus membros. Tornar o programa absoluto implica "imolação da democracia interna" (MARTINS, 1982, p. 15). Assim, o conteúdo do programa e as linhas políticas de atuação submetem-se à permanente crítica e revisão. Somente a parte "atinente aos valores e às normas democráticas a que o partido como um todo presta obediência deve ser preservada; tudo o mais é mutável". (MARTINS, 1982, p. 14).

Os membros do partido devem ter iguais direitos e obrigações, havendo de serem superadas as inúmeras diferenças e combatidas as forças de coerção que surgirem no interior da agremiação. A importância política que acaba estabelecendo distinção entre líderes e liderados e hierarquias informais

é um sério problema que deve ser resolvido adequadamente. Tolerar o surgimento de caciques implica na inversão da relação entre representantes e representados, "tornando os de baixo em massa de manobra". Ora, a soberania está na base, não na cúpula; portanto, o avanço na direção da democracia interna requer "práticas contrariantes das tendências à redistribuição informal do poder para cima" (MARTINS, 1982, p. 18).

O recurso a práticas não-democráticas na relação do partido com as bases sociais que lhes dão sustentação não implica, obrigatoriamente, na ausência de democracia intrapartidária. Atuação carismática, por exemplo, no âmbito externo, não significa que, internamente, o partido não tenha o hábito do exercício da democracia. O que caracteriza o partido como democrático, no seu aspecto interno, são as práticas desenvolvidas entre seus membros, de tal sorte que suas decisões resultem da vontade da maioria. Em outras palavras, o que importa é que a sua linha de atuação política no âmbito externo derive de deliberação majoritária no âmbito interno. É de se ter consciência, porém, dos "efeitos negativos que as práticas externas podem produzir sobre os padrões internos" (MARTINS, 1982, p. 20). Práticas não-democráticas na sua atuação externa podem afetar a democracia vigente no seio do partido.

Outro fator de dano à democracia intrapartidária é a adoção da representação corporativa. São perniciosos os efeitos decorrentes da vinculação do partido com "atores coletivos", destinada a "alargar sua aceitação social com um máximo de rendimento por um mínimo de esforço" (MARTINS, 1982, p. 20-21). Esse tipo de atuação reflete o tratamento desigual dispensado aos filiados do partido, quando as relações que cada um mantém com as bases de sustentação social devem ser abstraídas no seio da agremiação. O tratamento privilegiado que naturalmente daí decorre conduz ao estabelecimento das nefastas oligarquias partidárias.

As facções internas suscitam perturbação no interior da agremiação partidária. Ao contrário dos sindicatos, onde os agrupamentos parciais estabelecidos com a finalidade de disputar a direção da entidade formam importante fator democratizante, nos partidos, as facções geram efeito contrário, destruindo a democracia, porque atuam "à revelia das normas e dos poderes legitimamente constituídos para ordenar as relações entre os integrantes do partido". Detentoras de poder próprio, as facções agem com mecanismos que discriminam e excluem, prejudicando "não apenas esse ou aquele setor do partido, mas a agremiação em seu conjunto" (MARTINS, 1982, p. 24). Como "estruturas paralelas que se confrontam com a estrutura

oficial do partido" (MARTINS, 1982, p. 25) e procuram se sobrepor ao princípio da supremacia da maioria, as facções são contrárias à democracia e costumam se exceder em suas posições idealistas e voluntaristas.

A organização formal assume importância especial porque é através dela que se dá a distribuição interna de poder entre os membros da agremiação. São considerados indispensáveis na estrutura organizacional os seguintes órgãos: 1) de ação no Estado; 2) de ação na Sociedade; 3) de deliberação; 4) de direção; 5) de julgamento; e 6) de formação.

Os órgãos de ação no Estado são compostos de membros do partido investidos em funções públicas, como é o caso dos parlamentares. Os órgãos de ação na Sociedade compõem-se de militantes com atuação em organizações econômicas, educacionais, culturais, sindicais, comunitárias etc. Dos órgãos de deliberação, o mais importante "é a seção partidária, instância de base do partido da qual todos os militantes, sem exceção, têm que participar" (MARTINS, 1982, p. 27). Os órgãos de direção, estabelecidos a níveis municipal, estadual e federal, devem ser preenchidos através de eleições periódicas. Os órgãos de julgamento devem ser também integrados por membros eleitos pelas bases, tendo como atribuição dirimir disputas intrapartidárias. Finalmente, os órgãos de formação destinam-se a atividades culturais, técnico-científicas e pedagógicas.

Boa parte dessas idéias de Carlos Estevam Martins sobre democracia intrapartidária são compartilhadas por Maria DeI Pilar Hernández². No entanto, ao contrário do professor paulista, a autora mexicana concebe o tema da democracia interna não como um ideal apenas, mas como uma necessidade que se impõe na vida dos partidos políticos.

Com efeito, embora admita ser quase uma lei universal e imutável a presença de resistências no interior dos partidos à democratização de sua organização e funcionamento, as quais partem das elites dirigentes que não admitem abandonar a cúpula do poder, Hernández afirma ser indispensável a criação de mecanismos voltados a evitar a marginalização das bases. Segundo ela, esse tipo de situação provoca um déficit democrático e de legitimidade "não só no interior do próprio partido como também em todo o aparato estatal, particularmente no que se refere ao funcionamento do sistema democrático em seu conjunto, posto que os partidos são os principais agentes do processo de representação nos Estados democráticos" (HERNÁNDEZ, 2002, p. 128). Por isso, é importante o estabelecimento de regras constitucionais e legais que

regulem a vida interna dos partidos.

Após tecer considerações sobre a origem dos partidos políticos e o significado da palavra democracia, a pesquisadora mexicana elabora questionamento semelhante àquele apresentado por Martins, nos seguintes termos: "que devemos entender por 'partido democrático', ou quando um partido cumpre com as exigências da democracia interna?" (HERNÁNDEZ, 2002, p. 131).

Consciente de que não é tarefa fácil responder a essa pergunta, Hernández propõe-se a elaborar um conceito de democracia intrapartidária. Para isso, começa apresentando uma análise do debate que tem sido empreendido sobre o tema, o qual ocorre, por um lado, no plano sociológico, e, por outro, no plano jurídico.

Sob o aspecto sociológico, Hernández recorda que são quatro os principais autores que se dedicaram ao estudo do funcionamento interno dos partidos políticos, a saber: Mosei Ostrogorski, Robert Michels, Max Weber e Maurice Duverger.

Ostrogorski alerta para o perigo que um modelo de partido caracterizado pela manutenção de castas dirigentes representa para a democracia, porque esse tipo de situação acaba impedindo a participação das bases e estabelecendo no interior da agremiação um sistema oligárquico.

Com sua *lei de ferro da oligarquia*, Michels atribui à organização do partido a origem do sistema de dominação, onde os eleitos, os mandatários e os delegados exercem domínio sobre os eleitores, os mandantes e os delegantes. Para ele, todos os partidos simulam respeito a princípios democráticos, mas na realidade o que prevalece no seu interior é uma tendência oligárquica.

Weber, por outro lado, aborda o fenômeno partidário sob o ângulo da burocratização do Estado, o que o leva a sustentar a inevitável tendência burocratizante dos partidos, como forma de garantir a sua própria sobrevivência política.

Por fim, Duverger, com uma posição semelhante à de Michels,

² Maria Del Pilar Hernández é doutora em Direito pela Universidade Complutense de Madrid, pesquisadora do Instituto de Pesquisas Jurídicas da Universidade Nacional Autônoma do México - UNAM e juíza do Tribunal Eleitoral do Distrito Federal do México.

reconhece que apesar de os partidos aparentarem ser democráticos, a realidade demonstra a sua tendência à oligarquização, o que resulta fundamentalmente da forma de seleção dos seus dirigentes e no caráter oligárquico destes, que se estabelecem como verdadeiros chefes, de difícil acesso.

A análise da democracia interna sob uma perspectiva jurídica implica no reconhecimento, para boa parte dos autores, da necessidade de regras jurídicas que obriguem os partidos a funcionar democraticamente, sendo inadmissível a resignação de parcela da doutrina, que considera "que a falta de democracia interna nos partidos políticos é um problema sem solução" (HERNÁNDEZ, 2002, p. 133), ou a vaga afirmação de que a eficácia da democracia interna está na própria sociedade ou mesmo na capacidade de auto-regulação dos partidos. Na concepção dos que defendem a existência de regras jurídicas, o conflito entre estas e a liberdade de associação pode ser resolvido a partir de um novo enfoque que se dê à limitação da liberdade. Limitar a liberdade em nome da democracia intrapartidária pode significar a garantia da própria liberdade.

Nessa linha de pensamento, Hernández (2002, p. 134) propõe que a solução dos problemas que afetam o sistema democrático está em mecanismos jurídicos de caráter social, tais como, por exemplo, a seleção de candidatos através de eleições primárias.

Uma idéia compartilhada pela doutrina diz respeito à necessidade de se aprofundar a questão de quem obtém o poder e como este é exercido no interior do partido político. Assim, um partido será internamente democrático desde que sejam respeitados princípios tais como: 1) a assembléia geral é o órgão supremo do partido; 2) todos os membros têm direito de acesso aos cargos do partido; 3) todos os membros têm direito à informação sobre as atividades e a situação econômica do partido; 4) todos os membros têm direito a que os órgãos de direção do partido sejam ocupados mediante eleição livre e direta.

Para Hernández (2002, p. 134), esses princípios são necessários, porém, insuficientes para um partido internamente democrático. Segundo ela, deve-se acrescentar, entre outros, os seguintes: 1) existência de institutos, no interior do partido, como o referendun e a iniciativa popular; 2) mobilidade permanente dos dirigentes; 3) respeito às minorias; 4) possibilidade de destituição dos dirigentes; 5) existência de órgãos de controle democrático; 6) descentralização dos órgãos do partido; 7) escolha dos dirigentes por meio não só dos militantes como também dos eleitores; 8) proibição de ocupação de dois

ou mais cargos, no partido ou no Estado; 9) liberdade de filiação; 10) proibição de expulsões sem procedimento prévio e garantias processuais e constitucionais; 11) transparência no financiamento e doações.

Com essa abordagem do tema, Hernández apresenta, finalmente, o conceito que para ela é o mais adequado para expressar a democracia intrapartidária:

[...] a democracia intrapartidária é constituída do conjunto de mecanismos jurídicos e medidas políticas destinadas a garantir que a escolha de seus dirigentes, assim como dos candidatos a cargos políticos, resulte da vontade majoritária das bases do partido e não da imposição das elites políticas ou econômicas. Da mesma forma, a atividade interna de um partido somente pode ser considerada como democrática quando são tutelados os direitos fundamentais dos seus militantes, mediante a existência de um controle de constitucionalidade e legalidade sobre as atividades internas dos partidos. (HERNÁNDEZ, 2002, p. 135).

Como se pode ver, o conceito é bastante amplo e abrange tanto aspectos políticos como jurídicos. Isso denota que Hernández considera que a democracia no interior dos partidos depende de vários fatores. Por um lado, deve-se cultivar o hábito do exercício da democracia, a fim de que as decisões sobre organização e funcionamento das agremiações resultem sempre da vontade majoritária; por outro, é necessário que existam mecanismos jurídicos que impeçam a violação de direitos e garantias mínimas dos seus membros, evitando e combatendo o surgimento de elites que sufocam a vida partidária.

3. O princípio constitucional da democracia intrapartidária

A Constituição da República Federal da Alemanha de 1949 foi a primeira, entre poucas, a estabelecer a democracia como princípio a ser observado pelos partidos políticos na sua convivência interna. Nos termos do art. 21, as agremiações políticas devem observar, na sua organização interna, os princípios democráticos. Segundo Martins (1982, p. 7-8), em relatório do governo alemão, publicado em 1970, e que expressa a doutrina oficial do Estado alemão, afirmou-se que a democracia no interior dos partidos implica num processo de tomada de decisões em que prevaleça a vontade dos seus membros. Ou seja, a formação de opiniões deve decorrer de um processo de baixo para cima, não se admitindo que a vontade partidária resulte de cima para baixo ou de fora para dentro.

³ Roberto Blanco L. Valdéz é professor de Direito Constitucional na Universidade de Santiago de Compostela, Espanha.

Em seus comentários sobre a experiência constitucional alemã, Valdés³ afirma que, apesar das legislações portuguesa, austríaca e espanhola exigirem respeito à democracia no interior dos partidos políticos, a República Federal da Alemanha é certamente "o único Estado democrático que através de uma lei disciplinou de forma minuciosa as questões relativas ao funcionamento democrático dos partidos" (VALDÉS, 1997, p. 112), tendo optado por um sistema de *democracia militante*, razão pela qual o Tribunal Constitucional declarou incompatíveis com a Constituição determinados partidos políticos.

Não foi nada fácil, porém, definir a interpretação adequada do art. 21 da Constituição alemã. Logo após à sua promulgação, inúmeras foram as dificuldades enfrentadas pela doutrina nessa tarefa. Intensas discussões ocorreram com vistas a precisar o conteúdo desse dispositivo. Alguns chegaram a afirmar que era uma verdadeira aventura identificar os princípios democráticos informadores da ordem interna dos partidos políticos, já que se tratava de um campo vasto e difícil. Outros pugnaram por uma interpretação restritiva, com o fundamento de que a fórmula era de conteúdo negativo, destinada a evitar o autoritarismo e a burocracia no interior dos partidos.

Na busca da medida certa para o art. 21, autores como Stammer, citado por Valdés (1997, p. 113-114), sustentaram "que os partidos deveriam considerar-se democráticos na medida em que os seus membros participassem do processo de formação da vontade coletiva da organização e os seus dirigentes estivessem submetidos ao controle dos seus integrantes". Atualmente, o entendimento prevalecente na doutrina alemã é de que o referido dispositivo constitucional exclui o princípio uniformizador e proporciona espaço suficiente para que tanto as funções do partido como as suas peculiaridades possam adequar-se à vontade formada no seu interior.

As dificuldades em traçar na legislação ordinária o conteúdo das disposições do art. 21 da Constituição alemã não foram menores do que as enfrentadas pela doutrina. Com efeito, apesar de já no ano seguinte à promulgação da Constituição, ou seja, em 1950, ter sido dado início pelo governo alemão a estudos preparatórios para a elaboração de um projeto de lei sobre o partidos políticos, que culminaram num primeiro texto em 1951, somente em 1967 é que foi aprovada a *Lei de Partidos*.

O longo tempo que transcorreu entre a promulgação da Constituição alemã e a aprovação da *Lei de Partidos* se explica, segundo Valdés (1997, p.

115), "não só pela resistência dos partidos em aceitar uma disciplina jurídica limitadora da liberdade dos grupos dirigentes das organizações, como também pela intrínseca dificuldade em estabelecer um modelo que combinasse o controle estatal com a liberdade de funcionamento interno dos partidos". Essa dificuldade foi sentida já nos trabalhos da comissão do governo alemão encarregada da elaboração de um projeto de lei sobre partidos políticos, que acabou por apresentar um texto extremamente dúbio no tocante à democracia interna, estabelecendo, num aspecto negativo, a proibição de os dirigentes assumirem posições autoritárias, e, num aspecto positivo, um processo decisório que atuasse de baixo para cima e que presidisse a formação da vontade partidária.

Mas apesar das dificuldades teóricas na votação de uma lei que representasse um equilíbrio entre o controle do Estado e a liberdade interna, desde 24 de julho de 1967, a Alemanha conta com "um modelo de disciplina legal dos partidos realmente peculiar no âmbito do Direito europeu comparado" (VALDÉS, 1997, p. 116), o qual confere tratamento detalhado aos diversos aspectos relativos à formação e atividade dos partidos políticos naquele país.

No Direito português, até recentemente, não havia nenhum dispositivo constitucional determinando expressamente a obrigatoriedade de os partidos políticos observarem o princípio democrático na sua organização e funcionamento. A Constituição portuguesa de 1976, em seu art. 51, apenas incluiu na liberdade de associação o direito de fundação de partido político e participação em suas atividades, bem como, por seu intermédio, de concorrer para a formação da vontade popular e organização do poder político. O mesmo dispositivo proibiu a filiação simultânea em mais de um partido e a discriminação em razão de vinculação partidária. Nenhum partido político pode, por outro lado, utilizar denominação que implique em vinculação direta com alguma religião ou igreja, como também emblemas semelhantes a símbolos nacionais ou religiosos.

Foi na 4ª Revisão Constitucional de 1997 que ocorreu uma substancial inovação. Mantendo-se as disposições já existentes, foram acrescentadas ao texto da Constituição exigências no sentido de que os partidos "devem reger-se pelos princípios da transparência, da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus membros" (art. 51º, n. 5).

Ao comentar esse importante acréscimo à disciplina constitucional dos partidos políticos, Canotilho afirma que em Portugal agora os partidos devem obediência, na sua organização interna, "à semelhança de outras organizações sociais constitucionalmente relevantes (cfr. art. 55º sobre a democraticidade interna das associações sindicais), às regras básicas inerentes ao princípio democrático (cfr. art. 223º/2/h)". Acrescenta que a nova redação acolheu a idéia segundo a qual "a democracia de partidos postula a *democracia nos partidos*" (CANOTILHO, 2002, p. 318), pressupondo-se o reconhecimento de direitos fundamentais aos seus membros, como liberdade de expressão e comunicação e direito de oposição. A rigor, conforme anota o mesmo autor, o respeito a tais direitos não decorre somente do princípio da democracia intrapartidária, porque os partidos políticos, além de serem "espaços normativamente informados pelos princípios e regras constitucionais" (CANOTILHO, 2002, p. 324), estão diretamente vinculados aos direitos, liberdades e garantias previstos no ordenamento jurídico-constitucional português, por expressa disposição do seu art. 18º, n. 2.

Apesar de alguns textos constitucionais, como o alemão e o português, acolherem o princípio da democracia interna, é extremamente polêmica a opção pela via constitucional para obrigar o convívio democrático no seio dos partidos políticos. Valdés (1997) ilustra bem essa polêmica através do debate ocorrido no interior da Assembléia Nacional Constituinte italiana que votou a Constituição de 1948. Segundo ele, desde a Subcomissão Constitucional, surgiram duas correntes: uma apregoava a necessidade de se estabelecer um controle sobre a organização interna dos partidos políticos e o explícito reconhecimento do seu papel constitucional; a outra defendia a plena liberdade interna dessas organizações.

O debate travado na Subcomissão Constitucional foi reproduzido no Plenário da Assembléia Constituinte, no qual alguns pugnaram por uma especificação sobre a democracia na organização interna dos partidos com o principal argumento de que a democracia não deve limitar-se ao âmbito da organização dos poderes estatais, mas abranger todos os organismos inferiores, tanto de caráter público como privado, sendo estranho deixar em aberto a questão da observância do princípio democrático justamente no interior dos partidos, que são a base do Estado. É necessário que os partidos políticos operem com métodos democráticos, pois se não praticarem internamente a democracia não se pode esperar que tenham atuação democrática na direção da vida política do país.

A corrente contrária alertava para os perigos decorrentes da interferência na organização interna dos partidos. Para os seus adeptos, o único controle legítimo e eficaz é aquele exercido pelos próprios integrantes da organização partidária, o qual sempre existirá em maior ou menor grau, na medida em que for amadurecendo a vida democrática do país.

O resultado da polêmica instalada no seio da Assembléia Constituinte foi o art. 49 da Constituição da República da Itália de 1948, que transferindo para o âmbito da interpretação constitucional o alcance do seu conteúdo é do seguinte teor: "Todos os cidadãos têm o direito de se associarem livremente a partidos e concorrer democraticamente na vida política nacional".

A redação vaga e imprecisa desse dispositivo proporcionou o surgimento de um novo debate, agora no âmbito da doutrina italiana, bastante intenso especialmente na década de 1960. As mesmas linhas de argumentação surgidas no interior da Assembléia Nacional Constituinte foram transferidas para o campo dos estudos do texto constitucional. Segundo Valdéz, a polêmica que se estabeleceu resultou em duas posições: de um lado, a dos defensores de um vigente modelo italiano de ausência de uma norma legal que discipline internamente os partidos"; de outro, a dos adeptos da idéia de "utilização de um instrumento legislativo para superar alguns dos problemas da 'partidocracia' derivados da burocratização das organizações partidárias" (VALDÉS, 1997, p. 106).

Apesar dos diferentes pontos de vista, as duas correntes doutrinárias, ainda hoje existentes, concordam com a necessidade da observância do princípio democrático no interior dos partidos. Com efeito, a maioria dos doutrinadores italianos defende o cultivo de práticas na vida interna dessas agremiações que constituam expressão da democracia, entre as quais, como lembra Valdés, se destacam:

1) liberdade de ingresso e saída; 2) igualdade de direitos dos membros do partido, liberdade de expressão e direito de participação na eleição dos órgãos de direção; 3) atribuição aos órgãos internos, eleitos de forma direta ou indireta, das decisões sobre problemas importantes, os objetivos e o trabalho político do partido; 4) designação pela base do partido das candidaturas aos órgãos de representação do Estado democraticamente eleitos, e 5) as relações entre órgãos do partido e membros das assembleias parlamentares pertencentes ao mesmo. (VALDÉS, 1997, p. 107).

A implementação dessas práticas que significam respeito a princípios democráticos, para parte da doutrina italiana, não resultará de dispositivo constitucional ou da disciplina legal dos partidos políticos. Como a tendência oligárquica e burocrática verificada no interior dessas organizações é um fenômeno que atinge também a Sociedade e o Estado, são necessárias modificações de caráter estrutural. Assim, somente através do restabelecimento dos mecanismos de formação popular e da sua transformação em vontade política, por intermédio dos partidos, haverá a prática da democracia no interior dessas agremiações.

É claro que esse pensamento não é compartilhado por todos. Um outro setor da doutrina italiana "defende a possibilidade (jurídica) e/ou a conveniência (política) do controle estatal sobre a democracia no interior dos partidos" (VALDÉS, 1997, p. 109), argumentando que, à vista do art. 49 da Constituição, não se pode excluir o controle estatal sobre essas agremiações, devendo ser conferido à expressão "método democrático" o sentido de implementação do princípio democrático na organização da vida dos partidos e o poder-dever do Estado de assegurar a sua observância. Esse controle deve dar-se no contexto de regras jurídicas gerais de regulamentação do referido dispositivo constitucional, ficando para os estatutos a maior parte dos aspectos centrais referentes à democracia interna, a ponto de atribuir-se-lhes a categoria de verdadeiros ordenamentos jurídicos autônomos. Assim, a lei deve ocupar-se apenas do estabelecimento de formas e procedimentos, como garantia indireta, "sem substituir-se em nenhum caso na apreciação política dos órgãos do partido" (VALDÉS, 1997, p. 111).

4. Partidos Políticos

Falar de democracia intrapartidária no Brasil implica abordagem histórica do tratamento dispensado entre nós aos partidos políticos. Isso é necessário para que se entenda as razões pelas quais tema de tamanha relevância praticamente não encontrou espaço nos estudos sobre os partidos políticos, desenvolvidos pela doutrina brasileira.

Os partidos, no período do Império, não passavam de associações políticas de agrupamentos que empreendiam lutas destinadas a fazer prevalecer certos interesses. Não havia organizações políticas livres e independentes. A rigor, pode-se dizer que existiam apenas duas grandes organizações, o Partido Conservador e o Partido Liberal. No entanto, apesar de

os liberais serem identificados, conforme Bonavides, com a burguesia comercial, o idealismo dos bacharéis, os interesses urbanos e a busca de reformas progressistas, enquanto os conservadores pertenciam às elites reacionárias e aos grupos econômicos da época, na prática, era "quase nenhuma a diferença entre um liberal e um conservador" (BONAVIDES, 2001, p. 378). Isso justifica a indignação de Rui Barbosa, citado por Bonavides (2001, p. 379), quando afirmou que "os dois partidos normais no Brasil se reduzem a um só: o do poder".

O advento da República não implicou nenhum avanço no aperfeiçoamento do quadro partidário brasileiro. Pelo contrário, o que se constata é a ocorrência de um considerável retrocesso, uma vez que na primeira República (1889-1930) desenvolveu-se uma mentalidade antipartidária, agravada com a introdução de um sistema regional de partidos que se pôs a serviço das poderosas oligarquias estaduais. Nesse período, os partidos não eram considerados organizações essenciais à democracia representativa e sofriam a todo tempo hostilidades dos líderes políticos. Segundo Mezzaroba (2003, p. 194), "toda a primeira fase republicana da história política brasileira é marcada pela tentativa de reprimir qualquer tipo de organização política que pudesse vir a constituir-se em *Partido*" e contrariasse os interesses de quem detivesse o controle do poder político. Além disso, não havia uma legislação própria disciplinando a organização e o funcionamento dos partidos políticos. A constituição destas agremiações dava-se através das regras do Código Civil de 1916, que regulavam as pessoas jurídicas de direito privado.

O resultado dessa situação partidária caótica da primeira República se refletia no principal órgão de representação política, o Parlamento. O quadro político de então é descrito por Mezzaroba nestes termos:

Dessa forma, o Parlamento brasileiro da primeira República não tinha em seus assentos representantes da vontade coletiva. A Democracia deixava de estar assegurada pela ausência de Partidos Políticos, enquanto canais de expressão da Sociedade. Em um Estado que já organizava seus mecanismos de legitimação através da representação política, a estrutura representativa da época pode ser enquadrada como experiência precária: facções disfarçadas em Partidos absolutamente inconsistentes; valorização de lideranças individuais; falta de representatividade; ambiente não-democrático. (MEZZAROBA, 2003, p. 197).

Com a Revolução de 1930 e o Governo Provisório de Vargas (1930-

1937), os partidos políticos (estaduais), que representavam, a bem da verdade, tão-somente os interesses das elites econômicas e políticas, foram sumariamente dissolvidos. Registra Mezzaroba (2003, p. 198) que isso decorreu do fato de Vargas ter à época o propósito de impedir o surgimento de qualquer força política que viesse a ameaçar o seu poder.

A fim de regulamentar as eleições que deveriam ocorrer logo em seguida à instalação do Governo Provisório de Vargas, surgiu o primeiro diploma legislativo tratando da existência jurídica dos partidos políticos no Brasil e disciplinando o seu funcionamento. De fato, em 24 de fevereiro de 1932, Vargas editou o Decreto n. 21.076, que ficou conhecido como o Código Eleitoral de 1932. Segundo as suas disposições, eram considerados partidos políticos permanentes aqueles que tivessem adquirido personalidade jurídica nos termos do art. 18 do Código Civil de 1916. O Código Eleitoral admitia ainda partidos políticos provisórios, desde que contassem com o apoio mínimo de 500 eleitores. No seu bojo, veio também o reconhecimento das associações de classe como partidos políticos, com direito a candidaturas próprias nos pleitos eleitorais.

Na opinião de Mezzaroba (203, p. 203), "a legislação eleitoral da década de 1930 reconheceu juridicamente os *Partidos*, mas, ao mesmo tempo, impôs limites estreitos à sua atuação". No desenvolvimento da cultura antipartidária, ganhou reforço uma política cerceadora e controladora dessas agremiações. Tal era o pouco caso dispensado aos partidos políticos que a Constituição de 1934 não lhes conferiu o *status* de instituições organizadas, sendo tratados apenas como "correntes de opinião" (art. 26).

Mas apesar das críticas formuladas, reconhece a doutrina que com o Código Eleitoral de 1932 foram dados importantes passos no sentido de conferir autenticidade democrática aos partidos políticos, como a instituição da representação proporcional, do voto secreto e da Justiça Eleitoral.

É no Estado Novo (1937-1945) que os partidos políticos sofrem o mais duro golpe. Através do Decreto-Lei n. 37, de 2 de dezembro de 1937, o Governo Vargas extinguiu todas as agremiações políticas registradas na Justiça Eleitoral, abrindo um hiato na vida partidária brasileira que se estendeu até 1945.

Somente ao final da ditadura Vargas é que surgiu o Decreto-Lei n. 7586, de 28 de maio de 1945, estabelecendo um novo Código Eleitoral, que

passou a regular a organização e funcionamento dos partidos políticos. A nova legislação determinou que para a obtenção de registro a agremiação não deveria conter em seu programa princípios contrários à democracia e aos direitos fundamentais do homem. Adotou ainda a representação proporcional, determinando que todo partido deveria ser de âmbito nacional e as candidaturas a postos eletivos deveriam dar-se por intermédio dos partidos políticos.

Com a redemocratização do país, a Constituição de 1946, seguindo a linha do constitucionalismo contemporâneo, pela primeira vez, reconheceu expressamente a existência dos partidos políticos, firmando o princípio da obrigatoriedade do partido de âmbito nacional e vedando a criação de qualquer agremiação cujo programa ou ação política "contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem" (art. 141, § 13).

O avanço constitucional, no entanto, não implicou na expressão das diferentes forças políticas da quarta República (1945-1964), dado o excesso de formalismo da legislação ordinária na criação e organização de partidos políticos e a ausência no interior dessas agremiações de "qualquer compromisso com a formação efetiva da vontade coletiva" (MEZZAROBÀ, 2003, p. 212), o que proporcionou a ocupação do espaço político, antes sob o domínio de Vargas, pelas elites e pelos militares.

Com a instalação em abril de 1964 do regime militar no Brasil, sobreveio em 15 de julho de 1965 a Lei n. 4.740 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), que fixou rígidas disposições com o objetivo de impedir a criação de novos partidos políticos e forçar a redução daqueles já registrados na Justiça Eleitoral. Além disso, a Lei primava pelo enfraquecimento da vida interna dos partidos políticos.

Numa clara demonstração "de sua incompatibilidade com qualquer tipo de organização política que viesse a dividir ou a questionar os seus propósitos autoritários" (Mezzaroba, 2003, p. 214), três meses depois da edição da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o regime militar baixou em 27 de outubro de 1965 o Ato Institucional n. 2, extinguindo todos os partidos políticos então existentes e cancelando os seus respectivos registros perante a Justiça Eleitoral. No mês seguinte, através do Ato Complementar n. 4, de 20 de novembro de 1965, estabeleceu o sistema bipartidário no país.

Com o mesmo espírito da Lei Orgânica dos Partidos Políticos de 1965, a Constituição de 1967, "ditando um conjunto de princípios com relação à criação, organização e funcionamento das agremiações partidárias" (Mezzaroba, 2003, p. 216), intentou inviabilizar a criação de novos partidos políticos e manter o sistema bipartidário já estabelecido, o que veio a se concretizar definitivamente através do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968.

A Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969, embora tenha introduzido substanciais modificações na Constituição de 1967, não inovou quanto à criação e funcionamento dos partidos políticos; apenas abrandou as exigências com respeito ao apoio mínimo necessário do eleitorado nacional e suprimiu a necessidade de apoio parlamentar para a criação de agremiações partidárias, disposições estas que na prática não proporcionaram qualquer alteração no modelo então vigente.

Em 1971, uma nova Lei Orgânica dos Partidos Políticos foi editada. Tratou-se da Lei n. 5.682, de 21 de julho de 1971, que entre as suas inúmeras disposições procurou fortalecer os diretórios em detrimento das convenções partidárias, centralizando o poder interno nas cúpulas. Segundo Mezzaroba (2003, p. 219), esta medida adveio porque "para os militares evidentemente interessava a centralização e o controle dos partidos de cima para baixo, e não o inverso".

Em 20 de dezembro de 1979, através da Lei n. 6.767, o Governo Militar extinguiu os partidos políticos organizados com base no Ato Complementar n. 4/65 e na Lei n. 4.740/65. Novas agremiações políticas tiveram de ser criadas, com observância das disposições da Lei n. 6.767. Apesar das muitas exigências desta Lei, ela proporcionou a mudança do sistema bipartidário, então vigente, para um sistema pluripartidário. Nada alterou, porém, quanto à submissão das agremiações partidárias à tutela do Estado e à permanente ingerência no seu funcionamento interno.

Dessa rápida incursão histórica, percebe-se que sempre prevaleceu no Brasil uma cultura antipartidária. Os partidos nunca foram os principais atores da cena política brasileira; pelo contrário, sempre atuaram coadjuvando outras forças que conduziram a vida política do país.

O perfil do sistema partidário brasileiro, no entanto, foi radicalmente alterado a partir da Constituição de 1988. Com a instituição formal de uma

democracia de representação partidária e a exigência decorrente do princípio do pluralismo político de uma auto-organização do Estado brasileiro que se pautasse por princípios democráticos, foi transferido para os partidos "o papel de engrenagem essencial no mecanismo interno do instituto da representação política no Brasil" (MEZZAROBBA, 2003, p. 239).

Para cumprir com suas novas funções, o texto constitucional conferiu aos partidos políticos um regime de liberdades na sua criação, fusão, incorporação e extinção, além de certas garantias, como a autonomia para definir a sua estrutura interna, organização e funcionamento.

Essa autonomia conferida aos partidos políticos implicou na supressão da competência da Justiça Eleitoral para exercer qualquer controle sobre essas agremiações, devendo restringir-se à verificação da satisfação dos requisitos constitucionais para o seu regular funcionamento, em momentos como de registro, o qual deixou de revestir-se de caráter jurisdicional para assumir natureza administrativa.

A regra geral vigente, portanto, é de não-interferência do Estado na vida dos partidos políticos, seja para controlá-los ou mesmo extingui-los.

O regime de liberdades que graça entre os partidos políticos hoje assegura-lhes, por exemplo, o direito ao estabelecimento de procedimentos como o das prévias eleitorais, destinadas a apurar a opinião majoritária internamente sobre candidatos a cargos eletivos. Esse mesmo regime confere-lhes também o direito de criação de normas de estruturação dos seus quadros e de funcionamento de seus órgãos, não podendo nem mesmo a lei ordinária se sobrepor às disposições dos estatutos, no que diz respeito a questões relacionadas com estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos políticos.

No debate sobre a autonomia partidária tem surgido alguns questionamentos envolvendo temas específicos, prevalecendo na jurisprudência o entendimento de que as seguintes questões, entre outras, são de exclusiva competência dos partidos políticos: 1) destituição de Comissão Diretora Regional Provisória pela Comissão Executiva Nacional do partido; 2) intervenção e destituição de Diretório Regional pelo Diretório Nacional, ou de Diretório Municipal por Diretório Regional; 3) apreciação dos motivos da expulsão de filiado a partido político; e 4) fixação de data para a realização de convenção partidária.

Na difícil tarefa de interpretação do princípio da autonomia partidária, o STF tem se posicionado no sentido de que tal princípio "não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional" nas questões atinentes ao processo eleitoral. Com essa premissa, o STF tem julgado que as coligações partidárias, porque incluídas na noção de processo eleitoral, "submetem-se ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional"⁴. Em outras palavras, todas as questões relativas ao processo eleitoral, entre as quais se incluem as coligações partidárias, não estão abrangidas pelo princípio da autonomia partidária, sujeitando-se à disciplina normativa do Estado.

Cabe consignar, por oportuno, que o regime de liberdades de que gozam os partidos políticos no que se refere às questões *interna corporis* não lhes confere o direito de adotarem métodos autoritários de funcionamento. Apesar de a Constituição e a Lei n. 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos) não terem estabelecido expressamente que os partidos políticos devem observância ao princípio democrático nas suas relações internas - como o fizeram a Constituição e a *Lei de Partidos* da Alemanha -, o entendimento que tem sido defendido no âmbito doutrinário é de que estas agremiações estão obrigadas a se organizarem e a funcionarem democraticamente. Eis o ensinamento de Afonso da Silva:

A idéia que sai do texto constitucional é de que os partidos hão que se organizar e funcionar em harmonia com o regime democrático e que sua estrutura interna também fica sujeita ao mesmo princípio. A autonomia é conferida na suposição de que cada partido busque, de acordo com suas concepções, realizar uma estrutura interna democrática. Seria incompreensível que uma instituição resguarde o regime democrático se internamente não observasse o mesmo regime. (AFONSO DA SILVA, 1990, p. 348-349).

Na convicção de que o grande compromisso dos partidos políticos hoje é com a democracia, por outro lado, afirma Mezzaroba que cumpre a estas agremiações:

[...] além do comprometimento com a preservação do *regime democrático* do sistema político, a responsabilidade de fazer com que, no interior de suas organizações, estruturas e, fundamentalmente, no seu

⁴ Analista Judiciário do Quadro Permanente do TER/AM, com Especialização em Direito do Estado, Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Processual Civil. Mestrando em Direito no Curso de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina.

funcionamento, os princípios democráticos sejam devidamente respeitados." (MEZZAROBÀ, 2003, p. 243).

Por fim, é de se registrar que a autonomia garantida aos partidos políticos não os toma imunes à ação da Justiça, no caso de ofensa a princípios constitucionais, bem como quando houver violação de direitos subjetivos garantidos, por exemplo, nos próprios estatutos partidários, dado que nenhuma lesão ou ameaça a direito pode ser excluída da apreciação do Poder Judiciário (art. 50, inciso XXXV, da CF).

5. Conclusão

Há um consenso na doutrina sobre a importância e até mesmo a necessidade de os partidos políticos implementarem, no seu interior, práticas democráticas. As correntes de pensamento, no entanto, divergem quanto à possibilidade prática dessas agremiações se comprometerem com o princípio democrático na convivência entre seus membros. O grande problema está na tendência ao surgimento de castas dirigentes e oligárquicas e de uma burocracia sufocante, fatores que constituem verdadeiras barreiras à implementação de um sistema de liberdades, direitos e garantias no seio dos partidos políticos.

Para enfrentar essas dificuldades, a solução que tem sido apresentada é o estabelecimento de regras jurídicas obrigando os partidos políticos a adotarem mecanismos democráticos de funcionamento. Assim, países como a Alemanha e Portugal inscreveram em seus textos constitucionais regras claras impondo a observância dessa prática. O objetivo é assegurar que a formação da opinião partidária decorra de um processo de baixo para cima, evitando também a influência de forças externas.

Não tem sido fácil, porém, fixar, a nível constitucional, o princípio da democracia intrapartidária. Exemplo disso é a experiência italiana, a qual demonstra que, apesar das tentativas empreendidas no interior da Assembleia Constituinte que votou a Constituição de 1948, não se conseguiu inscrever no seu texto uma norma específica obrigando a prática democrática na vida cotidiana dos partidos políticos.

No Brasil, até recentemente, não havia sentido falar-se de democracia intrapartidária. A avaliação histórica dos partidos políticos, do

Império até o final do regime militar que se instalou no Brasil em abril de 1964, demonstra que nunca tivemos organizações políticas livres e independentes. Fruto de uma cultura antipartidária, as agremiações que se formaram, com raras exceções, apenas serviram de instrumento de acesso ao poder pelas elites políticas do país. Além disso, as inúmeras intervenções nos partidos políticos não permitiram que nenhuma agremiação se firmasse como efetiva representante da coletividade, proporcionando o surgimento, no seu interior, de ambiente próprio e adequado ao exercício da democracia.

Com a Constituição de 1988, entretanto, nova página da história dos partidos políticos no Brasil começou a ser escrita. Desde então, os partidos passaram a ocupar posição de destaque na cena político-institucional. Conferiu-se-lhes um regime de liberdades na sua criação e funcionamento nunca antes visto na história do país. Quanto à democracia interna, nenhum dispositivo os obriga explicitamente, o que não afasta o entendimento de que não é possível um comportamento tirânico por parte dos seus dirigentes, porque o princípio democrático, como regra geral, também rege as relações internas desses corpos intermediários.

Referências consultadas

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10ª ed. 10ª tir. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 1063/DF. Relator Ministro Celso de Mello. Tribunal Pleno. Data do julgamento: 18/05/1994. Disponível em: <http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 31 mar. 2003.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 2002.

HERNÁNDEZ, Maria Del Pilar. Democracia interna: uma assignatura pendiente para los partidos políticos en México. In: HERNÁNDEZ, Maria Del Pilar. **Partidos Políticos: Democracia Interna y Financiamiento de Precampañas**: Memória del VII Congreso Iberoamericano de Derecho Constitucional. México: III-UNAM, 2002, p. 127-144. Disponível em: <<http://www.bibliojuridica.org/libros/libro.htm?I=347>>. Acesso em: 27 mar 2003.

MARTINS, Carlos Estevam. **A Democratização da Vida Partidária**. Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 8, p. 7-39, jun 1982.

MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao Direito Partidário Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1990.

VALDÉS, Roberto. L. Blanco. **Los Partidos Políticos**. Madrid: Tornos, 1997.

DO MERCADOR DE VENEZA AO DIREITO À INTEGRIDADE CORPORAL

Paulo Fernando de Britto Feitoza

Juiz de Direito do Estado do Amazonas

Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas (UEA).

SUMÁRIO: 1. Introdução - 2. O momento atual - 3. Evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana - 4. O direito na proteção do corpo - 5. O direito brasileiro frente à tutela corporal - 6. Conclusão

1. Introdução

A arte é um produto cultural. Reflete o momento histórico de uma determinada sociedade, sublima valores ou mesmo desprestigia conceitos, conforme o espectro social.

Radbruch sugere que o Direito tem estimulado muitas manifestações artísticas, notadamente pelas antíteses que o sistema jurídico desenvolveu desde o início e das quais são exemplos as relações entre o direito natural e o positivo, o direito e a liberdade¹, entre outros. Por isso, o tema jurídico faz bem o estilo da arte, que leva para a literatura ou para o teatro o ardor de temas tão palpitantes, como são todos aqueles que extremam dois valores, dos quais são exemplos o homicídio e a pena de morte como sanção.

Jorge Jellinek (1851-1911)², citado por Radbruch, realçou que o drama na Antigüidade fazia loas ao direito objetivo e à sua inviolabilidade, ao passo que, na modernidade, a tônica era a insurreição dos indivíduos contra a ordem posta.³

Por isso, Antígona, de Sófocles (496-406 a.C.), tem a marca da antítese por um lado (direito natural e positivo) e, por outro, questiona o direito objetivo baixado pelo tirano Creonte, que determinava que permanecesse o irmão da protagonista - Antígona - insepulto, o que contrariava também a ordem natural de dar sepultura aos cadáveres.

¹ RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, p. 225.

² DEL VECCHIO, Giorgio, *Lições de Filosofia do Direito*, p. 252.

³ RADBRUCH, Gustav, *Filosofia do Direito*, p. 225.

O drama moderno de William Shakespeare - *O Mercador de Veneza* - tem uma antítese, quando questiona a validade de um ato jurídico - o contrato - e a Justiça. Este órgão agente convola o negócio celebrado em acordo inexecutável, na medida em que autoriza o credor à extração da libra de carne, devida como multa, sem o derramamento de sangue, o que inviabiliza a execução da sentença prolatada.

Há, igualmente, no drama *O Mercador de Veneza*, uma irresignação à ordem jurídica tradicional, de caráter individualista, que creditava a todos irrestrita liberdade e ampla autonomia da vontade, de tal sorte que pudessem contratar sobre bens da personalidade de cada um.

Em razão disso, o valor do drama em evidência, apropriado pela doutrina do Direito Alternativo como modelo de Justiça que não se compromete com a lei, mas com o melhor juízo de valor social, como a atenção redobrada ao hipossuficiente por sua acentuada carência.

Da mesma forma, para que se possa valorar a importância do drama *O Mercador de Veneza* para o Direito, importante que se recorde o combate que ostentou Ihering, estampado no prefácio da obra *A Luta pelo Direito*, ao declarar que "o próprio juiz que solenemente reconheceu o seu direito, ilude-o (referindo-se a Shilock) com uma objeção, com uma astúcia tão miserável e tão nula que nem digna é de uma reputação séria"⁴.

Agora, Gediel salienta que *O Mercador de Veneza* é freqüentemente lembrado para introduzir a temática atual, que trata do corpo e, por extensão, da expectativa que a existência humana promove ⁵.

Como se deduz, a premissa inicial acerca do Direito, como um produto da cultura e por ela mesma utilizado para as diversas manifestações artísticas, está confirmada. Alguns séculos depois de escrito, *O Mercador de Veneza* provoca diversas leituras, sendo indicado no presente para nortear o tema que trata do corpo humano, probabilidades e potencialidades.

2. O momento atual

O mundo terá assistido, no derradeiro quartel do século XX, a uma revolucionária expansão da ciência, notadamente no que diz respeito à área

⁴ VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo Direito*, p. XII.

⁵ GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*, p. 1.

biomédica. Experiências publicadas e evidências constatadas nesse âmbito deram a todos a certeza do avanço e da presença de inventos e técnicas que transformaram vidas humanas e respectivos valores que as norteiam.

Veja-se, à guisa de exemplo, o excessivo número de embriões que estão à mercê da feitura de uma lei que lhes dê o devido destino, porque, descartados do processo reprodutivo *in vitro*, excederam a necessidade de um determinado casal. Sobre o tema, a Revista Veja publicou uma pesquisa da Universidade da Pensilvânia, nos Estados Unidos, informando que as clínicas de fertilização produzem muito mais embriões que o necessário, de forma que o resultado indica numericamente os dados seguintes:

97% das clínicas de fertilização americanas produzem embriões em excesso; 93% delas congelam os embriões para uso futuro; 74% doam os embriões a casais estéreis; 58% doam os embriões para pesquisas científicas; 58% destroem os embriões produzidos em excesso ⁶.

Igualmente, recorda-se agora a polêmica que a clonagem ou a reprodução de organismos geneticamente iguais suscitam mundo afora. Na esfera nacional, lembra-se como tem sido debatida a questão dos alimentos geneticamente modificados.

Por essas razões e outras, a vida estendeu-se, sustentada em novas técnicas ou em intervenções médicas que transplantam tecidos e órgãos de pacientes, alguns com morte cerebral declarada, outros vivos e que assim permanecerão, mas que, por superior altruísmo, abdicam de algumas partes em favor de um parente ou até de um estranho, tudo com o propósito de salvar a vida da criatura enferma.

Todas essas práticas, que trouxeram tantas tecnologias favoráveis ao bem-estar moderno e à vida saudável, surpreendem como os inventos e a ciência ao final da Idade Média surpreendiam, instalando-se uma inquisição em nome de Deus, para banir ou afastar o progresso que poderia abalar conceitos tão enraizados, como o da origem das espécies e da própria vida.

Naquela ocasião, venceu o obscurantismo, empanado pelas forças religiosas que obstaram o crescente desenvolvimento científico, retomado séculos depois. Por isso mesmo, a preocupação da ciência jurídica em compatibilizar o progresso científico com a dignidade humana e a própria

⁶ O DESTINO dos embriões de proveta. *Veja*, São Paulo, edição 1870, p. 38, set. 2004.

plenitude da vida.

Anote-se que:

*na Idade Média, o ius in se ipsum significava a faculdade que Deus concedia a cada indivíduo de se obrigar a si mesmo, relativamente ao uso de sua alma e de seu corpo, que pertenciam a Deus, para serem livremente dispostos em vida. O conteúdo medieval dessa faculdade não contemplava o corpo humano como coisa externa ao sujeito, pois a externalidade do corpo ao sujeito é marca do pensamento moderno, e que se encontra presente também no pensamento jurídico*⁷.

Este é o momento. A ciência é indispensável para o progresso da humanidade, que deverá avançar pautado na dignidade da pessoa humana e, para que se possa consolidar este valor, há que se perscrutar os direitos fundamentais do homem.

3. Evolução dos direitos fundamentais da pessoa humana

Preliminarmente, convém registrar que os direitos fundamentais decorrem da necessidade de definir limites e controlar os excessos do próprio Estado, revestido de autoridade e poder com os quais submete os cidadãos. Por outro lado, também se justificam os direitos fundamentais como originários dos princípios da igualdade e da legalidade, que sustentam, atualmente, o Estado de Direito.

Quanto à evolução propriamente dita, pode-se pensar que o Código de Hamurabi (1792 - 1750 ou 1730 - 1685 a.C.)⁸ terá sido das primeiras legislações a tratar de direitos comuns a todos os homens, como vida, propriedade e liberdade, além de fixar a superioridade das leis frente aos governantes⁹.

Afora leis como a mencionada, considera-se relevante, para o progresso que os direitos humanos obtiveram, idéias de cunho filosófico-religioso, como as disseminadas por Buda nos anos 500 a.C., devido à proclamação da igualdade de todos os homens.

⁷ GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*, p. 29.

⁸ LAROUSSE, Koogan, *Pequeno dicionário enciclopédico*, p. 1.239.

⁹ MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*, p. 25.

Igualmente, Péricles, poeta ateniense (495 - 429 a.C.), defendia uma democracia com a participação direta dos cidadãos, enquanto Sófocles (poeta trágico grego, Colona, entre 496 e 494 a.C. - Atenas, 406 a.C.)¹⁰ sublimava uma lei natural e anterior, superior ao direito imposto ao homem, na qual estava valorizada a vida, a liberdade e a igualdade.

Na seqüência, tem-se a Lei das XII Tábuas do Direito Romano, que também realçou o direito à liberdade e à propriedade, além de destacar interditos que protegiam o cidadão contra o arbítrio estatal.

Do mesmo modo, o Cristianismo, com a doutrina da igualdade de todos e a difusão da fraternidade, deu bases para o progresso que os direitos humanos conquistaram séculos após.

A Magna Carta outorgada por João Sem-Terra, em 1215, continha o princípio do *habeas corpus*, a proibição de criar impostos sem a origem legal, a inviolabilidade dos bens particulares, a proporcionalidade da pena ao delito cometido, dentre outros preceitos mais que favoreceram a estabilidade dos direitos da pessoa humana.

A *Petition of Rights* (de 7 de junho de 1628) destaca a proibição de prisões imotivadas e a necessidade de um julgamento para privação da liberdade ou mesmo da propriedade¹¹. Conseqüentemente, vem a *Bill of Rights*, de 1689, que busca a independência do Parlamento, por meio da efetivação do princípio da legalidade, que obstava, inclusive, que o rei suspendesse a execução de leis, firmava a liberdade de eleição dos membros do Parlamento e dava-lhes imunidades parlamentares. Igualmente, este documento instituía o direito de petição e proibia a aplicação de penas cruéis.

A Declaração de Direitos de Virgínia, de 1776, proclamou o valor devido à vida, à liberdade e à propriedade, enquanto a Constituição dos Estados Unidos da América de 1787 consolidou a separação dos poderes e os direitos humanos fundamentais, como o da liberdade religiosa, inviolabilidade de domicílio, devido processo legal, julgamento pelo tribunal do júri, ampla defesa e impossibilidade da aplicação de penas cruéis e degradantes.

Na França, a Assembléia Nacional publicou a Declaração dos

¹⁰ LAROUSSE, Koogan, *Pequeno dicionário enciclopédico*, p. 1.549.

¹¹ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*, p. 12.

Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, que legitimou a igualdade, liberdade, propriedade, segurança, resistência à opressão, associação política, legalidade, reserva legal e anterioridade em matéria penal, presunção de inocência, liberdade religiosa e livre manifestação de pensamento ¹².

A partir do evento da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, tais direitos ganharam corpo, voz e adesões sucessivas, que trouxeram aos dias atuais esses mesmos direitos de forma pública e constitucionalizada. Tais acontecimentos mostram um processo gradual, sucessivo e contínuo em favor dos direitos fundamentais do homem, que desaguou na consagração deles por força do valor constitucional que os pactos sociais lhes deram.

4. O direito na proteção do corpo

A par com uma idéia valorativa de divindade corporal ou de que o homem era constituído de uma intimidade com o Criador, cujo fato o impossibilitava de externar questionamentos sobre si próprio e seu respectivo corpo, assiste-se ao desenrolar do debate acerca da relação regulamentada pelo direito que vincula um sujeito ao objeto (coisa).

No entanto, essa mesma ordem não seria passível de aplicação ao ser humano, porquanto, na condição de sujeito, não poderia dispor de si mesmo, como se objeto fosse, guardando ambivalência de posição (sujeito-objeto / objeto-sujeito). Assim orientava Savigny, citado por Gediel ¹³.

Pucht, mais atual nas suas reflexões, admitia que de uma pessoa houvesse manifestação da vontade sobre si mesma como se houvesse uma relação entre sujeito e objeto. Lembra esse discurso um sujeito separado do corpo, ou corpo e sujeito distintos¹⁴.

Como se vê, constata-se um empenho de inteligências na busca de uma relação ou de uma justificação que realçasse a corporeidade, provinda do mesmo sujeito. Mas até para os que defendiam a reificação do corpo, sempre houve a idéia da sua indisponibilidade, dotado, assim, da classificação de que se tratava de coisa fora do comércio.

¹² MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil*, p. 28.

¹³ GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*, p. 31.

¹⁴ Op. cit. p. 29.

Outro aspecto que envolveu manifestações jurídicas proveio do valor ou da relação que havia quando um invento ou uma produção intelectual saíam da esfera do seu criador, idealizador ou produtor e eram dados a público.

Entre outras questões, como preservar a integridade da obra dentro do ideal do seu autor e, ao mesmo tempo, divulgá-la para o conhecimento e até deleite dos interessados, era indagação, a que se respondeu e consolidou em termos jurídicos, e contribuiu para a definição dos direitos da personalidade humana.

Ficou definido que o autor, ao colocar em circulação a sua obra, não estava transferindo a sua criação, muito menos permitindo que ela fosse alterada, porquanto tinha a resguardá-lo os direitos morais do autor, ou seja, o direito que lhe assiste, em caráter subjetivo e absoluto, de publicar a sua obra, colocá-la em circulação, protegê-la contra fraudes e transmiti-la aos seus herdeiros ¹⁵.

Mesmo assim, as questões sobre o corpo e até mesmo a respeito das produções artísticas ainda encontravam alguns vãos que mereciam atenções éticas, uma vez que envolviam valores como a liberdade e uma relação jurídica sujeito-objeto, remanejados com o surgimento dos direitos da personalidade, inicialmente identificados como direitos subjetivos.

Havia de fato um embate entre as correntes dos privatistas e dos publicistas, permeando entre uma e outra a necessidade da tutela dos direitos da personalidade. A proteção inicial voltava-se para aspectos patrimoniais no âmbito da responsabilidade civil.

Todavia, no início do sec. XX, os civilistas admitiram a presença de direitos da personalidade, identificados como todo o acervo de bens e valores, corpóreos ou incorpóreos, que estivessem associados ao homem.

Consta ademais que

esses bens compreendem as emanções físicas, intelectuais e morais, próprias a uma pessoa, e se referem tanto à sua expressão econômica quanto à sua significação social e política, contida na noção de liberdade pública, conforme já assinalado em relação ao direito do autor.

Também se passou a reconhecer a necessidade de tutelar os vários bens,

¹⁵ NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de Tecnologia Jurídica*, p. 373.

*corpóreos ou incorpóreos da personalidade, identificados com a pessoa, mas dela distintos, definiu-os como direitos subjetivos, oponíveis erga omnes e previstos em numerus clausus, à similitude dos direitos reais.*¹⁶

Apesar desses avanços, a Segunda Guerra Mundial mostrou a precária proteção legislativa outorgada aos direitos da personalidade, constatando-se, dessa forma, a necessidade de retomar o Estado de Direito, não apenas na sua construção normativa, mas na sua essência e valor voltados para a dignidade humana. Impunha-se, pois, um direito da personalidade que tivesse sua sustentação maior na dignidade da pessoa humana, resultando em uma fusão dos direitos da personalidade com os direitos humanos ou fundamentais, edificada a partir de uma idêntica ancestralidade, representada pelo Estado de Direito e fundamentado na Constituição.

Na contemporaneidade, dois documentos terão contribuído para o engrandecimento dos direitos da personalidade. Um deles é o Código de Nuremberg, fruto da atuação do Tribunal de Nuremberg (1945 / 1946), que produziu regras próprias para a utilização de experiências em seres humanos e definiu a responsabilidade dos médicos pelos experimentos que produziram no homem. Tais normas foram revistas em 1964 pela Organização Mundial de Saúde e fundamentaram a Declaração Helsinque, revisada posteriormente, em 1975, 1983 e 1989, mas preservando no seu teor as orientações do Código de Nuremberg¹⁷.

O outro documento significativo para os direitos humanos é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, da Organização das Nações Unidas, que prescreveu o direito de todos os homens à vida, à liberdade e à segurança pessoal, além do direito ao reconhecimento da sua personalidade.

Assim sendo, tratar-se-á doravante dos direitos da personalidade conjuntamente com os direitos fundamentais em formação teórica uníssona, de tal sorte que aqueles abdicuem do individualismo e estes se sustentem na dignidade humana, tudo assim ocorrendo em favor da solidariedade social.

Conseqüentemente, a segurança dos direitos da personalidade, representados pelos direitos fundamentais, passou a ter espaço nas Constituições, sendo oportuno registrar que um dos pilares da República

¹⁶ GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*, p. 42.

¹⁷ RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. *Biodireito: alimentos transgênicos*, p. 40; GEDIEL, José

Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana (art. 1.º, I). Os direitos fundamentais foram tratados no art. 5.º e em outros mais, dispostos no corpo da Carta Magna. Ademais, como forma de avivar a importância desses direitos, o inciso IV do §4.º do art. 60 vetou proposta de emenda à Constituição que objetive abolir os direitos e garantias individuais.

5. O direito brasileiro frente à tutela corporal

O sistema jurídico nacional de proteção ao corpo assenta-se na Carta Federal e em outras leis mais, conforme será visto a seguir. Contudo, convém registrar a outorga deferida ao homem para decidir a respeito do seu corpo, apesar de a disponibilidade de partes dele em vida ou para depois da sua morte somente se admitirem quando a decisão estiver fundamentada na solidariedade social, uma vez que a comercialização é ocorrência vedada nos termos expressos da lei.

Primeiramente, não se olvide que a dignidade da pessoa humana é valor fundamental na estrutura legal brasileira e a saúde, um direito de todos, que têm obrigatoriamente a garantia do Estado. Desse modo, a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fim de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados estão regulamentados, sendo proibida a comercialização (art. 199, §4.º da CF).

Além do mais, tanto quanto ao sangue como com relação a partes do corpo que podem ser aproveitadas por um terceiro, o processo de captação está dirigido pelo Estado, por meio de políticas públicas e órgãos da Administração habilitados para a específica tarefa da utilização corporal.

A Lei n. 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispôs sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo para fins de transplantes e tratamento, instituiu em seu art. 1.º a permissão para a doação gratuita de partes do corpo humano em vida ou *post mortem*. Também o art. 9.º dessa mesma Lei permitiu que a pessoa juridicamente capaz dispusesse gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo para fins terapêuticos ou de transplante.

Do cotejo das disposições constitucionais e ordinárias, extraem-se elementos significativos a respeito da disponibilidade do corpo e de suas partes. Veja-se, por começo, que a saúde de todos é um dever do Estado,

portanto o direito fundamental à vida mantém-se preservado, não obstante a perspectiva comum da morte sobrevir a todos.

Paralelamente ao parágrafo anterior, anota-se que a disponibilidade do corpo prende-se a um valor sempre enaltecido pelo direito, que reside na vontade, de tal maneira que fica ao arbítrio de cada cidadão dispor do seu corpo ou de parte dele em prol da solidariedade social. Ainda assim, se optar pela disponibilidade, terá que acatar a gratuidade do seu ato, porquanto a comercialização é proibida pela Constituição.

Nessa linha, é importante lembrar a Lei n. 10.205/01, que trata da captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, com o registro de que é vedada a compra, venda ou qualquer outro tipo de comercialização do sangue, componentes e hemoderivados, em todo o território nacional, seja por pessoas físicas ou jurídicas, em caráter eventual ou permanente.

Novamente, repetindo o que sucede com a lei que trata dos transplantes, é destacada a gratuidade da oferta e do recebimento do sangue, bem como há uma clara política nacional a respeito desse serviço, como se infere pela transcrição de alguns dispositivos pertinentes, feita a seguir:

Art. 14. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - universalização do atendimento à população;

II - utilização exclusiva da doação voluntária, não-remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-la como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social;

III - proibição de remuneração ao doador pela doação de sangue;

IV - proibição da comercialização da coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, componentes e hemoderivados;

[...]

VI - proteção da saúde do doador e do receptor mediante informação ao candidato à doação sobre os procedimentos a que será submetido, os cuidados que deverá tomar e as possíveis reações adversas decorrentes da doação, bem como qualquer anomalia importante identificada quando dos testes laboratoriais, garantindo-lhe o sigilo dos resultados;

VII - obrigatoriedade de responsabilidade, supervisão e assistência médica na triagem de doadores, que avaliará seu estado de saúde, na coleta de sangue e durante o ato transfusional, assim como no pré e pós-transfusional imediatos;

VIII - direito a informação sobre a origem e procedência do sangue, componentes e hemoderivados, bem como sobre o serviço de hemoterapia

responsável pela origem destes;

[...]

X - obrigatoriedade para que todos os materiais ou substâncias que entrem em contato com o sangue coletado, com finalidade transfusional, bem como seus componentes e derivados, sejam estéreis, apirogênicos e descartáveis;

[...]

XII - obrigatoriedade de testagem individualizada de cada amostra ou unidade de sangue coletado, sendo proibida a testagem de amostras ou unidades de sangue em conjunto, a menos que novos avanços tecnológicos a justifiquem, ficando a sua execução subordinada a portaria específica do Ministério da Saúde, proposta pelo SINASAN.

Afora a Lei dos Transplantes e a da Coleta do Sangue, procede dizer que o vigente Código Civil (Lei n. 10.416/2002) tratou dos direitos da personalidade de uma forma bastante distinta daquela tratada na Lei que o antecedeu, identificada pelo número 3.071, de 1.º de janeiro de 1916.

Na Lei Civil vigente, os direitos da personalidade são tratados em capítulo específico e reportam-se efetivamente à capacidade da pessoa de contrair direitos e acatar obrigações. Desse modo, observa-se que o art. 11 denominou tais direitos de intransmissíveis e irrenunciáveis, sem a possibilidade de que o exercício deles sofra qualquer limitação.

Ademais, a disposição do corpo é vedada quando importar diminuição permanente da integridade física ou contrariar os bons costumes. No entanto, é válida, quanto tiver objetivo científico ou altruístico, revestido o ato da devida gratuidade (Código Civil, arts. 13 e 14).

Também, em resguardo à liberdade pessoal, ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica (Código Civil, art. 15).

Como se infere, a legislação ordinária corrobora os princípios que nortearam os direitos da personalidade, contidos na Constituição Federal, ficando definida a possibilidade de o homem dispor a respeito do seu corpo, desde que assim o faça com o fim de prestar a devida solidariedade social e distanciado de qualquer objetivo pecuniário.

Frente aos avanços tecnológicos, com específica aplicação na área biológica, a Constituição Federal, no inciso II do §1.º do art. 225, incumbiu o Poder Público de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio

genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético. Da mesma forma, coube-lhe controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente (V, §1.º, art. 225, CF).

Regulamentando as normas constitucionais citadas, foi editada a Lei n. 8.974, de 5 de janeiro de 1995, que disciplinou o uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados.

6. Conclusão

Pode parecer que *O Mercador de Veneza* ficou à margem no decorrer do presente trabalho. Ledo engano. O drama de Shakespeare remontou uma história de quinhentos anos a respeito do corpo humano e volveu um passado de quatro mil anos a respeito dos direitos fundamentais da pessoa.

Como se vê, fez-se uma longa trajetória motivada pelo trato estabelecido entre Antônio e Shylock, pelo qual o primeiro perderia uma libra de carne ao segundo, caso não adimplisse a obrigação contratual previamente ajustada e cominada com sanção daquela natureza.

Que houve um contrato, até aí não se discute a questão. Do mesmo modo, não se vai dissociá-lo da devida validade, porquanto se trata de um ato jurídico perfeito, uma vez que os contraentes eram capazes, ajustaram acerca de tema válido e subsidiaram a avença com uma multa que judicialmente não foi invalidada. Conseqüentemente, o contrato é válido e lícitos foram o seu objeto e a multa estipulada.

A habilidade do julgador foi tratada por Ihering, conforme ilustrado antes, de sorte que pouco há para se dizer, a não ser que o magistrado daquela época teve a habilidade de resguardar um direito da personalidade, que parece anterior e superior às demais disposições positivadas no Direito.

É certo que há quinhentos anos vigorava o individualismo, bastante consolidado após a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, bem como a vontade era a força motriz do direito, sobretudo das obrigações.

Ainda assim, não obstante os valores da época, naquela ocasião já se

vislumbrou uma perspectiva jurídica favorável à personalidade, que se encaminhou gradualmente para a consolidação dos direitos fundamentais da pessoa humana, de tal sorte que, na atualidade, o corpo pode ser disponibilizado sim, desde que sustentado no valor da solidariedade social e livre de qualquer comercialização.

Os sentimentos que justificam a disponibilidade do corpo não existiam à época do mercador de Veneza. Por isso, um contrato, aparentemente lícito, continha cláusula que afrontava a personalidade, porquanto os direitos da personalidade são inalienáveis, irrenunciáveis, invioláveis, de forma que não é assegurado a quem quer que seja desconsiderar que sobre si sobrelevam valores da sua pessoa, acima da sua vontade e do seu querer.

Provavelmente, a história do mercador de Veneza teve a primazia de estruturar a intervenção do Poder Público em favor de um direito da personalidade, representado pela vida, pois, se assim não o fizesse, a existência seria extenuada com a execução do contrato e a subsequente violação da integridade física ou corporal de um dos contratantes.

Nos dias atuais, na órbita nacional, sobretudo, está garantida a inocorrência de situações análogas às ocorridas no drama *O Mercador de Veneza*. Viu-se, linhas acima, que toda disponibilidade corporal deve ter como escopo a solidariedade social e estar desprovida de qualquer fim lucrativo.

* O autor

Referências Bibliográficas

DEL VECCHIO, Giorgio. *Lições de filosofia do direito*. Traduzido por António José Brandão. 5.^a ed. Coimbra: Armênio Amado - Editor, Sucessor, 1979.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Direitos humanos fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GEDIEL, José Antônio Peres. *Os transplantes de órgãos e a invenção moderna do corpo*. Curitiba: Moinho do Verbo, 2000.

LAROUSSE, Koogan. *Pequeno dicionário enciclopédico*. Rio de Janeiro: Ed. Larousse do Brasil, 1979.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Atlas, 1997. Coleção Temas Jurídicos.

NUNES, Pedro dos Reis. *Dicionário de tecnologia jurídica*. 11.^a ed. rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982. Volumes 1 e 2.
O destino dos embriões de proveta. Veja, São Paulo, edição 1870, set. 2004.

RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do direito*. 6.^a ed. rev. Coimbra: Armênio Amado - Editor, Sucessor, 1979.

RODRIGUES, Maria Rafaela Junqueira Bruno. *Biodireito: alimentos transgênicos*. São Paulo: Lemos e Cruz, 2002.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

**DUPLA FILIAÇÃO E DECISÕES DIVERGENTES NOS TRIBUNAIS ELEITORAIS:
CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS SOBRE O ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO,
DA LEI 9096/95**

Luciana Costa Aglantzakis

Coordenadora de Partidos Políticos do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
Especialista em direito constitucional pela Faculdade Atual da Amazônia.

Verifica-se que existe polêmica em relação à interpretação do artigo 22, parágrafo único da Lei 9096/95 no âmbito da Justiça Eleitoral Brasileira. Este artigo é um sinal da necessidade ímpar dos intérpretes optarem por temperamentos constitucionais, porque em determinadas situações, a opção por uma interpretação literal da norma incerta, pode ferir o princípio da autonomia partidária, ou pior, a Lei Magna e o bom senso lógico que aviventa a mente dos cidadãos.

É público e notório, também, que este tema é atual e foi discutido recentemente nos Tribunais Regionais Eleitorais quando dos julgamentos dos registros de candidatura do pleito municipal de 2004.

Segundo esta norma, quem se filia a outro partido político tem a obrigação de informar ao Partido anteriormente filiado e à Justiça Eleitoral sob pena de configurar "**dupla filiação**" e ambas as filiações serem consideradas nulas pois infringiram princípios de fidelidade partidária.

Segue abaixo, a norma que será analisada neste artigo:

(Art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95)

Art. 22 - O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de :

I - morte

II - perda dos direitos políticos

III - expulsão

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

Parágrafo único - Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos.

Para ilustrar a temática, segue abaixo jurisprudências demonstrativas de como vem sendo interpretado este disposto na maioria dos Tribunais pátrios:

RECURSO ESPECIAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO - 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. 2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação da desfiliação poderá ser feita ao juízo eleitoral. 3. Recurso provido. (TSE - RESP 16477 - (16477) - Mairiporã - SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 23.03.2001 - p. 184)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - FILIAÇÃO - DUPLICIDADE - LEI Nº 9.096/95, ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO - 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de estar caracterizada a dupla filiação. 2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candidatura (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único). 3. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - RAREG 2343 - (2343) - Osasco - SP - Rel. Min. Waldemar Zveiter - DJU 30.03.2001 - p. 231)

REJE- PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA- FALTA DE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO ELEITORAL DO DESLIGAMENTO DO PARTIDO - NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS IMPOSTOS PELOS ARTIGOS 21, CAPUT E 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.096/95- CONFIGURAÇÃO DE DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. - 1- Os arts. 21, caput, e 22, parágrafo único, da Lei 9.096/95 estabelecem a necessidade da comunicação ao Juízo Eleitoral do desligamento do partido. 2- A não observância de tal requisito acarreta a dupla filiação e a conseqüente nulidade de ambas. 3- A lei não contém palavras desnecessárias. O desligamento de um partido ou a filiação a outro deve ser comunicada ao partido e ao Juiz da Zona Eleitoral em que for inscrito. 4- O fato do nome do recorrente constar na lista de filiados do PT, após o dia 23. 09.2003, data em que deveria Ter comunicado o Juízo Eleitoral, não tem o condão de sanar a nulidade já caracterizada, nem é capaz de convalidar a irregularidade da falta de comunicação ao Juízo. 5- Recurso Improvido. (REJE 14.694, TRE-MT, 14.07.2004).

NE: Alegação de que a autonomia partidária deveria prevalecer nas querelas envolvendo filiação partidária".(...) É firme, no entanto, a orientação do TSE no sentido de que a autonomia constitucional dos partidos tem a ver com a sua organização e funcionamento internos (art.

17§ 1º), não, porém, com as suas relações com a Justiça Eleitoral e os demais partidos, como sujeito do processo eleitoral, que são regidos por lei federal(CF, arts. 16 e 22, inc.I)"(AC nº 20.034, de 25.9.2002, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

A lógica jurídica dominante é no sentido de que os filiados precisam ter bastante cautela em suas novas opções partidárias, cabendo na prática pecar pelo excesso, ou seja, devem informar sua nova opção partidária, no mesmo dia da nova filiação, ao órgão partidário que era anteriormente filiado e ao Juiz Eleitoral de sua circunscrição eleitoral, sob pena de configurar dupla filiação.

Mormente a jurisprudência majoritária adotar esta rotina, é admitido *excepcionalmente* que quando ocorram obstáculos promovidos pelo partido do antigo vínculo partidário - em receber a comunicação de desfiliação fato que deve ser provado - *o filiado pode* comunicar sua nova opção partidária *somente à Justiça Eleitoral*.

Para melhor ilustração venho trazer à lume o sentido da interpretação que vem sendo dada no Tribunal Superior Eleitoral. Para este órgão o artigo 22, parágrafo único da Lei nº 9.096/95, conforme assentou o Ministro Néri da Silveira, Respe. 16.410/PR do TSE, trata-se de uma regra rigorosa, mas que:

tem que ser compreendida dentro da realidade que me parece de alcance significativo. É um esforço para que realmente possamos Ter organizações partidárias. É um esforço para que não haja o troca-troca de partidos. Essa regra é muito importante. Se alguém quer trocar de partido, há tempo certo para poder se candidatar pelo segundo partido.(...)O que esteve no intento do legislador? Provavelmente, estabelecer uma disciplina rigorosa para que a desvinculação de um partido se fizesse por razão séria e com objetivo seguro. Quer dizer, o eleitor que se desfiliar, ele se desfilia e comunica. E a lei prevê prazo curto: a comunicação deve ser feita no dia imediato ao da nova filiação. Se ele não o fizer dentro deste prazo curto, é considerado duplamente filiado, com todas as consequências da dupla filiação: as duas filiações, diz a lei, são consideradas nulas para todos os efeitos"(grifos constam do original).

Entretanto, parece-me que essa exigência é o mesmo que exigir que um objeto pontudo torne-se retilíneo num toque de mágica, quando ambos, são iguais na matéria, ou seja, os Partidos não possuem objetivos diferentes, a não ser conquistar o Poder Político, sendo insignificante levar adiante uma interpretação rigorosa que tem o condão de prejudicar a parte fraca na estória.

Este argumento é vazio, também, na medida que não é razoável exigir fidelidade partidária, de entes partidários que sequer possuem estatutos que demonstrem objetivamente as diretrizes partidárias que se propõem a cumprir. O prejudicado será sempre o cidadão que por razões de autonomia de associação partidária tem mais afinidade com o grupo A ou B para disputar o Poder Político; pois o Partido Político geralmente não tem diretriz ou ideologia transparente; onde este fato pode ser provado pelos próprios Tribunais, que colacionam processos onde os órgãos internos são partes contrapostas.

Dizemos isso pois está sendo corriqueiro *querelas interna corporis* dos órgãos municipais e regionais de uma mesma agremiação partidária, razão pela qual citamos, v.g., os processos eleitorais em que os Diretórios Regionais e/ou Municipais se digladiam como partes adversárias nos Tribunais Eleitorais para invalidarem ou manterem Convenções de Registro de Candidatura que acordaram Coligações com outros Partidos, cujos fundamentos são em torno de diretrizes partidárias confusas.

Nesse diapasão, segue uma crítica favorável a esta tese, do Desembargador Lécio Resende, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que em louvável palestra proferida na Escola Judiciária de Roraima, em 19.11.2003, assim se pronunciou:

(...) embora a aparente diversidade de partidos, e conseqüentemente a diversidade de propósitos, o que há é uma unidade na diversidade, porque o que todos pretendem é alcançar o poder.

Como não há fidelidade partidária, os partidos políticos tendem a se transformar em aglomerados humanos, formando conglomerados de interesses, de regra, pessoais.

Sob este enfoque, entendemos que esta regra somente será totalmente obrigatória se o filiado for totalmente irresponsável, ou seja, não comunicar a nenhum desses dois órgãos a informação de sua intenção de desfiliação, preconizada no artigo 22, ao anterior Partido, e à Justiça Eleitoral (apenas por precaução). Essa foi a orientação perfilada pelo TRE-BA:

Eleitoral. Recurso. Nulidade de Filiação Partidária. Comprovação de pedido de desfiliação do antigo partido. Validade da nova filiação. Provimento.

Comprovado nos autos, pelo Recorrente, pedido de desfiliação endereçado à antiga agremiação antes de ingressar em novo partido, extinto está o liame entre eles, remanescendo válida a última filiação, vez que a comunicação à Justiça Eleitoral constitui mera salvaguarda do eleitor no

exercício do direito da liberdade de associação previsto no inciso XVII do art. 5º da Constituição Federal, contra a desídia ou má-fé dos partidos políticos, reconhecida pelo § 2º do art. 19 da Lei 9.096/95, não acarretando sua falta a aplicação do parágrafo único do art. 22 da precitada lei".

Registre-se, também que os filiados geralmente são pessoas que não dispõem de conhecimento técnico jurídico suficiente no procedimento da distribuição do requerimento de desfiliação.

Exigir que os mesmos remetam ofício padrão à Justiça Eleitoral e aos Partidos, por exemplo é uma falta de honestidade com o Estado Democrático de Direito onde o princípio da igualdade não será efetivado tomando-se em conta a distância e o acesso à justiça em todos os seus aspectos: conhecimento, satisfação e reconhecimento da Justiça Eleitoral como um órgão de tutela pública justo.

De outra banda é salutar ponderar que os dirigentes partidários Regionais e Municipais geralmente consultam o Tribunal Regional Eleitoral sobre qual órgão da Justiça Eleitoral é competente para processar este requerimento exigido pelo artigo 22 da Lei 9.096/95. Se consultam é porque não sabem como proceder, sendo comum muitos errarem no procedimento, em que diversas comunicações de filiação e desfiliação são enviadas aos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais por filiados, presidentes de partidos, políticos, quando na prática o filiado é que tem a obrigação de comunicar somente ao Juiz de sua circunscrição eleitoral.

O fato é mais grave, em relação aos filiados dos interiores do país; estes geralmente adotam a prática de se filiarem em **festas políticas** e não conhecem o risco dessa nova atitude, onde assinam a "ficha" geralmente embriagados ou bastante eufóricos com a balada do forró ou do pagode. Poucos, destes, possuem discernimento ou instrução educacional necessária para saber que devem expedir dois ofícios(para o anterior partido e ao Juiz de sua circunscrição). Se soubessem, talvez não se filiassem!! O comum é que concebem que basta a nova filiação ou quando não que este novo aliado partidário é o responsável na comunicação da "nova filiação fato" ao anterior Partido e à Justiça Eleitoral.

Ocorre, também, que alguns cidadãos, por livre arbítrio, e em acordo com o espírito da lei, somente informam ao antigo órgão partidário (que

mormente sobrecarregado de atribuições e, quase sem estrutura operacional, não dispõem de responsabilidade e conhecimento compatível sobre a responsabilidade que tem para atender o disposto na regra do artigo 22 da Lei 9096/95). **Resultado: o Partido anterior não exclui este cidadão de sua relação de filiados; sendo certo ocorrer inúmeros cidadãos na listagem de dupla filiação das Zonas Eleitorais tendo que resolver este fato no decorrer dos processos de registro de candidatura, fato que dependendo do momento poderá comprometer o processo eleitoral.**

Saliente-se que a realidade dos órgãos partidários municipais ou regionais não é de associações estruturadas. Se os Tribunais Eleitorais forem realizar uma estatística sobre órgãos municipais efetivamente instalados irão se deparar com uma infinidade de casas de famílias transmutadas em diretórios ou comissões provisórias municipais. Muitos destes órgãos nem possuem telefone ou movimentação financeira para adquirirem papel, impressora, computador e cartuchos de tinta para imprimir um ofício à Justiça Eleitoral informando que o Filiado A ou B não pertencem mais a esta agremiação partidária. Alia-se, também ao fato de que os Partidos geralmente não atualizam os dados de suas Comissões Provisórias Municipais perante os Tribunais Eleitorais. Informações ocorrem geralmente, ao arrepio da Lei 9.096/95, às Zonas Eleitorais e as anotações dos órgãos municipais são feitas na véspera do pleito eleitoral, pois nessa época são feitos os acordos políticos que devem prevalecer na escolha dos candidatos nas Convenções Partidárias.

Se os Tribunais forem fazer um perfil dos filiados descobrirão que os mesmos sequer sabem redigir uma carta de desfiliação ou de comunicação de filiação para um magistrado. Os partidos, na prática, não são nada mais do que uma roupa dos filiados para almejarem o Poder Público.

Dessa forma, é preciso estudar o caso conforme a orientação da interpretação por ponderação, em que a Justiça Eleitoral somente poderá intervir em assuntos de interesse partidário quando evidenciada ameaça ou efetiva lesão excepcionalíssima à regularidade do processo eleitoral. Nossa opinião é de que essa regra não pode ser aplicada quando venha ferir unicamente o princípio da associação partidária.

Sugerimos, assim, uma interpretação razoável, nos seguintes moldes:

a) O filiado honesto e digno de receber tratamento de respeito pela sua opção partidária é aquele que tem a noção jurídica de que deve ser filiado a apenas um órgão partidário. Se este filiado não adotar nenhuma atitude que demonstre que merece fé pública; torna-se possível, diante do caso concreto, ocorrer duplicidade de filiação partidária.

b) A regra do artigo 22, parágrafo único da Lei 9.096/95, em nenhum momento pode ferir o princípio da liberdade de associação partidária, em que o direito político do eleitor cidadão é um direito fundamental que deve ser respeitado, direito este que não é absoluto quando venha comprometer à regularidade do processo eleitoral;

c) Nos casos práticos, o intérprete positivista da Justiça Eleitoral, devem ponderar a situação mencionada, nos autos, no sentido de que se houver indícios de que o filiado comunicou sua nova filiação partidária, a alguns dos dois órgãos(Justiça Eleitoral ou o anterior órgão em que estava filiado, ou para ambos) não pode ser taxado como eleitor com dupla filiação partidária porque é um filiado fiel, consciente e merecedor de ter o direito de escolher o seu Partido Político, nos moldes dos princípios da liberdade de associação partidária, e também dos seus direitos políticos de cidadão.

d) **CONCLUSÃO: "Sendo a filiação partidária matéria interna *corporis*, os partidos políticos podem atestar, pela autoridade competente dos seus órgãos de direção, a filiação do eleitor aos seus quadros, porquanto não são mais tutelados pela Justiça Eleitoral"** .(RDJE nº 1132-Anitápolis-SC, 14.06.2000, Juiz Paulo Leonardo Medeiros Vieira), desde que o atestado não atente contra à regularidade do processo eleitoral.

Trata-se, então, de uma situação que a forma da lei não pode extrapolar a lógica humana da realidade partidária, em que fixamos estas colocações calcadas na nossa experiência e vivência profissional adquirida na Justiça Eleitoral do Estado de Roraima.

Salutar também registrar trechos da decisão proferida pelo Tribunal Regional de Santa Catarina no Recurso Contra Decisões de Juizes Eleitorais (RDJE- Florianópolis-SC, nº 18.720, Juiz José Gaspar Rubick, 14.04.2004):

Quando a aplicação da legislação eleitoral implica aparente contraposição de preceitos que se equívalem na ordem constitucional, cabe ao Juiz oferecer uma interpretação da norma que preserve, na sua

essência, todos os dispositivos constitucionais afetos à matéria, de modo a não estabelecer uma supremacia entre interesses igualmente fundamentais, podendo, para tanto, utilizar-se da ponderação de valores"(RDJE-Florianópolis-SC, nº 18.720, Juiz José Gaspar Rubick, 14.04.2004).

Dessarte, ainda, vislumbra-se que os partidos e a política são duas instituições dinâmicas, onde os filiados mudam diuturnamente suas opções partidárias e nem sempre conseguem ou sabem como proceder para possuírem o novo status jurídico de filiados sem que caiam no estereótipo de infieis partidários.

Muitos deles confiam nos novos órgãos partidários, e pensam ou recebem destes o juramento necessário de que tudo está resolvido perante à Justiça Eleitoral sobre a nova filiação acordada.

Outro fato a ser acrescentado é que os filiados desconhecedores da lei, concebem por razão lógica, *mas nunca jurídica*, que basta mandar uma cartinha de desfiliação para o antigo órgão partidário que o problema estará resolvido, confiam cegamente que o antigo aliado partidário processará formalmente a informação prestada.

Inobstante, corriqueiramente, os opostos não se encontram e a situação real é idêntica em muitos Tribunais Eleitorais: filiados famosos ou não, alguns até detentores de cargos políticos ficam em situação de dupla filiação e muitos advogados dizem que é uma causa perdida.

Diante desse contexto, entendemos colacionar uma advertência filosófica para os nossos juristas, feita por Roberto Senise Lisboa na sua obra *Manual de Direito Civil. Teoria Geral de Direito Civil*. São Paulo: Editora RT, 2004, p. 46, que entende que :

Nem sempre a norma jurídica, em que pese a sua legalidade formal, poderá ser considerada justa ou, pelo menos legítima, nem tudo o que é legal pode ser tido por legítimo. A legitimidade é aferida mediante a harmonização do conteúdo da norma com os anseios da sociedade, que é sua destinatária. Daí porque nunca se deve esquecer que, apesar de as leis serem formuladas por representantes da sociedade, eles nem sempre adotam posturas que correspondem às expectativas dela.

Sábua também a alusão fornecida pelo Ministro Luis Fux, quando proferiu aula magna em 31.08.1998, na Universidade Gama Filho, cujo tema foi " O que se espera do Direito no terceiro milênio, frente às crises das leis,

da justiça e do ensino jurídico", que de certa monta pode servir indiretamente como outro argumento emotivo e filosófico para ilustrar esta temática:

(...) uma sentença em que se constrói o "jurídico" antes do "justo" se equipara a uma casa onde se erige o teto antes do solo, endossando Plauto Faraco de Azevedo, preconiza a era de um poder judicial criativo(...) que atenda às exigências de justiça perceptíveis na sociedade e compatíveis com a dignidade humana, um poder para cujo exercício o juiz se abra ao mundo ao invés de fechar-se nos códigos, interessando-se pelo que se passa ao seu redor, conhecendo o rosto da rua, a alma do povo, a fome que leva o homem a viver no limiar da sobrevivência biológica.

Nesse desiderato, entendemos que os Tribunais devem captar o verdadeiro interesse público do artigo 22, parágrafo único da Lei 9096/95: a obrigatoriedade da fidelidade partidária em sintonia com os princípios da autonomia partidária e da liberdade de associação partidária, desde que estes estejam em harmonia com a regularidade do processo eleitoral, situação que deve ser preservada pelos Tribunais Eleitorais, por razão de ordem pública, apenas em casos excepcionalíssimos, como v.g., o de obstar um pedido de regularidade de dupla filiação em sintonia com um pedido de substituição de candidatura, quando o partido já às vésperas do pleito eleitoral escolhe novo candidato, entretanto sem a condição de elegibilidade da filiação partidária. Vejamos um *decisum* que priorizou o princípio da autonomia partidária, em que a filiação partidária deve ser entendida como efetivada no âmbito do próprio partido e que a comunicação intempestiva à Justiça Eleitoral da nova filiação(art. 22, parágrafo único da Lei 9.096/95) não implica automática caracterização de dupla filiação:

RECURSO - FILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DUPLICIDADE - NÃO-CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO - A COMUNICAÇÃO INTEMPESTIVA À JUSTIÇA ELEITORAL DA NOVA FILIAÇÃO (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.096/95), NÃO IMPLICA AUTOMÁTICA CARACTERIZAÇÃO DE DUPLA FILIAÇÃO, SE O ELEITOR SOLICITOU, TEMPESTIVAMENTE, A DESFILIAÇÃO AO PARTIDO ANTIGO - CUSTAS - DILIGÊNCIAS - ISENÇÃO - PROVIMENTO - Descabe a condenação do partido no pagamento de diligências do oficial de justiça, ante a gratuidade que impera nos feitos submetidos à justiça eleitoral. (TRESC - RDJE . 1627 - (17134) - São Pedro de Alcântara - Rel. Juiz Anselmo Cerello - DJSC 04.12.2001 - p. 106).

Corroborando com o julgado acima, Insta salientar, ainda, que o documento principal a ser considerado para "efeito de prova" é a ficha de filiação partidária, onde citamos a seguinte decisão:

(...) A comunicação ao Juízo Eleitoral é também uma garantia que a lei prevê ao eleitor, para que este não fique à mercê dos órgãos partidários, após Ter perdido a desfiliação. Assegurando a Constituição a ampla liberdade associativa(art. 5º, XX), a comunicação ao Juízo Eleitoral busca garantir ao cidadão o direito de não permanecer filiado contra sua vontade. Dois dias após a comunicação, o vínculo partidário extingue-se para todos os efeitos(art. 21, par. Único da Lei nº 9.096/95. 2- No caso em exame, embora a lista do partido tenha equivocadamente apontado data de filiação anterior, as fichas de filiação demonstram que a filiação do novo partido ocorreu no mesmo dia em que foi comunicado ao Juiz Eleitoral o desligamento do partido anterior"(RE nº 2072, Lupionópolis-PR, 14.06.2004, Relator Fernando Quadros da Silva).

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima optou por esta interpretação dinâmica em que firmou jurisprudência também no sentido de ser imprescindível **aviso da Justiça Eleitoral noticiando a dupla militância**, que entende ser imprescindível a citação ou a intimação do interessado para, respectivamente, apresentar defesa ou oferecer recurso contra a decisão que considerou existente a duplicidade partidária.

Outro ponto destacado pelo Tribunal Roraimense é que nos registros de candidatura, o fato da dupla filiação partidária pode ensejar erro material por excesso de formalismo sendo necessário averiguar se não inexistiu dolo ou má-fé. Neste sentido, registramos trechos do voto do Juiz Relator Chagas Batista, no Recurso Eleitoral nº1528- II, julgado em 24.08.2004:

as comunicações feitas junto a esta justiça especializada e aos partidos políticos, configuram simples formalismo, pois ao filiar-se noutra agremiação o recorrente desfilia-se tacitamente da legenda anterior. Donde se conclui que inexistia dupla filiação pela ausência de confirmação. Além do mais, não é justo nem razoável extinguir-se um direito material baseado em lacuna de cunho formal.

Em suma, concebemos que os Tribunais Eleitorais devem adotar interpretação progressiva deste disposto(art. 22 da Lei 9.096/95), em atenção ao **princípio da autonomia e associação partidárias**, pois a Justiça Eleitoral não pode ser uma máquina cega de cumprimento de normas incoerentes, além do mais não é tutora dos entes partidários.

Registre-se, por final, também que o principal inquisidor dos cidadãos com dupla filiação são os Promotores e Procuradores Regionais Eleitorais que sem perceberem, indiretamente, são favoráveis à uma interpretação otimista, até porque eles poderiam ser mais agressivos e

paralelamente promoverem denúncias nos moldes dos artigos 319 ou 320 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 319. Subscrever o eleitor mais de uma ficha de registro de um ou mais partidos:

Pena - detenção até um mês ou pagamento de 10 a 30 dias-multa.

Art. 320. Inscrever-se o eleitor, simultaneamente, em dois ou mais partidos:

Pena - pagamento de 10 a 20 dias -multa.

Mormente as considerações expendidas, consoante também que os artigos 319 e 320 do Código Eleitoral estarem em **Desuso**, entendemos, à título de sugestão, que os Tribunais devem adotar uma interpretação progressiva, no sentido de que a norma do artigo 22 da Lei 9.096/95 revista e repensada em todos os seus aspectos - nos moldes da nova retórica da interpretação pós -positivista - seja uma norma otimizada e útil conforme os ditames da coletividade brasileira.

JURISPRUDÊNCIA



ACÓRDÃO Nº 81/2004

Processo nº. 04/2004 - Classe III

Recurso contra decisão que anulou filiação partidária

Recorrente: Paulo Vinícius Ferreira da Silva

Relator: Doutor Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Recurso Eleitoral. Mudança de Partido Político. Dúvida sobre a correta comunicação ao Diretório Municipal do Partido Político do qual se desfiliou. Comunicação ao Juiz Eleitoral no dia seguinte. Princípio da boa-fé e da liberdade de associação. Dupla filiação Partidária não configurada.

1. A comunicação do desligamento ao partido político, feita ao Juiz Eleitoral no dia seguinte ao da nova filiação, serve, por si só, para validar a desfiliação, ainda que paire dúvida sobre a legitimidade da pessoa que recebeu o pedido, representando o Partido Político.

2. Aplicação do princípio da boa-fé e do direito constitucional de livre associação.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por maioria de votos, e em consonância com o Parecer Ministerial oral, conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala de Sessões, em Manaus, 26 de julho de 2004.

Desembargador **ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO**
Presidente em exercício

Juiz de Direito **HUGO FERNANDES LEVY FILHO**
Relator

Doutor **AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA**
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por Paulo Vinícius Ferreira da Silva, contra sentença proferida pelo Juízo da 21.^a Zona Eleitoral - município de Carauari/AM, que após identificar a ocorrência de dupla filiação partidária do recorrente junto aos Partidos Políticos PPS e PDT, decretou a nulidade de ambas.

Alega o recorrente que foi filiado ao PPS de Carauari, e ao decidir mudar de partido político, cumpriu todas as exigências previstas na legislação.

Primeiro buscou se desligar do antigo partido (PPS), protocolando o competente pedido de desfiliação, que foi entregue à secretária do diretório municipal, senhora Rossicleide Pereira da Silva.

Depois, em ato contínuo, teve a cautela de comunicar o fato ao Juiz Eleitoral do município, encaminhando cópia da desfiliação efetivada, o que por si só seria suficiente para evitar qualquer dúvida que fosse lançada sobre a legalidade de sua desfiliação.

Alega que assim procedeu em razão de mudanças que estavam ocorrendo no comando do diretório do PPS naquele município.

Colacionou jurisprudências do TSE, em que se decidiu que havendo dificuldades na desfiliação junto ao partido político, por não identificação ou não localização do diretório municipal, deve o filiado comunicar seu desligamento diretamente ao Juiz Eleitoral do município.

Suscita que a regra geral é que todo cidadão tem o direito de ser eleito, e que a elegibilidade é a regra geral, enquanto a inelegibilidade é a exceção.

Requer a aplicação do princípio da livre escolha partidária, e, ao final, seja descaracterizada a dupla filiação partidária, mantendo tão-somente sua filiação ao PDT daquela localidade.

Em sede de juízo de retratação, o MM Juiz da 23.^a Zona Eleitoral manteve sua decisão, alegando que a comunicação de desfiliação junto ao PDT não foi feita perante a nova comissão designada dias antes pelo Diretório Regional do PDT, além de lançar dúvidas sobre eventual fraude na filiação realizada pelo recorrente, sobretudo porque a pessoa que assinou seu pedido de desfiliação pelo PDT era sua cunhada, e ainda porque também assinou outro

pedido de desfiliação de outro partido político - PFL.

No decurso do processo, o Recorrente fez juntar declaração assinada pelo Presidente em exercício do Diretório Regional do PPS, em data posterior ao da apresentação deste recurso, em que este reconhece ter recebido a comunicação de desligamento do recorrente, através da senhora Rossicleide Pereira da Silva, na condição de membro do diretório municipal do PDT em Carauari/AM.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer às fls. 79/81, opina pelo não provimento do recurso, pelo fato do recorrente não ter provado que solicitou sua desfiliação junto ao PDT municipal de Carauari.

Após o parecer ministerial, no dia 15/7/2004, o recorrente pediu fosse imprimido efeito suspensivo ao recurso, a fim de garantir a manutenção do seu registro de candidatura, até a decisão final sobre sua filiação partidária.

Observando a urgência da medida, bem como a plausibilidade da pretensão recursal, deferi o efeito suspensivo, comunicando a decisão ao Juiz Eleitoral.

Em Sessão, após pedido de vista formulado pelo Juiz Boaventura João Andrade, o Ministério Público Eleitoral retificou seu entendimento anterior, apresentando parecer oral pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, porque interposto no prazo dos três dias posteriores à intimação da sentença. O recorrente possui interesse e está devidamente representado por advogado, razão pela qual o presente recurso deve ser conhecido.

No mérito, entendo que também assiste razão ao recorrente.

Não obstante os desencontros que usualmente ocorrem nas lutas internas partidárias, a Justiça Eleitoral deve estar atenta para evitar que manobras escusas interfiram nas eleições, ainda que por vias transversas, considerando a elegibilidade como regra geral.

No presente caso, o recorrente demonstrou claramente sua intenção de se desligar do PPS/Carauari, para então se filiar a outra agremiação política.

Promoveu seu pedido de desligamento junto ao PPS, que foi recebido em 28/09/2003, pela senhora Rossicleide Pereira da Silva (fls. 11), cuja legitimidade, na condição de membro da Comissão Municipal, foi reconhecida posteriormente pelo próprio Presidente do Diretório Regional do Partido (fls. 74).

Em seguida, no dia 30/09/2003, se filiou ao PDT (fls. 21).

No dia seguinte ao que se filiou ao novo partido, em 01/10/2003, o recorrente teve a preocupação de comunicar ao Juiz Eleitoral tanto o seu desligamento do PPS, quanto sua nova filiação ao PDT. (fls. 20/21).

Assim, agiu de forma correta, nos termos do art. 22 da Lei n.º 9.096/95 e do art. 39 da Resolução-TSE n.º 19.406/95.

A transparência de seus atos demonstrou de forma clara e inequívoca seu objetivo de se desfiliar do antigo partido, a fim de concorrer por outro nas eleições que se avizinham, não havendo qualquer motivo que permita levar à presunção de que tenha agido com intuito de fraudar as regras eleitorais.

A dúvida suscitada sobre a legitimidade da pessoa que recebeu e assinou em nome do partido político o seu pedido de desligamento, ficou prejudicada tanto pela posterior comunicação ao Juiz Eleitoral, quanto pela declaração firmada pelo Diretório Regional do Partido que além de confirmar o recebimento do pedido de desligamento do recorrente, também afirmou que a senhora Rossicleide possui legitimidade para representar o partido, na condição de membro do diretório municipal.

Ante o exposto, voto, em dissonância com o parecer ministerial, pelo provimento do recurso, para reformar a decisão recorrida, confirmando o desligamento do recorrente junto ao PPS e mantendo válida sua filiação ao PDT.

É como voto.

Manaus, 26 de julho de 2004.

Juiz de Direito Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO N.º 151/2004

Processo n.º 86/2004 - Classe III

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: João Bosco Cardoso Sampaio e Manoel Batista Carvalho do Nascimento

Advogado do Recorrente: Dr. Raimundo Radilho Correa - OAB/AM n. 3.723

Recorrido: Juízo Eleitoral da 26ª Zona

Relator: Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

EMENTA: RECURSO. SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATO A VICE-PREFEITO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEGISLAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I - A substituição de candidatura indeferida deve ser requerida no prazo definido na legislação de regência, sob pena de não acolhimento do pedido.

II - Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, ao 1º dia do mês de setembro de 2004.

Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO
Presidente, em exercício

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 08/10), interposto por João Bosco Cardoso Sampaio e Manoel Batista Carvalho do Nascimento, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juíz Eleitoral da 26ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito do segundo recorrente, ao argumento de que, sendo a mesma apresentada em substituição a candidato originalmente apresentado, fora o respectivo pedido apresentado a destempo (fl. 07).

Os recorrentes fundamentam o apelo nos seguintes argumentos:

1) que o candidato a vice-prefeito Claudomar Penedo do Carmo, cuja candidatura fora originalmente requerida, tivera o registro indeferido sob a argumentação de que não sabia ler, sem que o juízo monocrático tivesse feito o teste de escolaridade;

2) que o candidato em substituição, Manoel Batista Carvalho do Nascimento, já tinha o seu registro deferido ao cargo de vereador, tendo renunciado para efeito de poder concorrer ao cargo de vice-prefeito;

3) alega que o requerimento de registro em substituição seria amparado pelas disposições dos artigos 57 da Resolução TSE n. 21.608 e 99 do Código Eleitoral, já que, em se tratando de eleição majoritária, qualquer partido poderá registrar candidato já por outro registrado, desde que o outro partido e o candidato o consinta por escrito até dez dias antes da eleição;

4) a legislação eleitoral prevê que o candidato a prefeito, no caso o senhor João Bosco Cardoso Sampaio, não deve ter o seu direito cerceado.

Cumprindo o procedimento do juízo de retratação, o juízo monocrático manteve a decisão recorrida (fl. 13).

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso, por considerar que o pedido de registro em substituição foi efetuado extemporaneamente, em desacordo com a regra do artigo 13, § 1º da Lei n. 9.504/97.

É o relatório.

VOTO

A questão agitada no presente recurso não comporta maiores discussões. Conforme se vê das peças constantes dos autos correspondentes, a sentença que indeferiu o registro da candidatura original ao cargo de vice-prefeito foi prolatada em 13.07.2004. Por sua vez, o pedido de registro de candidato em substituição foi protocolado em 28.07.2004, portanto, quinze dias após a decisão.

A legislação eleitoral define, explicitamente, o prazo para a efetivação do pedido de registro de candidatura em substituição, que é de dez dias, contados da decisão judicial que lhe der origem, de acordo com o artigo 13, § 1º da Lei n. 9.504/97. A regra em questão é refletida na Resolução n. 21.608/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, em seu artigo 56, § 2º.

Ora, a toda evidência, o pedido foi efetuado a destempo, razão pela qual não há como acolher o requerimento apresentado pelos recorrentes.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura em substituição ao cargo de vice-prefeito.

É como voto.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de setembro de 2004.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO N.º 153/2004

Processo n.º 110/2004 - Classe III

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrentes: Coligação União por BC I, II, III e IV

Advogado do Recorrente: Dra. Célia Regina Filgueiras da Silveira - OAB/RJ 98.879

Recorrido: Juízo Eleitoral da 20ª Zona

Relator: Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

EMENTA: RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. PRAZO DE FILIAÇÃO MÍNIMO NÃO OBSERVADO. REGRA DOS ARTIGOS 18, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95 E 9º, CAPUT, DA LEI N. 9.504/97. IMPROVIMENTO.

I - Candidato que se filia partido político a menos de uma ano da data fixada para as eleições não reúne condições de elegibilidade, de conformidade com as disposições dos artigos 18, caput, da Lei n. 9.096/95 e 9º, caput, da Lei n. 9.504/97.

II - Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, ao 1º dia do mês de setembro de 2004.

Desembargador MANUEL GLACIMAR MELLO DAMASCENO
Presidente, em exercício

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 19/20), interposto pela coligação União por BC I, II, III e IV, visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza Eleitoral da 20ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do cidadão Dário Barbosa Gomes, ao argumento de que o mesmo desatendera às disposições do artigo 9º, in fine, da Lei n. 9.504/97, por não estar filiado aos quadros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro há pelo menos um ano antes do pleito municipal que avizinha (fl. 17).

A recorrente fundamenta o apelo nos seguintes argumentos:

1) que o senhor Dário Barbosa Gomes recebeu convite para se filiar ao PMDB, evento concretizado em 26.10.2003 e devidamente comunicado à Zona Eleitoral;

2) o eleitor está regularmente filiado, e, ainda, de acordo com as diretrizes eleitorais e partidárias;

3) requer, ao final, a reforma da decisão recorrida, para considerar válida a filiação realizada perante o PMDB, sob pena de inviabilizar as candidaturas no município de Benjamin Constant, com prejuízos à comunidade local e ao processo eleitoral.

Cumprindo o procedimento do juízo de retratação, a juíza monocrática manteve a decisão recorrida (fl. 22).

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por considerar que o juízo monocrático não questionou a filiação do cidadão Dário Barbosa Gomes ao PMDB, mas sim que a mesma não cumpriu o lapso temporal mínimo de um ano antes da data fixada para as eleições.

É o relatório.

VOTO

A questão agitada no presente recurso não comporta maiores discussões. Conforme admite a própria recorrente, a filiação do senhor Dário Barbosa Gomes ao PMDB ocorreu em 26 de outubro de 2003.

A Resolução n. 21.518, de 7 de outubro de 2002, do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que estabeleceu o calendário eleitoral, definiu a data de 03 de outubro de 2003 como aquela em que "... os candidatos a cargo eletivo nas eleições de 2004 devem estar com a filiação deferida no âmbito partidário (Lei nº 9.504/97, art. 9º, *caput*)".

Ora, a toda evidência, o senhor Dário Barbosa Gomes não cumpre o requisito temporal mínimo de filiação exigido na legislação que regula a espécie (Lei n. 9.096/95, artigo 18, *caput* e Lei n. 9.504/97, art. 9º, *caput*).

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para o fim de manter a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de registro de candidatura do senhor Dário Barbosa Gomes.

É como voto.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 1º de setembro de 2004.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO N.º 173/2004

Processo n.º 142/2004 - Classe III

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: Coligação Avança Autazes

Advogado do Recorrente: Dr. Aristófanis Bezerra de Castro Filho - OAB/AM n. 705

Recorrido: Raimundo Oscar da Silva Soares

Advogado do Recorrido: Dr. Cleber Bernardes Ferreira Filho - OAB/AM n. 2.921

Relator: Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO ACOLHIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR. REJEIÇÃO DE CONTAS PELO TCE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIOR À IMPUGNAÇÃO. IMPROVIMENTO.

I - Se o fundamento da impugnação ao registro de candidatura ainda não é aplicável, em face do enunciado contido na súmula n. 1 do TSE, correta a decisão que deferiu o registro de candidatura.

II - Recurso improvido.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 2 dias do mês de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado (fls. 51/55), interposto pela Coligação Avança Autazes, visando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz Eleitoral da 35ª Zona, com jurisdição no município de Autazes, que rejeitou a impugnação ao pedido de registro de candidatura do cidadão Raimundo Oscar da Silva Soares, considerando-o apto a concorrer ao cargo de vereador na eleição municipal que se avizinha.

A recorrente fundamenta o apelo nos seguintes argumentos:

1) que ingressou com uma ação de impugnação de candidatura contra o recorrido, julgada improcedente pelo juízo monocrático, ao entendimento de que o mesmo não estava sujeito à inelegibilidade decorrente de rejeição de contas como administrador público, pelo fato de ter proposto ação judicial anulatória de ato administrativo, anterior à propositura da impugnação, enquadrando-se, assim, na ressalva prevista no enunciado da Súmula n.1 do Tribunal Superior Eleitoral;

2) com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94, posterior à Súmula 1 do TSE, passou a ser causa de inelegibilidade, também, a vida pregressa do candidato;

3) a promulgação da referida Emenda Constitucional de Revisão determinou a não recepção das disposições infraconstitucionais contrárias a ela, como seria o caso da parte final do artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/90, daí que resultaria inaplicável a Súmula n. 1 do TSE;

4) não se pode ignorar que os fatos da vida pregressa do recorrido são atentatórios à moralidade pública e à probidade administrativa.

Requer, ao final, a reforma da sentença recorrida, para o fim de declarar-se a inelegibilidade do recorrido.

Em contra-razões, o recorrido aduz o seguinte:

1) em preliminar, argumenta que o recurso não deve ser conhecido por conter pedidos incompatíveis entre si, eis que é citado como recorrido a pessoa de Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, que nunca foi parte no processo;

2) que a própria emenda constitucional de revisão citada pelos recorrentes afirma que outros casos de inelegibilidade, além daqueles já previstos na Lei Complementar n. 64/90, serão estabelecidos em lei complementar, sendo que este instrumento legal não foi editado pelo Congresso Nacional até a presente data;

3) que os processos administrativos onde foram emitidas as decisões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas estão em grau de recurso;

4) que inexistem, nas decisões do TCE, declaração de que as prestações de contas do recorrido contêm vícios insanáveis, tampouco a existência de improbidade administrativa, bem como qualquer atentado à moralidade administrativa que tenham sido praticados pelo recorrido.

Requer, ao final, em preliminar, o não conhecimento do recurso e, no mérito que lhe seja negado provimento.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso, por entender aplicáveis ao caso sob julgamento o teor das súmulas n. 1 e 13 do Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, aprecio a questão preliminar suscitada pelo recorrido, sob o argumento de que o apelo foi manejado contra pessoa que nunca integrou a lide. Entendo que o fato trata-se apenas de um equívoco cometido pelo recorrente, considerando que a petição que capeia o recurso faz expressa menção ao nome de Raimundo Oscar da Silva Soares, indicando, também, o número correto do processo original.

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Apreciando o mérito do recurso, verifico, em relação à alegação de inelegibilidade, que a sua aplicação está provisoriamente suspensa, em face da propositura de ação judicial pelo recorrente, que tem por objetivo a anulação da decisão proferida pelo

Tribunal de Contas do Estado.

Ora, a própria Lei Complementar n. 64/90 afirma que a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas só tem aplicação caso não exista o questionamento judicial ou que este já tenha sido superado por uma decisão com trânsito em julgado (Lei Complementar n. 64/90, artigo 1º, inciso I, alínea g).

Como se vê das peças que instruem os autos, o recorrido aforou, junto à Justiça Estadual, ação visando a anulação do acórdão proferido pelo TCE, datando o ajuizamento de 09 de julho de 2004, portanto, anteriormente à propositura da impugnação pela recorrente, que ocorreu em 19 de julho de 2004.

Assim, é plenamente aplicável o teor da Súmula n. 1 do egrégio TSE, que assim dispõe:

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, g).

O questionamento concernente à não recepção das disposições contidas na parte final do artigo 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar n. 64/90, por conta da edição da Emenda Constitucional de Revisão n. 4/94, por sua vez, já está superado por força do enunciado contido na Súmula n. 13 do TSE, assim redigido:

Não é auto-aplicável o § 9º do artigo 14 da Constituição, com a redação da Emenda Constitucional de Revisão nº 4/1994.

Assim, enquanto não for editada a legislação complementar prevista na norma constitucional, não será possível aplicar-se o comando nela contido.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, para efeito de manter a decisão recorrida.

É como voto.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus (AM), 2 de setembro de 2004.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO N.º 216/2004

Processo n.º 172/2004 - Classe III

Autos de Recurso Eleitoral

Recorrente: Agberto de Castro Marinho

Advogado do Recorrente: Dr. Crichanan J. de Amorim Batalha - OAB/AM 3.457

Recorrido: Juízo Eleitoral da 9ª Zona

Relator: Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA

EMENTA: MILITAR. REGISTRO DE CANDIDATURA NEGADO. NÃO SUJEIÇÃO ÀS REGRAS DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90. APLICABILIDADE DO ARTIGO 14, § 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO.

I - As regras de desincompatibilização previstas na Lei Complementar n. 64/90 não se aplicam aos militares, que possuem regramento específico, estabelecido no artigo 14, § 8º da Constituição Federal.

II - Precedente desta Corte.

III - Recurso provido.

Vistos, etc.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado, decidem os Excelentíssimos Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 3 dias do mês de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral inominado, interposto por Agberto de Castro Marinho, visando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza Eleitoral da 9ª Zona, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, formulado pelo recorrente, ao argumento de que, sendo o mesmo integrante dos quadros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, não observou o requisito da desincompatibilização.

O recorrente fundamenta o apelo nos seguintes argumentos:

1) que apresentou prova da desincompatibilização dentro do prazo exigido por lei;

2) que exerce sua função na Polícia Militar no município de Tefé, circunstância que afastaria a obrigação de comprovar a desincompatibilização nos termos invocados pelo juízo recorrido;

3) que, de conformidade com o entendimento jurisprudencial, a elegibilidade dos militares independe do afastamento do serviço;

4) que a prova do afastamento da função ou cargo é suficiente para demonstrar a desincompatibilização;

5) que a irregularidade concernente à regra do artigo 14, § 5º da Constituição Federal não pode influir no registro de candidatura, tratando-se de uma questão interna da Polícia Militar.

Em contra-razões, a promotoria eleitoral assevera:

1) que o recorrente não apresentou prova da desincompatibilização e que, apesar de estar em atividade militar, encontrava-se filiado a partido político, em desacordo com a regra do artigo 142, § 3º, V da Constituição;

2) se o recorrente houvesse juntado o documento de fl. 32 por ocasião do pedido de registro, este não teria sido indeferido, sendo que a apresentação na fase recursal é intempestiva;

3) cita decisões jurisprudenciais que dariam suporte às suas razões.

Chamado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo provimento do recurso, por considerar que a desincompatibilização do militar

somente se dará após o registro da candidatura, com a comunicação do fato, pelo juiz eleitoral, à corporação, de acordo com entendimento jurisprudencial do TSE.

É o relatório.

VOTO

Esta Corte já teve ocasião de se manifestar sobre o tema objeto do presente recurso, no acórdão de n. 132/2004, proferido em 25.08.2004, cuja relatoria coube a este magistrado.

Ali ficou assentado, de conformidade com o entendimento pacificado do Tribunal Superior Eleitoral, que o militar não está sujeito às normas de desincompatibilização previstas na Lei Complementar n. 64/90, estando jungido, tão somente, ao comando contido no artigo 14, § 8º da Constituição Federal.

O caso sob julgamento guarda perfeita conformidade com a situação tratada no julgamento supramencionado, razão pela qual há de se aplicar o entendimento ali esposado.

Observo, quanto à irregularidade constatada, relativa à filiação do militar a partido político, que a mesma não tem reflexo no âmbito desta Justiça Especializada, devendo, contudo, ser objeto de apreciação na esfera da corporação a qual o recorrente está vinculado.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento, para o fim de deferir o pedido de registro de candidatura do recorrente, devendo ser observado, pelo juízo monocrático, o disposto no artigo 14º, parágrafo oitavo da Constituição Federal.

É como voto.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, aos 3 dias de setembro de 2004.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO N.º 317/2004

Processo n.º 012/2004 - Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Impetrante: Partido da Causa Operária

Advogado do Impetrante: Dr. Vinícius Martins de Meira - OAB/AM 4.269

Impetrado: Exma. Juíza Eleitoral da 59ª Zona

Relator: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU REGISTROS DE CANDIDATURA. REMÉDIO JURÍDICO INCABÍVEL, FACE À PREVISÃO DE RECURSO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SEGURANÇA NEGADA.

I - Existindo recurso expressamente previsto contra decisão que indefere registro de candidatura, incabível se torna o manejo do mandado de segurança, de conformidade com precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

II - Segurança negada.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, negar a segurança, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão e de acordo com a ementa acima.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, aos 13 dias do mês de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrada pela direção regional do Partido da Causa Operária, em face de ato praticado pela Juíza Eleitoral da 59ª Zona que indeferiu todos os registros de candidatura à eleição proporcional apresentados pelo impetrante.

Aduz a inicial que:

1) o impetrante é um partido político legalmente constituído e registrado perante o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, tendo realizado convenção para o fim de indicar e aprovar candidatos a vereadores, além das respectivas coligações, relativas ao pleito municipal;

2) foi surpreendido ao tomar conhecimento, via jornais locais, da extinção dos diretórios municipais e estaduais pela direção nacional do PCO, que seria substanciada num documento enviado via fax ao TRE, no qual se alegava que o senhor Evaldo Pereira Couto, subscritor dos pedidos de registro de candidatura, não tinha legitimidade para fazê-lo;

3) a sentença, acolhendo o conteúdo do documento supramencionado como fundamento, tornou-se arbitrária e ilegal, posto que o mesmo encontrava-se eivado de vícios que não lhe davam a mínima segurança de legalidade não tinha legitimidade para fazê-lo e que nenhuma anomalia justificou qualquer possibilidade de intervenção;

4) a autoridade coatora, ao negar o pedido de registro, não observou que a notícia supostamente formulada pela direção nacional do partido não trouxera nenhuma causa que justificasse a dissolução dos diretórios regional e municipal, tendo sido negado, portanto, o direito de ampla defesa e do contraditório, tanto em nível partidário quanto no juízo de primeira instância;

5) que a autoridade coatora, ao emitir o *decisum*, mesmo estando este *sub judice*, cancelou os registros dos candidatos ao cargo de vereador, ocasionando enormes prejuízos, inclusive na questão da divisão do tempo.

Requeru a concessão de liminar que determinasse a paralisação da "restrição de candidatura" dos filiados ao impetrante, sendo, ao final concedida a segurança, confirmando-se a liminar e autorizando a inscrição definitiva de seus candidatos

Devidamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações fls. 68/70, dentre as quais destaco:

1) que, em 30.06.2004, foi recebido pela Justiça Eleitoral documento da lavra do presidente do Partido da Causa Operária, dando conta de que o senhor Evaldo Pereira Couto não tinha mais legitimidade para subscrever o requerimento de registro de candidaturas, uma vez que a Executiva Nacional do partido havia deliberado pela dissolução do Comitê Estadual do Amazonas, bem como o de vários municípios;

2) esclareceu que o documento original foi remetido à Secretária Judiciária desta Corte, que enviou cópia autenticada à autoridade impetrada;

3) uma vez comprovada a dissolução do comitê estadual, a reunião ocorrida em 30 de junho de 2006 não pode ser considerada como convenção, pois o presidente do diretório estadual não possuía legitimidade para realizá-la;

4) que as coligações das quais o partido fazia parte, tanto em nível majoritário como proporcional, solicitaram a sua exclusão das mesmas;

5) que as duas facções nas quais se divide o partido apresentaram requerimentos de registro de candidaturas intempestivos, por não terem observado os prazos previstos na Resolução n. 21.608/2004, do TSE;

6) que a matéria objeto do presente feito refere-se à questão *interna corporis*, fugindo à competência do Poder Judiciário Eleitoral apreciá-las, sendo a sede própria para tal a Justiça Comum;

7) quanto ao alegado cerceamento de defesa, esclarece que, com a dissolução anteriormente relatada, foram invalidados todos os atos praticados, inclusive a convenção que escolheu os candidatos a vereador e decidiu pelas coligações;

8) que as sentenças relativas aos pedidos de registro formulados pelas duas facções, anteriormente aludidas, estão com trânsito em julgado, eis que os recursos interpostos foram intempestivos.

Parecer ministerial às fls. 78/84, opinando pela denegação da segurança, por entender aplicável, ao caso sob julgamento, o teor da súmula 267, do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

Malgrado a falta de clareza do pedido, é possível concluir-se, com razoável dose de segurança, que a impetração tem o propósito de atingir a decisão de primeiro grau que indeferiu os pedidos de registro de candidatura à eleição proporcional.

Ora, o pronunciamento judicial em questão pode ser atacado via recurso, de conformidade com o artigo 47 da Resolução n. 21.608/2004, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Assim, constato que o presente *mandamus* esbarra no óbice constante do artigo 5º, inciso II da Lei n. 1.533/51, *in verbis*:

Art. 5º Não se dará mandado de segurança quando se tratar:

.....

II - de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

O Tribunal Superior Eleitoral tem decidido, na esteira do entendimento constante da Súmula n. 267, do Supremo Tribunal Federal, que o mandado de segurança não pode ser usado como sucedâneo de recurso.

Além do mais, entendo que a argumentação apresentada como fundamento do *writ* versa inteiramente sobre a validade dos atos praticados pela direção nacional do partido, tidos como inválidos, o que, por si só, já impediria o pronunciamento desta Justiça Especializada, que não tem competência para discutir questões partidárias de natureza interna.

Por tais razões, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela denegação da segurança.

É como voto.

Manaus, aos 13 dias de setembro de 2004.

Juiz MÁRIO AUGUSTO MARQUES DA COSTA
Relator

ACÓRDÃO N.º 328/2004

Processo nº. 194/2004 - Classe III -

Recurso contra decisão que julgou procedente representação por propaganda irregular

Recorrente: "Coligação Manaus Melhor"

Advogado: Daniel Fábio Jacob Nogueira - OAB/AM n.º 3.136

Recorrido: "Coligação O Prefeito que a Gente Quer"

Advogado: Juliana Batista Braga - OAB/AM 4.166

Relator: Dr. Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Propaganda Eleitoral. Outdoors. Espaço destinado aos candidatos ao cargo proporcional. Utilização pela candidata ao cargo Majoritário. Constatação do ilícito por Oficial de Justiça. Violação à Lei configurada. Representação julgada procedente. Multa proporcional.

Vistos, etc.,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância com o Parecer Ministerial, conhecer e julgar não-provido o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins legais.

Sala de Sessões, em Manaus, 15 de setembro de 2004

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Coligação Manaus Melhor, contra sentença proferida pelo Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral de Manaus/AM, que julgou procedente representação, aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50 à candidata Vanessa Grazziotin, além de determinar a retirada de sua propaganda irregular

Alega a Recorrente que sua propaganda é totalmente regular, e que as provas juntadas pela Recorrida não são válidas, já que não foram apresentados os negativos das fotografias que serviram como prova do ilícito.

Foram apresentadas contra-razões sustentando a manutenção da sentença, já que a irregularidade de um dos outdoors se deu mediante certidão detalhada do Oficial de Justiça.

O Ministério Público Eleitoral, em parecer às fls. 53/55, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso. .

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, o recorrente possui interesse e está devidamente representado por advogado, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, comungo do mesmo entendimento do representante do Ministério Público Eleitoral.

A candidata da Coligação recorrente ao cargo majoritário usou espaço em painel de propaganda destinado, por sorteio da Justiça Eleitoral, aos candidatos a cargos proporcionais, conforme foi constatado pelo Oficial de Justiça que compareceu ao local e certificou a irregularidade.

Assim, comprovado o ilícito, se mostra correta a sentença lançada nos autos, que determinou a retirada da propaganda irregular, bem como aplicou a multa, em quantitativo proporcional, à candidata que violou as regras da eleição.

Voto, pois, em consonância com o Ministério Público Eleitoral, pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo integralmente a sentença dos autos.

É como voto.

Manaus, 15 de setembro de 2004

Juiz de Direito Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 345/2004

Processo nº 12/2003 - Classe I

Autos de Mandado de Segurança

Relator: Juiz Federal Boaventura João Andrade

Impetrantes: Coligações Coari Progressista I, II e III, Roberval Rodrigues da Silva e Ricardo Oliveira da Costa

Impetrado: MM. Juiz Eleitoral da 8ª ZE - Coari

Litisconsortes : José Freire de Souza Lobo e Waldir de Melo Perez

EMENTA: Mandado de Segurança. Sucessão de Prefeito e de Vice-Prefeito. Vacância a menos de dois anos do fim dos mandatos. Eleição indireta. Incidência do disposto na Lei Orgânica Municipal. Aplicação do Art. 81, § 1º, Da Constituição Federal. Segurança denegada.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pela denegação da segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 20 de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

O Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE: Trata-se de

agravo regimental interposto às fls. 99/100 pelo Ministério Público Eleitoral contra o r. despacho às fls. 96/98 proferido pelo Eminentíssimo Relator, que indeferiu a promoção ministerial no sentido da citação da União para integrar a lide, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

O r. despacho ora agravado fundamenta-se em jurisprudência no sentido de que não existe litisconsórcio passivo entre a autoridade federal e a União, uma vez que aquela já é notificada para prestar as informações necessárias.

Aduz o Agravante que uma vez cassados o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal pela Justiça Eleitoral pela prática de corrupção eleitoral, não é aplicável o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Coari que prevê a realização de eleição indireta em caso de vacância de ambos os cargos, uma vez que a jurisprudência eleitoral entende que a dupla vacância ocorre em razão de falecimento, renúncia, desincompatibilização e cassação pelo Poder Legislativo (Resp 1024, AMC, 21.3.2002, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.4.2002).

Caberia, portanto, no presente caso, segundo o Agravante, a posse do segundo colocado nas eleições, como ocorreu no referido julgado do TSE, residindo neste entendimento o direito líquido e certo ensejador do presente mandado de segurança.

Alega, ainda, o Agravante, que com a proximidade do recesso forense, quando então restarão paralisadas as atividades do Tribunal e com o período em que poderá permanecer à frente do Poder Executivo pessoa que sequer se submeteu ao pleito majoritário, que pertence ao grupo político do prefeito cassado, estando os Impetrantes afastados dos cargos a que fazem jus por um período que jamais recuperarão face ao lapso temporal do mandato a ser exercido, estão configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Requer, ao final, a retração da decisão agravada ou, caso assim não entenda este Relator, fosse submetido o presente pedido a esta Corte, a fim de seja modificada a decisão agravada, para deferir-se a liminar requerida.

Em parecer às fls. 221/229, o Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do agravo regimental, em face da Súmula 622 do STF, e, adentrando no mérito do mandado de segurança, opina pela não concessão da segurança pleiteada.

Não vislumbrando qualquer fato modificativo do entendimento anteriormente esposado, trago os presentes autos para julgamento desta Corte, nos termos do art. 130, caput, do Regimento Interno da Corte.

É o relatório.

VOTO

O núcleo controversial da impetração sob exame diz com a aplicação ou não da regra posta no art. 81, § 1º, da Constituição Federal, ao caso concreto, cujo texto é do seguinte teor, *in verbis*:

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da república, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

Pois bem. Quando do ajuizamento do feito, conforme espelha o relatório, a discussão assentava-se no fato de que a causa da vacância dos cargos em questão era de índole eleitoral, decorrente da decisão proferida nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21.339, de 27.11.2003, do eg. TSE, sob a relatoria do Min. Francisco Peçanha Martins, razão pela qual os Impetrantes argumentaram nos seguintes termos, para demonstrar a relevância do fundamento do pedido (*fumus boni iuris*) a fls. 15-16, *in verbis*:

(...) E, cassados os diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito, dá-se a execução imediata do julgado, sendo o caso de serem imediatamente diplomados os 2º colocados ante a impossibilidade jurídica de realização de novas eleições, pois, como visto, não se trata de aplicação do art. 224 do CE já que o número de votos nulos sequer alcançou 50% (cinquenta por cento) dos votos válidos apurados, bem como não se trata de convocação para eleição indireta por se tratar de cassação originada de DECISÃO JUDICIAL ELEITORAL, como demonstrado acima.

Logo, é direito dos impetrantes serem diplomados e empossados nos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Coari, mesmo porque, ao contrário do Presidente da Câmara dos Vereadores, que atualmente representa o Município provisoriamente, concorreram a pleito majoritário, sendo, pois, detentores do direito de exercer os referidos cargos.

Independentemente da discussão acerca desse posicionamento dos impetrantes, efetivamente o quadro fático-jurídico se modificou, após

retornarem aos cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, os litisconsortes Manoel Adail Amaral Pinheiro e Jurandyr Ayres da Silva, antes da causa eleitoral de seus afastamentos transitar em julgado, eis que por razões particulares e/ou de conveniência política que desborda os lindes desta impetração, renunciaram aos mandatos.

Essa circunstância eleva a regra posta no art. 462 do Código de Processo Civil, segundo a qual o juiz ao proferir a sentença deve levar em conta todo fato constitutivo, extintivo ou modificativo que influir no julgamento da lide.

Demais disso, na linha do entendimento externado nas decisões constantes das fls. **53-56** e **205-206** desta relatoria, em se tratando de vagueza dos mandatos, sobretudo considerando tratar-se de causa não eleitoral, como *in casu*, realizar-se-á eleição indireta pela Câmara Municipal, aplicando-se, por analogia, o mandamento constitucional acima transcrito (CF, art. 81, § 1º).

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral ao decidir caso semelhante, cujo elucidativo trecho do voto condutor transcrevo a seguir, *in verbis*:

De observar-se, no entanto, que já se acham ultrapassados os dois primeiros anos do mandato e, em verdade, já se está a menos de um ano das próximas eleições municipais, motivo por que é de evocar-se, na espécie, a regra do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, cuja incidência na esfera municipal constitui tema pacificado nesta Corte, cfr. Respe nº 16. 161/200, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 18.8.2000; Ag. nº 2.133/SP, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 4.8.2000; MC nº 540/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 31.3.2000.

Afasta-se, destarte, o intento manifestado de diplomação dos segundos colocados, devendo o MM. Juiz Eleitoral deliberar acerca da realização das eleições indiretas, na linha do entendimento firmado por este Pretório (cf. na Rcl. Nº 126/TO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 7.6.2002; AgRgRcl nº 143/PA, rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 9.8.2002)." (Ac. nº 21.308, de 8.12.2003, rel. Min. Barros Monteiro).

No mesmo sentido já se manifestou, à unanimidade, esta Corte, em recente julgado por ocasião da reforma da r. sentença do MM. Juiz Eleitoral da 23ª ZE, na Comarca de Careiro-AM, que deu posse no cargo de Prefeito e Vice-Prefeito aos segundos colocados nas eleições de 2000, em face da cassação do Sr. Joel Rodrigues Lobo, então titular da Prefeitura Municipal daquela localidade, determinando a realização das eleições indiretas pela Câmara Municipal (Ac. nº 00, de 9.8.2004, rel. Desembargador Alcemir

Pessoa Figliuolo).

No tocante ao mandato de segurança junto ao egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas (fls. **213-214**), assiste razão ao eminente Procurador Regional Eleitoral, conforme manifestação referida no relatório, tendo em conta o escopo daquele writ que é discutir matéria interna da Câmara Municipal de Coari-AM, tendo como impetrante o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB.

Por todo o exposto, voto pela denegação da segurança.

É o voto.

Manaus, 20 de setembro de 2004.

Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Relator

ACÓRDÃO Nº 352/2004

Processo nº. 233/2004 - Classe III

Recurso contra decisão em Investigação Judicial Eleitoral

Recorrentes: Amazonino Armando Mendes, Maria Rejane Guimarães Pinheiro e Rômulo Fernandes da Silva

Recorrido: Ministério Público Eleitoral - 59.^a Zona Eleitoral de Manaus/AM

Relator: Doutor Hugo Fernandes Levy Filho

EMENTA: Investigação Judicial Eleitoral. Abuso de poder de Vereadores. Realização de propaganda eleitoral no interior da Câmara Municipal. Divulgação simultânea em TV por assinatura. Condenação dos Vereadores Cassação do registro de candidatura e multa, Lei nº 9.504/97. Condenação de candidato ao cargo majoritário, beneficiado com a Propaganda. Multa.

Recursos. 1. Preliminar de ausência do devido processo legal. Mandado em que constou o prazo de 5 dias previsto na Lei Complementar n.º 64/90. Matéria estritamente de direito. Ausência de prejuízo na instrução processual. Desnecessidade de produção de prova testemunhal. 2. Rejeição de preliminar de incompetência do Juízo. Abuso de poder configurado. Recursos não providos 3. Candidato ao cargo Majoritário beneficiado com propaganda. Ausência de culpa e comprovação de prévio conhecimento. Improcedência da representação. Recurso provido.

Vistos, etc,

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, e em consonância parcial com o Parecer Ministerial, conhecer e julgar não providos os recursos dos candidatos Maria Rejane Guimarães Pinheiro e Rômulo Fernandes da Silva, e, por unanimidade e em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e julgar provido o recurso do candidato Amazonino Armando Mendes, tudo nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins.

Sala de Sessões, em Manaus, 29 de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juiz de Direito HUGO FERNANDES LEVY FILHO
Relator

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam-se de recursos interpostos contra decisão da Juíza Coordenadora do Pleito de Manaus/AM, que julgou procedente a representação por abuso de poder, formulada pelo Promotor Eleitoral da 59ª Zona, contra os candidatos Amazonino Armando Mendes, Maria Rejane Guimarães Pinheiro e Rômulo Fernandes da Silva.

Os recorrentes apresentaram recursos distintos

O primeiro recorrente, candidato Amazonino Armando Mendes, alega que a propaganda se deu sem o seu prévio conhecimento, sendo resultado de ato espontâneo da candidata Rejane Guimarães, para o qual não participou.

Sustenta ainda que não se pode aplicar ao caso a responsabilidade "objetiva", já que o ordenamento pátrio reconhece, como regra geral, a "subjetiva", em que se exige a comprovação da culpa aquiliana, para caracterização da conduta proibida.

Requer a reforma da decisão e, em último caso, a redução da multa que lhe foi aplicada.

Os demais recorrentes, candidatos Maria Rejane Guimarães Pinheiro e Rômulo Fernandes da Silva, apesar de apresentarem recursos em petições distintas, sustentaram idênticas alegações.

Suscitam, em primeira preliminar, o cerceamento de defesa, alegando que a notificação por eles recebida não indicou claramente que tipo de representação se tratava: se "Investigação Judicial Eleitoral.", regulada pela Lei-Complementar n.º 64/90, ou se "Representação Eleitoral", com rito estabelecido no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Aduzem que não puderam apresentar rol de testemunhas, nem produzir alegações finais e também tomar conhecimento do inteiro teor da fita

de vídeo apresentada nos autos.

Em segunda preliminar, alegam a incompetência da Juíza Coordenadora do Pleito para julgar a representação, já que a questão discutida diz respeito à realização de propaganda eleitoral irregular, e o Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas designou dois juízes para julgar as causas envolvendo propaganda eleitoral.

Aduzem, neste tópico, que o simples fato da propaganda irregular ter sido praticada por um Vereador, não transforma o fato em "abuso de poder de autoridade".

Finalizam, argüindo que a propaganda não foi transmitida em veículo custeado pelo erário público, por que a Câmara Municipal de Manaus nada paga para a Tv a cabo "Horizon" pela transmissão das reuniões plenárias dos vereadores.

No mérito, alegam que não praticaram nenhum ato a configurar abuso de poder de autoridade, sobretudo porque os atos praticados não tiveram força para afetar a igualdade entre os candidatos ao pleito.

Dizem que praticaram atos de regular atuação parlamentar, não violaram os princípios da administração pública, especialmente o da "impessoalidade".

Sustentam que a "TV Horizon" possui alcance restrito somente aos seus assinantes, não atingindo o grande público, e por isso o ato não teria força para influenciar no resultado do pleito.

Alegam que não praticaram nenhuma publicidade institucional, já que a constituição destina a propaganda institucional somente aos administradores públicos, e os vereadores não são administradores públicos.

Suscitam que a norma legal a ser aplicável ao presente caso deveria ter sido a prevista no art. 73 da lei n.º 9.504/97, e de qualquer sorte inexistente qualquer norma regimental que proíba o ato praticado pelos vereadores, pelo que conclui que os atos por eles praticados foram legais e permitidos pela legislação eleitoral.

Pugnam também pela ausência de dolo na manifestação dos

vereadores que solicitaram votos no bojo da manifestação parlamentar.

Justificam que não são responsáveis pela programação da TV Câmara, não solicitaram a transmissão dos seus discursos, e que a obrigatoriedade da transmissão das reuniões parlamentares está prevista no regimento interno da Câmara Municipal de Manaus.

Pedem a nulidade da aplicação da multa estabelecida no art. 73, "§ 4.º" da Lei das Eleições, já que a representação foi baseada na violação do art. 74 da mesma Lei, que por sua vez estabelece apenas a punição de cancelamento de registro de candidatura.

Suscitam a inconstitucionalidade do art. 74 da lei das Eleições, por que o art. 14 da Constituição não permite a criação de novos casos de inelegibilidade por lei ordinária.

Finalmente requerem seja imprimido ao recurso o efeito suspensivo a fim de que os recorrentes possam fazer suas campanhas eleitorais, serem votados e diplomados, caso eleitos, enquanto não houver decisão transitada em julgado acerca da matéria.

Às fls. 155/161, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e o não-provimento de todos os recursos

É o relatório.

VOTO

Os recursos são tempestivos, porque interpostos no prazo legal. Os recorrentes possuem interesse e estão devidamente representados por advogado, razão pela qual todos merecem conhecimento.

No mérito, as questões se subdividem.

No primeiro recurso, o candidato Amazonino Armando Mendes, alega que não teve prévio conhecimento da propaganda realizada pela candidata Maria Rejane, em que, ao final, foi beneficiado.

Constato pela leitura dos atos existentes nos autos, que nada há a comprovar que ele tivesse prévio conhecimento da propaganda realizada em

seu benefício pela vereadora.

Neste diapasão, entendo que, uma vez ausente a comprovação do prévio conhecimento da propaganda em que foi beneficiado, não incidiu em culpa o candidato, e por isso deve ser dado provimento ao recurso para reformar a decisão da MM Juíza da propaganda, nesta questão, a fim de anular a multa aplicada ao candidato Amazonino Armando Mendes, que não pode ser responsabilizado por ato praticado por terceiro, sem sua autorização ou permissão.

Nos demais recursos, há duas preliminares prejudiciais a serem analisadas.

A primeira preliminar diz respeito ao cerceamento de defesa, já que a notificação não indicou claramente que tipo de representação se tratava: se "Investigação Judicial Eleitoral.", regulada pela Lei-Complementar n.º 64/90, ou se "Representação Eleitoral", com rito estabelecido no art. 96 da Lei n.º 9.504/97.

Entendo que deve ser rejeitada esta preliminar, pois constou claramente nos mandados de notificações de fls. 46 e 48, que o prazo para defesa era de 5 dias, e esse é exatamente o prazo previsto na Lei - Complementar n.º 64/90.

Dessa forma, não havia porque os recorrentes ficarem em dúvida sobre qual o rito em que se processava a representação, já que o prazo previsto na representação com base no art. 96 da Lei 9.504/97, é de apenas 48 horas.

Lado outro, também não merece prosperar a alegação de que houve prejuízo para a defesa.

A questão discutida nos autos prescinde de prova testemunhal, já que estava amplamente confessada a prática da conduta pelos vereadores.

A questão, com efeito, se resume apenas à matéria de direito, nada havendo a ser questionado à título de produção de prova testemunhal.

A lide, envolvendo apenas matéria de direito, já estava madura para julgamento e, por isso, correto foi o procedimento da Juíz "*a quo*" de julgá-la imediatamente.

Não há que se falar também, em prejuízo por não ter sido disponibilizada, aos recorrentes, a fita que serviu de base à representação.

É que os recorrentes admitiram que realmente praticaram as condutas que foram apresentadas pelo representante na petição de representação, incidindo desta forma em inegável confissão das condutas, não havendo, por isso, qualquer nulidade, mesmo porque tal fato não causou nenhum prejuízo à defesa.

Voto, portanto, em consonância com o Ministério Público, pela rejeição da primeira preliminar, de cerceamento de defesa.

A segunda preliminar, diz respeito à incompetência da Juíza Coordenadora do Pleito para julgar a representação.

Não têm razão os recorrentes.

Ainda que em seu bojo envolva a prática de propaganda eleitoral irregular, a representação foi fundamentada em "abuso de poder de autoridade", fato que, sem qualquer dúvida, atrai a competência da Juíza Coordenadora do pleito, para julgá-la.

Ademais, eventual análise do teor da representação implicará, obrigatoriamente, em adentrar ao julgamento do mérito, deixando a questão de ser matéria preliminar.

Voto, pois, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, pela rejeição da segunda preliminar, de incompetência do juízo.

No mérito.

Os recorrentes são vereadores, integrantes do Poder Legislativo Municipal de Manaus.

No exercício de suas funções, os parlamentares aproveitaram o fato das reuniões plenárias da Câmara Municipal serem transmitidas pela "TV a Cabo Horizon" e realizaram propaganda eleitoral irregular, porquanto vedada pela legislação eleitoral.

legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, na medida em que fizeram justamente o que é vedado pela própria Constituição Federal, ou seja a propaganda eleitoral fora dos limites legais, quebrando a isonomia que deve existir entre os candidatos, além de se utilizarem de um canal de publicidade de atos institucionais do Poder Legislativo Municipal, para promoção e cunho estritamente pessoal e eleitoral.

Inegável que pretenderam "levar vantagem" sobre os demais candidatos, se expondo ao público por maior espaço de tempo, em injustificável privilégio, pelo simples fato de serem autoridades públicas.

Também não podem os recorrentes pretender alegar que a "TV Horizon" possui alcance restrito somente aos seus assinantes, não atingindo o grande público, e por isso o ato não teria força para influenciar no resultado do pleito.

Os recorrentes sequer se dispuseram a comprovar tal alegação, sendo certo, por outro lado, que é público e notório que a dita TV a Cabo já alcança a grande maioria da população amazonense, atuando em todas as regiões de nossa cidade, sendo, por isso, correto inferir o longo alcance da propaganda realizada através do programa da "TV Câmara"

Importante ressaltar que do ato dos recorrentes, o Promotor Eleitoral poderia, se quisesse, cumular outros pedidos em sua representação, com base nos diversos dispositivos da lei das eleições, entre os quais a conduta vedada a agentes públicos e propaganda irregular.

Pouco importa para aplicação da penalidade aqui discutida, se foi violada ou não alguma regra regimental na Câmara Municipal de Manaus.

Também não serve para excluir a responsabilidade dos vereadores, o fato de não serem responsáveis pela programação da TV Câmara, nem terem solicitado a transmissão do programa, que é obrigatória pelo regimento da Câmara Municipal.

O que se tem de analisar é o ato irregular em si, em que se percebe claramente a intenção dos recorrentes em fazer a propaganda, sabedores de que ia ser veiculada na Televisão Horizon.

Eles se dirigiram aos "amigos da Horizon", para pedir votos. Essa

saudação demonstra claramente que os destinatários da mensagem eram os assinantes da "TV a cabo".

Assim como todos os demais candidatos, os recorrentes têm o dever de saber as regras da competição, e não podem se esquivar de seus atos tidos como irregulares, pois tinham a noção exata de que suas propagandas, irregulares, seriam veiculadas na Televisão.

Noutro aspecto, não há que se falar em inconstitucionalidade do art. 74 da lei das Eleições, porquanto ela não criou nova modalidade de inelegibilidade.

Os recorrentes já estavam com seus registros de candidatura deferidos pela Justiça Eleitoral, violaram regras da competição e por isso foram penalizados com a cassação de seus registros.

O art. 74 é uma penalidade para os competidores que não respeitarem os limites da autoridade pública e não trata de qualquer tipo de inelegibilidade.

Os motivos acima são suficientes para que seja mantida a cassação dos registros dos candidatos ao cargo de Vereador no pleito de 2004.

Finalmente, entendo que foi bem aplicada a multa prevista no § 4.º do art. 73 da lei das Eleições, por infringência da norma prevista em seu item II, sobretudo porque assim foi requerido pelo Promotor Eleitoral em sua Representação.

Por todo o acima exposto, voto em consonância com o Parecer Ministerial, pelo conhecimento e não provimento dos recursos dos candidatos Maria Rejane Guimarães Pinheiro e Rômulo Fernandes da Silva, bem como, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso do candidato Amazonino Armando Mendes.

É como voto.

Manaus, 29 de setembro de 2004.

Juiz de Direito Hugo Fernandes Levy Filho
Relator

ACÓRDÃO Nº 386/2004

Processo nº 289/2004 - Classe III

Autos de Recurso em Representação

Recorrente: Coligação "Agora É A Vez"

Recorrido: Coligação "O Prefeito Que A Gente Quer"

EMENTA: PROPAGANDA ELEITORAL. INVASÃO PELO CANDIDATO MAJORITÁRIO DO HORÁRIO RESERVADO AOS CANDIDATOS PROPORCIONAIS.

É vedada a veiculação da propaganda eleitoral do candidato majoritário no horário reservado à propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais, ainda que por meio de vinheta que identifica a propaganda pessoal do candidato majoritário.

Vistos, etc.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, pelo conhecimento e improvimento do recurso, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 27 de setembro de 2004.

Desembargador KID MENDES DE OLIVEIRA
Presidente

Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Relatora

Doutor AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "AGORA É A VEZ", em face da r. sentença do MM. Juiz Coordenador da Propaganda

Eleitoral, nesta Capital, que julgou procedente a representação proposta pela coligação ora Recorrida, para condenar a Recorrente a perda do tempo de dezoito segundos na propaganda eleitoral gratuita veiculada na televisão.

Justifica a Recorrente que não houve invasão da propaganda eleitoral gratuita dos candidatos proporcionais pelo seu candidato majoritário, muito menos pedido de voto para a sua candidatura.

Aduz que não existe na legislação qualquer previsão que impossibilite a Recorrente de pedir voto de legenda para todos os candidatos do partido, pois o que se pretende é a obtenção da maior votação possível para os referidos candidatos.

Argumenta que houve apenas utilização de acessórios e camisetas com referência ao candidato majoritário, e que sua simples indicação não é, em absoluto, vedado em lei, ao contrário, é autorizado pela art. 30, § 8º, da resolução pertinente à propaganda eleitoral.

Alega que a utilização de uma vinheta e do desenho animado de um boneco que se utiliza apenas dos gestos da mão, não merece ser entendida como "propaganda direta e efetiva do candidato majoritário", uma vez que a referida animação do candidato majoritário Serafim Corrêa se deu, apenas, com o intuito de conquistar votos para a legenda, não existindo qualquer previsão legal que não autorize tal procedimento.

Afirma que a Recorrida utiliza-se do mesmo expediente, veiculando figuras como a "abelhinha", o número do seu candidato majoritário, e diversos recursos gráficos, como uma colméia em movimento, bem como os candidatos proporcionais pedindo voto para o candidato majoritário.

Conforme Certidão a fls. 31, prazo para a apresentação das contrarrazões transcorreu sem qualquer manifestação da Recorrida.

Em parecer a fls. 34/35, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Na vinheta veiculada na propaganda eleitoral gratuita reservada aos candidatos proporcionais da Coligação Recorrente foi exibido o jingle da campanha do candidato majoritário, que diz que "*chegou a hora de Serafim cuidar de Manaus*", e, em seguida, aparece a animação do candidato majoritário fazendo o gesto com a mão mostrando quatro dedos que simboliza a campanha do referido candidato.

Destarte, é evidente que a vinheta questionada, de fato, tratou-se de propaganda eleitoral do candidato majoritário da Coligação Recorrente, na medida em que exibiu a imagem, ainda que em animação, do citado candidato fazendo o gesto que identifica o seu número, além da veiculação do jingle citando o seu nome e fazendo referência a sua pretensão de administrar Manaus, configurando a invasão.

Outrossim, é vedada a veiculação da propaganda eleitoral de candidato majoritário no horário gratuito reservado à propaganda eleitoral dos candidatos proporcionais, a teor do art. 30, § 8º, da Resolução TSE nº 21.610/2004.

Por outro lado, a aventada utilização do mesmo expediente pela Coligação Recorrida não desobriga a Coligação Recorrente da observância das normas pertinentes à propaganda eleitoral, cabendo a esta representar, se assim quiser, contra aquela pela mesma irregularidade pela qual foi penalizada.

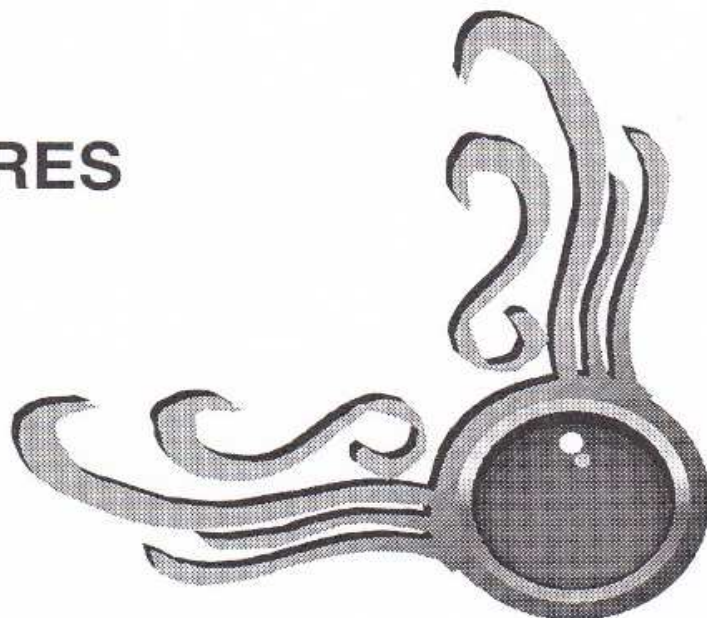
Ante o exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o voto.

Manaus, 27 de setembro de 2004.

Juíza Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Relatora

**PARECERES
MPE**



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO nº 145/2004-Classe III

AUTOS: Recurso - deferimento de pedido de candidatura

RECORRENTE: Paulo Vinicius Ferreira da Silva

RECORRIDO: Bruno Luís Litaiff Ramalho

RELATOR: Desembargador Vice-Presidente Alcemir Pessoa Figliuolo

PEÇA: Parecer

Senhor Desembargador Relator.

Tratam os presentes autos de pedido de recurso eleitoral interposto por Paulo Vinicius Ferreira da Silva, qualificado na inicial, contra r. Sentença da MM.^a Juíza Eleitoral da 21^a ZE - Carauari, a qual, julgando improcedente ação de impugnação proposta pelo recorrente, deferiu o pedido de registro de candidatura do recorrido.

Argüi o recorrente que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do prefeito, consistindo o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado, em parecer meramente opinativo.

Que, o recorrido possui, no seu currículo de vida pública, contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado (parecer prévio desfavorável), constitucionalmente é o órgão técnico que emite parecer nas contas do Executivo, mas devido o legislador pátrio, que preferiu dar ao vereador (leigo), um entendimento jurídico e técnico, noutro instante o recorrido como gestor público teve no último relatório da Procuradoria Geral da Presidência da República, inúmeros atos que fere frontalmente o art. 37 da Constituição do Brasil.

Por fim, espera pela impugnação do recorrido, como medida de Justiça.

Em contra-razões, o recorrido argüi ausência de capacidade postulatória, vez que o recorrente não é advogado devidamente inscrito na OAB.

No mérito, aduz que o recorrente se fundamenta nos mesmos fatos e

fundamentos da peça inaugural, os quais já reconhecidos como improcedentes pela MM.^a Juíza "a quo", vez que não se embasaram em nenhum dos motivos e nenhuma das causas de inelegibilidade.

Por fim, requer o recebimento das presentes contra-razões, para, caso conheçam do recurso, lhe neguem provimento, mantendo a sentença "a quo".

O Ministério Público Eleitoral oficiante perante aquela 21^a ZE, oferece, às fls. 61/62, parecer, no qual entende que o presente recurso não merece ser conhecido, por carecer de legitimidade a representatividade do postulante, bem como no mérito a r. sentença não merece reforma.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório. Opino.

Verifica-se, no presente caso, a falta de legitimidade do subscritor do pedido, uma vez que, em grau de recurso, a representação em juízo é privativa de advogado, conforme jurisprudência do Eg. TSE em casos semelhantes:

"Registro de candidatura. Recurso que não é subscrito por advogado. Inviabilidade. Ainda que o pedido de registro de candidatura possa ser assinado pelo próprio interessado, é necessário que o recurso contra decisão que indefere tal pleito seja subscrito por advogado." (Ac. n.º 112, de 1º.8.2002, rel. Min. Fernando Neves).

Ante o exposto, opina este MPE, pelo não conhecimento do recurso, no termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

É o parecer.

Manaus, de agosto de 2004.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO Nº 204/2004-Classe III

AUTOS: Recurso Eleitoral - propaganda

RECORRENTE: Coligação "Manaus Melhor"

RECORRIDO: Prefeitura Municipal de Manaus

RELATOR: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

PEÇA: Parecer

Senhor Juiz Relator.

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Manaus Melhor" contra sentença proferida pelo MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral que concedeu direito de resposta, pelo tempo de 01 (um) minuto, a ser veiculado no programa eleitoral gratuito do recorrente.

Alega, em síntese, que a crítica à forma e programa de governo, ainda que dura e ferrenha, não enseja direito de resposta, uma vez que o ato de oposição é natural e sadio ao processo democrático, colecionando diversas jurisprudências do Eg. TSE.

Em contra-razões, alega a recorrida que em momento algum o Município se insurgiu contra as críticas ou opiniões desfavoráveis ou não feitas à Administração Municipal.

Que, o entendimento da Administração Pública, que ora se sustenta, é de que a coligação representada irresponsavelmente propagandeou a falsa idéia de que o Programa Saúde da Família não estava atendendo a população, seja nas denominadas casinhas, seja nas suas residências.

Que, o MM. Juiz "*a quo*" teve o mesmo entendimento.

Por fim, pugna pela improcedência do esforço recursal, mantendo-se a bem acertada decisão do Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, por ser medida de Justiça.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório. Opino.

Os argumentos apresentados pela recorrente revelam a plausibilidade da tese invocada.

Examinando detalhadamente os autos, verifico que a propaganda questionada não infringe qualquer dispositivo da legislação eleitoral, em especial o art. 58 da Lei nº. 9.504/97, que disciplina o direito de resposta.

Dos trechos do programa eleitoral transcritos pela recorrente em sua contestação, ao contrário do que afirma, não insinuam que o programa "Médico da Família" foi extinto, uma vez que em determinado trecho diz que: "Vanessa não vai deixar acabar o médico da família."

Dessa forma, se no referido programa a recorrente afirma que não vai deixar acabar o programa médico da família, é porque este ainda existe, estando, apenas, no diz da recorrente, mal administrado pela atual gestão da Prefeitura Municipal de Manaus.

Outrossim, esta Corte já se pronunciou no sentido de que críticas à forma de governar não ensejam o direito de resposta, conforme acórdão a seguir ementado:

"Direito de Resposta. Recurso. 1. Não se caracteriza ofensa pessoal, nos termos do art. 58 da Lei nº. 9.504/97, críticas à forma de administrar do Governo, haja vista o princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública. 2. Precedentes do TSE. 3. Recurso conhecido e provido. (Proc. nº. 038/98 - III, de 28.09.1998, Relatora Dra. Jaiza Maria Pinto Fraxe)

Dessa forma, não houve nenhuma ofensa pessoal ao atual Prefeito, a Coligação recorrente apenas se reportou à suposta má administração do programa "Médico da Família", portanto, considerando não ser possível ofender a pessoa jurídica da Prefeitura Municipal de Manaus, em face do princípio da impessoalidade que rege a Administração Pública, não se pode falar em direito de resposta à citada pessoa jurídica.

Ante o exposto, opina este MPE pelo conhecimento e provimento do recurso, para reformar a r. sentença "*a quo*", que concedeu direito de resposta à recorrida.

É o parecer.

Promove ainda, este MPE, pela redistribuição do presente feito ao MM. Juiz Mário Augusto Marques da Costa, relator da ação cautelar proposta para conferir efeito suspensivo ao presente recurso.

Manaus, de setembro de 2004

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 256/2004-Classe III

AUTOS: Recurso - propaganda

RECORRENTE: Amazonino Armando Mendes

RECORRIDO: Coligação "Agora é a vez"

RELATOR: Juiz Hugo Fernandes Levy Filho

PEÇA: Parecer

Senhor Juiz Relator

Tratam os presentes autos de recurso interposto pelo candidato Amazonino Armando Mendes, com pedido de direito de resposta, com liminar, contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, nos autos do Pedido de Direito de Resposta n.º 037/2004, movida pela Coligação "Agora é a vez" que, não vislumbrando a existência de qualquer ofensa a dignidade do requerente, julgou improcedente o referido pedido, determinando, via de consequência, o seu arquivamento.

Aduz em suas razões de recurso que a afirmação veiculada no horário de propaganda da coligação recorrida, na qual afirmou que "a maior parte do dinheiro da Prefeitura vem do ICMS, imposto estadual. O meu adversário nesta eleição, quando foi governador, fez uma Lei inconstitucional que deu um prejuízo a Manaus na participação do ICMS de 30 milhões de reais. Vou repetir: 30 milhões de reais. O Supremo Tribunal Federal confirmou o que estou dizendo. Você, eleitor de Manaus, viu outro dia na televisão o que deixou de ser feito com 500 milhões. Já com 30 milhões era possível construir 3 mil casas populares, ou colocar 14º salário para todo o funcionalismo público municipal. Agora eu peço que você pense no seguinte: candidato que, quando governador, faz uma lei inconstitucional que retirou de Manaus 30 milhões de reais, ama Manaus? Gosta de Manaus e de seu povo? Merece o seu voto? Eu peço que você pense sobre esta questão. Quem tira de Manaus merece o voto do eleitor de Manaus? Minha amiga, meu amigo, pense porque você é quem decide." não é verdadeira, e como tal, com base no art. 58 da Lei das Eleições, o candidato atingido por afirmações sabidamente inverídicas tem direito a exercer defesa em relação a fatos não verdadeiros exibidos em horário eleitoral gratuito.

Que, no citado caso, o recorrente somente encaminhou ao Poder

competente um projeto de lei para análise e apreciação.

Que, quem apreciou, debateu, votou e aprovou a referida lei foi o Legislativo Estadual.

Que, portanto, o requerente não fez lei inconstitucional. Que, a lei chamada inconstitucional, apesar de pendente de recurso no Supremo Tribunal Federal, foi feita pela Assembléia Legislativa do Estado, e que dizer o contrário é fazer afirmação sabidamente inverídica, o que assegura ao representante o seu direito de resposta.

Por fim, espera e requer o recorrente seja o presente recurso conhecido e provido a fim de reformar integralmente o *decisum* atacado, não prevalecendo no mundo jurídico a decisão proferida, o que estará essa Justiça Eleitoral ainda mais uma vez preservando o primado do direito e da Justiça.

Às fls. 32, r. despacho do MM. Juiz Coordenador da Propaganda, abrindo prazo para o oferecimento das contra-razões.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o relatório. Opino.

Que, o candidato Amazonino Armando Mendes, em face do referido jornal, segundo este, em edição do dia 22 de agosto p.p, ter reiterado matéria sabidamente inverídica afirmando na página A-5, em coluna 1x15, que o STJ teria acatado denúncia contra o ora recorrido, julgando aquele magistrado procedente o pedido de direito de resposta no mesmo veículo, espaço, local, página, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, até quarenta e oito horas a contar da publicação daquela decisão, forte no disposto no art. 58, § 1º, "b", da Lei n.º 9.504/97.

Em razões de recurso, aduz que pediu a distribuição por prevenção, tendo em conta que os fatos, as circunstâncias e as partes são as mesmas.

Que, a r. sentença de fls. 84 a 86, que condenou a requerida a veicular direito de resposta ao autor, merece integral reforma.

Aduz da nulidade da r. sentença, em razão do MM. Juiz "*a quo*" ao mandar o autor juntar novo direito de resposta, sem abrir vista para que a requerida fale, sobre o novo texto, significaria cercear-lhe o direito de

contraditório e de defesa, principalmente quando se sabe que, um aparte do texto original foi devidamente impugnado pelo requerido, tendo o Juiz reconhecido que ele continha "afirmação inverídica."

Aduz, ainda, que, apesar disso, o julgado, de maneira teratológica, julga procedente o pedido para que se divulgue a resposta, até quarenta e oito horas a contar da publicação da decisão, condicionada, porém, à apresentação de outro texto para resposta onde não conste que o demandado não foi denunciado.

Que, está-se diante de uma sentença impossível de ser cumprida. Primeiro, porque estipula o prazo de 48 horas para cumprimento. Mas que o cumprimento fica condicionado à apresentação de outro texto para resposta, do qual, todavia, a requerida não terá vista.

Que, se a própria sentença diz que o texto apresentado para resposta é inverídico, logo, não seria o caso de substituí-lo, mas de indeferi-lo.

Advoga que, caso fosse possível substituí-lo, o procedimento correto seria dar um despacho interlocutório para que a corrigenda fosse feita e, depois de abrir o contraditório para a requerida, então sentenciar.

Que, em assim agindo, o magistrado Coordenador da Propaganda Eleitoral desequilibrou a relação processual entre as partes, concedendo regalias e privilégios injustificáveis ao autor em detrimento da requerida, editora do jornal "A Crítica".

Que, o art. 5º, LV, da Constituição Federal dispõe que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente.

Que, dessa forma, a decisão é nula por violar o direito de contraditório e de ampla defesa da recorrente.

Diante do exposto, requereu a este Colegiado que decrete a nulidade do processo por ofensa ao direito constitucional de defesa e de contraditório da requerente, haja vista que, sobre os novos documentos, deles o Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral não lhe deu vistas, nem o dará, pois, ao sentenciar, exauriu aquela jurisdição.

Que, não existe no direito brasileiro, sentença no prazo certo (48 horas) e, ao mesmo tempo, condicional. E que prevê a apresentação de documento novo sem oitiva da parte contrária.

Aduz que, no mérito, a sentença concede o direito de resposta ao autor, por considerar que houve afirmação inverídica na matéria jornalística atacada, quando, no título, diz: "STJ acata denúncia contra Amazonino."

Que, em descumprimento da ordem emanada por Vossa Excelência, o tendo em vista a suspensão do direito de resposta pleiteado na Representação n.º 017/2004, o candidato recorrido fez publicar a resposta negada por Vossa Excelência no seu site na internet, no endereço "amazonino25.com.br", fazendo prova com certidão da Coordenadoria da Propaganda Eleitoral, em anexo.

Que, parece um disparate, portanto, que se reconheça direito de resposta a quem descumpriu uma decisão judicial, com o mesmo fundamento da presente demanda, e resolveu fazer justiça pelas próprias mãos.

Que, no dia 18.8.2004, o candidato Amazonino Mendes, sem ter ainda protocolado o presente direito de resposta, ocupou o seu horário de propaganda eleitoral gratuita - coligação "O Prefeito que a Gente Quer" - para responder e, ao mesmo tempo, agredir a matéria dada à publicidade pelo citado jornal, e que agora pretende ver novamente respondida.

Que, naquela oportunidade, o candidato, por conta da reportagem objeto da presente representação, adjetivou o periódico de "pasquim", de "indigno do povo amazonense", de "mentiroso", de "vender mentiras", terminando por recomendar que ninguém "comprasse esse jornal", fazendo prova com DVD em anexo.

Que, pela degravação aposta às fls. 94/97, o autor já respondeu, já se defendeu e, inclusive, cometeu crime contra a honra daquele matutino; aduzindo que o fez utilizando-se do horário de propaganda no rádio e na televisão, cujo alcance e impacto são bem mais imediatos e abrangentes do que na imprensa escrita.

Que, com base no art. 22 da Lei n.º 5.250/67, em seu parágrafo único, alínea "b", o Juiz pode deixar de aplicar pena no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

Aduz que o julgador, em homenagem ao princípio da verdade real, não se pode alhear os fatos, aduzindo que, antes de pedir o regular exercício de seu direito de resposta, o autor veio perante a sociedade amazonense, em cadeia de rádio e televisão, para responder, de forma desproporcional e criminosa, uma notícia do jornal, exercendo, arbitrariamente, as próprias razões.

Alega que o novo Código Civil elegeu princípios de regência das relações jurídicas e, sobretudo, da responsabilização, sendo eles o da operabilidade, o da socialidade e o da eticidade.

Que o candidato levou o assunto para o seu programa eleitoral, para fazer bravatas e, de maneira arrogante, vomitar aleivosias contra a órgão de imprensa, que nada mais fez do que cumprir a sua destinação social e o seu dever constitucional de informar fatos de relevante interesse público.

Que, levou também, de forma ilegal, para o seu site na internet.

Que, deve, portanto, *ab initio*, por este fundamento, ser reformado o direito de resposta concedido pelo Juízo "a quo", salientando que ninguém pode querer exercer um direito regular se, espontaneamente, "faz justiça com as próprias mãos", com as próprias palavras, no melhor dizer.

Que, quanto a notícia objeto desta ação e o texto apresentado para resposta, a única questão que merece ser discutida diz respeito ao termo "acata", e que o restante da informação está absolutamente correta.

Que, o texto apresentado pelo autor para resposta, no afã de tornar inverossímil a denúncia, quer fazer publicar o texto "fica dado publicamente a conhecer dos leitores de A Crítica que o ex-governador Amazonino Mendes não fora denunciado, como afirmado."

Alega que isso não pode ser publicado, porque o recorrido foi sim, denunciado.

Que, o texto apresentado para resposta é imprestável, por afirmar a circunstância que não é verdadeira, desmentida pela denúncia que segue junto a presente, o que impõe, desde logo, o seu indeferimento, pois o art. 34, I, da lei n. 5.250/67, preceitua que "o direito de resposta será negado quando não tiver relação com os fatos referidos na publicação ou transmissão a que

pretende responder."

Que, o direito de resposta já foi exercido na edição do dia 17.8.2004, pelo autor naquele jornal, e que na mesma oportunidade da publicação que ora se discute, o jornal franqueou ao candidato Amazonino Mendes o seu direito de defesa e de resposta, que foi exercido de maneira lacônica por meio de seu assessor de comunicação, jornalista Paulo Castro, inclusive com fotografia no alto da página A3.

Que, o direito de informação encontra guarida na Constituição Federal, em seu artigo 220.

Que, no caso em debate, o jornal reproduziu fatos relatados em peça processual idônea, formulada pelos fiscais da lei perante uma Corte de Justiça Superior, e que, nesse sentido, encontra-se ao abrigo da Lei n.º 5.250/67.

Por fim, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para o fim de declarar-se a nulidade da sentença, pela ofensa ao direito constitucional de contraditório e de ampla defesa (art. 5º, LV, CF), tendo em conta que o Juízo "*a quo*", mais uma vez, errou ao sentenciar, dando prazo de 48 horas para publicação da resposta, mas mandando o autor juntar outro texto e, por essa via, impossibilitando que a requerida sobre o novo texto se manifestasse.

No mérito, requer que o presente seja conhecido e provido para que a r. sentença seja reformada, negando-se o pedido de resposta.

Por fim, requer a improcedência do pedido, por ser a medida que melhor se ajusta ao bom direito e à boa Justiça.

Documentos acostados às fls. 124/153.

Às fls. 155/156, o recorrido faz juntar novo texto para direito de resposta.

Às fls. 157, o MM. Juiz Coordenador da Propaganda, em r. despacho, determina que seja intimada, por publicação, a recorrida para, no prazo de 24 horas, apresentar as contra-razões.

Às fls. 160/163, em r. despacho apreciando medida cautelar versando

sobre o presente, Vossa Excelência, verificando os pressupostos autorizadores à concessão da medida liminar, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concede a liminar pleiteada, para sustar os efeitos da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz da Propaganda Eleitoral, no sentido de não ser divulgada a resposta concedida ao candidato Amazonino Armando Mendes até o julgamento do mérito do recurso da ora requerente.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o relatório. Passo a opinar.

Como já relatado, a questão suscitada nos presente autos diz respeito a publicação, pelo jornal "A Crítica", matutino que, como é sabido, circula nesta cidade, que em data de 22 de agosto p.p, na página A5, publicou notícia segundo a qual o "STJ acata denúncia contra Amazonino."

O recorrido, não se conformando com a referida publicação, ingressou com pedido de direito de resposta, com o título "STJ não acatou denúncia contra Amazonino" (fls. 07), respaldo o referido pedido no disposto do art. 58 da Lei n.º 9.504/97.

Preliminarmente, verifico que a r. sentença ora guerreada é nula. A uma, por entender estar o texto apresentado para o referido direito de resposta sem apoio nos autos, excepcionando ao recorrido a oportunidade à apresentação de novo texto, em contraponto aos ditames da alínea "a", inciso I, art. 58 da Lei n.º 9.504/97. No caso, a previsão é que o pedido deverá ser instruído com um exemplar da publicação e o texto para resposta. Não vislumbra-se qualquer tipo de excepcionalidade; a duas, ao mandar o autor juntar novo direito de resposta, sem abrir vista para que o recorrente falasse sobre o novo texto, cerceou-lhe o direito de contraditório e de defesa (CF, Art. 5º, LV).

Isto posto, opina este MPE, em preliminar, pela nulidade da r. sentença recorrida, nos itens mencionados, com o retorno dos presentes autos ao Juízo "*a quo*", para sua reforma.

No mérito, verifica-se que a matéria publicada prende-se, de forma sucinta, ao conteúdo da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

A expressão "acatar", motivo do presente recurso, para os não

iniciados na linguagem forense, parece-nos passar ao largo do sentido de "receber a denúncia", expressão técnica essa que faz sentido apenas para os operante do direito.

Certamente, não houve má-fé por parte do jornalista.

Por fim, há de se convir os repórteres, em geral, não dominam a linguagem técnica do direito, tendo em vista a natural formação da categoria.

Isto posto, opina este MPE pelo conhecimento e improvimento do presente recurso.

É o parecer.

Manaus, de setembro de 2004.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.**

Senhor Ministro Relator

O Ministério Público Eleitoral, por seu Procurador Regional Eleitoral, vem perante Vossa Excelência, apresentar, no prazo legal, contra-razões ao recurso especial interposto por Sidônio Trindade Gonçalves em face do Acórdão TRE/AM n.º 63/2004, nos seguintes termos:

Não há como entender a atitude de um chefe do executivo municipal que pretende candidatar-se em outro município, como deixa transparecer, uma vez que requereu transferência um ano antes do pleito. Pior que isso é que sendo Prefeito de Alvarães, exercendo mandato político, transferiu seu domicílio eleitoral.

Isso significa que perdeu a capacidade eleitoral para o Município de Alvarães. Já não tem mais interesse em vinculação política, comunitária com esse Município. Isso acarreta a perda de mandato, que deve ser analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado, vez que não trata de matéria eleitoral. Sendo que, desde já, requer o MPE a remessa de cópias dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, caso não tenha renunciado para fins de candidatura.

O Juiz Federal Rômulo Pizzolatti, que compõe O Eg. TRE, de Santa Catarina, em rigorosa análise sobre o conceito de domicílio eleitoral, verbis:

É grande a imprecisão conceitual, na doutrina e na jurisprudência eleitoral, sobre o que seja "domicílio eleitoral". Daí a necessidade, teórica e prática, de estudo aprofundado do tema, na busca do conceito mais apropriado.

A jurisprudência eleitoral tem entendido que o domicílio eleitoral não se confunde com o domicílio civil. Isso não decorre de nenhuma construção pretoriana, mas resulta do texto mesmo do Código Eleitoral, expresso no sentido de que o conceito de "domicílio" que estipula é "para efeito da inscrição" (Código Eleitoral, art. 42, parágrafo único). Cada disciplina jurídica pode fixar suas categorias ou conceitos operacionais, diversos daqueles conceitos utilizados por outras disciplinas. Assim, a par do "domicílio civil", regulado pelo Código Civil, há o "domicílio tributário" (Código

Tributário Nacional, art. 127) e, como antes se referiu, o "domicílio eleitoral", conceito próprio do Direito Eleitoral.

Todavia, a despeito de haver, no âmbito da legislação eleitoral, um conceito operacional de "domicílio", inconfundível com o "domicílio" do Código Civil, ou com o do Código Tributário Nacional, o conceito de domicílio eleitoral, fixado na lei, se tem prestado a manipulações retóricas quanto ao seu sentido, resultando de tal modo flexibilizado que, ao fim, acaba por confundir-se, em alguns casos, com o "domicílio civil", ou, pior que isso, redunda em fórmula tão vaga, que legitima toda sorte de oportunismo eleitoral. Com efeito, o Código Eleitoral conceitua, para fim de inscrição eleitoral, o domicílio como **"o lugar de residência ou moradia do requerente"**; no caso de ter o cidadão mais de uma residência ou moradia, o domicílio pode ser determinado por qualquer delas (art. 42, parágrafo único). Em caso de transferência de domicílio eleitoral, exige-se residência mínima de três meses no novo domicílio (Código Eleitoral, art. 55, § 1º, III, com a redação da Lei n. 6.996, de 1982).

Verifica-se que a definição de domicílio, na lei eleitoral, seguiu a técnica definitória por sinonímia, a qual, segundo o Prof. Luís Alberto WARAT, "... permite mostrar a significação, correlacionando o termo cujo sentido se desconhece com outro que tem para o receptor uma significação clara" (A definição jurídica. Porto Alegre: Atrium, 1977. p. 4). Como o legislador não estava seguro de que o termo "residência", tradicional do Direito Civil, fosse suficientemente claro, definiu-o mediante o sinônimo "moradia", que a seu juízo seria melhor entendido.

No Direito Civil, a residência com ânimo definitivo também é o critério para a determinação do domicílio (Código Civil, art. 31). Mas o Direito Civil admite a hipótese de pluralidade de domicílios, que ocorre quando: (a) a pessoa natural tiver diversas residências, onde alternadamente viva, ou (b) tiver vários centros de ocupações habituais (Código Civil, art. 32).

Já o Direito Eleitoral não admite pluralidade de domicílios: o domicílio será um só - o do lugar de residência ou moradia do eleitor. Disso resulta que, se a pessoa tiver residência em um município, mas exercer suas atividades em outro, seu domicílio eleitoral será o do lugar onde reside, e não o do lugar onde trabalha ou tem seu centro de ocupações. Nesse ponto há coincidência com as regras de determinação do domicílio do Direito Civil, pois,

conforme a lição de Carvalho SANTOS: "se a pessoa tiver residência num lugar e centro de negócios em outro, o domicílio será no lugar da residência" (Código Civil brasileiro interpretado, 12. ed. Freitas Bastos, 1980. v. I, p. 427).

É do conhecimento de todos os que atual no Direito Eleitoral que a jurisprudência tem sido flexível no que diz respeito à fixação do domicílio eleitoral. O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina observam-se decisões que operam redefinição do conceito legal de domicílio eleitoral. No Acórdão n. 12.053, publicado em 15 de setembro de 1992, em que foi relator o Juiz Olavo RIGON FILHO, entendeu-se que era legal a candidatura a cargo eletivo em município que não o da residência do candidato, uma vez que exercia ele atividades, inclusive políticas, no primeiro município. Já na Resolução n. 6.686, publicada em 18 de março de 1992, em que foi relator o Juiz Anselmo CERELLO, o entendimento fora o mesmo (Resenha Eleitoral, TRE/SC, v. 1, n. 1, p. 163-171).

Profunda reflexão sobre o tema leva-me à conclusão de que a redefinição do conceito de domicílio eleitoral, operada por essa tendência jurisprudencial, configura invasão, pelo Judiciário, da competência legislativa, que a Constituição deferiu ao Poder Legislativo (CF, art. 2º).

(...) Com efeito, o entendimento pretoriano, segundo o qual o lugar onde uma pessoa exerce suas atividades laborais ou cívicas também é "residência", para fins de inscrição eleitoral, embora essa mesma pessoa "resida", de fato, alhures, implica introduzir na lei a figura da duplicidade de domicílios eleitorais, conseqüência hermenêutica incorreta, pois pluralidade de domicílios existe em Direito Civil, e não em Direito Eleitoral, no qual vigora o princípio da unidade domiciliar. Isso é certo porque o cidadão não pode se candidatar a vários cargos eletivos ao mesmo tempo.

Portanto, quando o Código Eleitoral, no seus artigos 42, parágrafo único, e 55, inciso III, falam em "residência", definindo sinonimicamente esse termo como "moradia", não pode o juiz, no exercício da atividade interpretativa - e não atividade legislativa -, enxergar aí "local onde são exercidos os direitos políticos", "centro das funções sociais", "centro da atividade eleitoral", "zona de influência política", "reduto eleitoral" (expressões utilizadas no Acórdão n. 12.053, do TRE/SC, rei. Juiz Olavo RIGON FILHO), ou ainda "centro das atividades", "local das relações jurídicas", "local onde tem o eleitor a vida jurídica" (expressões usadas na Resolução

n. 6.868, do TRE/SC, rel. Juiz Anselmo CERELLO), expressões fluidas que, por desbordarem da moldura legal, permitem que o domicílio eleitoral seja arbitrariamente fixado pelo cidadão, bastando que alegue que quer se alistar eleitoralmente em determinado município, embora more noutro, porque tem naquele a sua "zona de influência política" ou o seu "centro de funções sociais ...".

Assim, os endereços comercial, profissional ou mesmo funcional não servem como critério determinante do domicílio eleitoral. O critério legal, excludente de qualquer outro, é o da "residência", entendida como "moradia". Se houver mais de uma residência (moradia) - e só nesse caso -, poderá o alistando optar por qualquer delas, conforme a ressalva da parte final do parágrafo único do art. 42 do Código Eleitoral.

A regra não muda no caso dos funcionários públicos, os quais, pela lei (Lei federal n. 8.112, de 1990, no caso dos servidores públicos civis da União), têm sede funcional no município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente" (art. 242). O conceito operacional "sede funcional" é de uso restrito às relações estatutárias, como por exemplo, para efeito de recebimento de diárias, às quais tem o servidor direito quando se afasta da sede em caráter eventual (art. 58), ou para recebimento de ajuda de custo quando passa a ter exercício em nova sede (art. 53); não se presta à determinação do domicílio eleitoral, mas apenas do domicílio civil, por força do disposto no art. 37 do Código Civil, segundo o qual os funcionários públicos reputam-se domiciliados (civilmente) onde exercem as suas funções em caráter permanente. A particularidade, no caso do funcionário público, é que, quando transferido funcionalmente para outra sede, a sua transferência eleitoral não depende do requisito da residência mínima de três meses no novo domicílio, exigido pelo art. 55, III, do Código Eleitoral, diante da ressalva expressa do § 2º do mesmo dispositivo legal. Mas é pressuposto da transferência eleitoral que o funcionário transferido ou removido também tenha transferido sua residência para o lugar da nova sede funcional. Se não o fizer, dar-se-á, no âmbito civil, segundo a lição de Caio MÁRIO, "... a instituição de domicílio plúrimo: o legal, decorrente do fato que o impõe, e aquele onde se aloja a residência com ânimo definitivo" (Instituições de direito civil, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980. v. 1, p. 326). No âmbito eleitoral, seu domicílio continuará sendo o da

sua residência, a despeito da mudança da sede funcional e, decorrentemente, do domicílio civil. Sem razão, portanto, Fávila RIBEIRO, para quem "... o funcionário público deve ter por domicílio [eleitoral] o local em que tem sede a repartição em que está lotado" (Direito eleitoral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. p. 173).

A redefinição do conceito legal de domicílio eleitoral pode ter, na prática, consequências sérias. Levaria, por exemplo, a que um vereador de um município, mas residente alhures, não se sensibilizasse quando um eleitor viesse reclamar do aumento exorbitante do IPTU, porque, pessoalmente, é contribuinte em outro município. Mais grave ainda, se fosse o Prefeito que tivesse sua residência em outro município: não saberia, por vivência própria, como é a coleta do lixo, o transporte urbano, a educação, a saúde no - município do qual é prefeito. Isso acarretaria certa insensibilidade e mesmo desinteresse dos problemas locais, porque não estaria totalmente integrado à comunidade.

A residência, ou moradia, é um dos principais fatores de integração da pessoa na comunidade. Parece-me, em visão sociológica e política, indispensável a quantos exerçam funções políticas ou mesmo funções públicas mais relevantes no caso, por exemplo, além do de todos aqueles investidos em cargo eletivo, também dos juizes e membros do Ministério Público (titulares), que a Constituição Federal determina residam na comarca onde lotados (arts. 93, VII e 129, § 2º). Porém, a mesma permissividade que tem tido a jurisprudência em relação ao preceito constitucional da residência no local de suas funções, alastra-se, feito moléstia contagiosa, no âmbito da Justiça Eleitoral, para com os que pretendem investir-se em cargo eletivo. Tudo com sérios danos para o cabal desempenho das funções públicas, que exigem total integração do agente público à comunidade, sob pena de desconhecimento da realidade e insensibilidade aos problemas locais.

No entendimento do Ministério Público a presente simulação deixa transparecer uma manobra para que um cidadão se perpetue em exercício de cargo do executivo o que é vedado pelas normas constitucionais.

Também, que a institucionalização da possibilidade de um detentor de mandato executivo em um município se candidatar por outro configura a legalização do "candidato paraquedista", repudiado pelos eleitores e pelo povo, e execrado em democracias efetivas.

Por todo o exposto, requer o improvimento do presente recurso especial, para que seja mantido o Acórdão recorrido.

Termos em que,
Pede deferimento.

Manaus, de junho de 2004.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO Nº 268/2004-Classe III

AUTOS: Recurso - propaganda

RECORRENTE: Coligação "Manaus Melhor"

RECORRIDO: Coligação "O Prefeito que a Gente Quer"

RELATOR: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

PEÇA: Promoção

Senhor Desembargador Relator

Tratam os presentes autos de recurso interposto pela coligação "Manaus Melhor", contra a r. sentença prolatada pelo MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral, nos autos da Representação n.º 040/2004, movida pela Coligação "O Prefeito que a Gente Quer".

Compulsando-se os autos, verifica-se que deve ser redistribuído o presente feito ao Excelentíssimo Senhor Juiz Boaventura João Andrade, a quem coube apreciar a cautelar sobre o presente.

Isto posto, promove este MPE para que seja feita a redistribuição do presente feito.

É a promoção.

Manaus, de setembro de 2004.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO Nº 310/2004-Classe III

AUTOS: Agravo de Instrumento, com pedido de liminar

AGRAVANTE: Sebastião Hélio Bezerra Bessa

AGRAVADO: Juízo Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral - Tefé

RELATOR: Juiz Aristóteles Lima Thury

PEÇA: Parecer.

Senhor Juiz Relator.

Tratam os presentes autos de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Sebastião Hélio Bezerra Bessa, contra r. decisão proferida pela MM. Juíza Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Tefé que nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, intentada pelo Ministério Público Eleitoral, requerendo *ab initio* a revogação da decisão que mandou bloquear de imediato sessenta por cento (60%) do montante dos recursos repassados ao Município.

Em razões de agravo, aduz da incompetência da Juíza Eleitoral, visto que o Agravante é Prefeito Municipal e, como tal, tem foro privilegiado em razão da função do cargo.

Que, como tal, o r. despacho ora agravado deve ser reformado *in limine*, por essa Corte, vez que a Juíza Eleitoral da 9ª ZE é incompetente para processar e julgar o feito eleitoral contra o Agravante, sendo nula tal decisão de pleno direito.

Requer, após a concessão do efeito suspensivo ao presente despacho, seja determinado o envio da ação judicial eleitoral em epígrafe contra o Agravante, para esta Egrégia Corte processá-la e julgá-la.

No mérito, aduz que a decisão agravada vem trazer prejuízos irreparáveis ao Município de Tefé, posto que, por se tratar de final de mês, onde o bloqueio do repasse de sessenta por cento, destinados a pagamento de funcionários e fornecedores, poderá trazer perturbação na ordem pública, econômica e jurídica.

Que a decisão agora tomada é totalmente despicienda e incabível, havendo assim, interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo.

Por fim, aduz que qualquer decisão contra aquele Município teria que ser tomada pelo Tribunal de Justiça ou por essa Corte, jamais pelo Juízo da Zona Eleitoral.

Que, por essas razões, requer que se dê efeito suspensivo ao despacho ora agravado, determinando o desbloqueio das contas do Município de Tefé, a fim do Poder Executivo Municipal cumprir com as obrigações com fornecedores e funcionários.

Por fim, requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, na forma dos artigos 527, inciso II, c/c artigo 558 do CPC.

Ainda, que concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, seja comunicado a MM. Juíza "*a quo*" e requisitadas as informações que acharem necessárias e após vista ao representante do Ministério Público, seja concedida em definitivo o presente agravo.

Requer, por fim, a intimação do Ministério Público Eleitoral da 9ª Zona Eleitoral de Tefé, para apresentar as contra-razões ao presente agravo.

Documentos acostados às fls. 09/20.

Em r. decisão às fls. 21/23, Vossa Excelência indefere a liminar pleiteada ante a ausência do alegado *fumus boni iuris*.

Este MPE, em Parecer oferecido às fls. 26/27, verificando que os requisitos do recurso eleitoral estariam atendidos, opina pela aplicação do princípio da fungibilidade recursal, no sentido de que o presente agravo de instrumento seja aceito como recurso eleitoral, para o fim de possibilitar-lhe o conhecimento.

Ainda que, caso acolhida a conversão, pugnou pelo retorno dos autos à primeira instância, para que fosse oportunizada vista ao recorrido, objetivando o oferecimento de suas contra-razões e demais providências, com espeque no art. 267 e seus parágrafos do Código Eleitoral.

Vossa Excelência, em *decisum* às fls. 29/30, acolhe a Promoção Ministerial, remetendo os autos ao Juízo "*a quo*", a fim de que o agravado fosse notificado para apresentar as contra-razões, nos termos do art. 267 e parágrafos do Código Eleitoral.

Às fls. 32/34 o Ministério Público Eleitoral oficiante perante o Juízo da 9ª ZE oferece as contra-razões, salientando, antes de entrar no mérito, alguns aspectos preliminares.

Que, o recurso previsto no art. 265 do Código Eleitoral não é cabível contra decisão interlocutória exarada em processo eleitoral, devendo ser aguardada a sentença para que a irresignação seja ventilada no cabível recurso.

Que, também não é cabível recurso inominado, haja vista que não possui efeito suspensivo (art. 257 do Código Eleitoral) e, portanto, não se prestaria para o fim pretendido, além de impedir o juízo de retratação pelo Juízo "*a quo*".

Que, no tocante à competência deste Juízo Eleitoral para processar e julgar a ação de investigação judicial eleitoral originária, repete-se, apenas, o que bem salientou o nobre MM. Juiz Relator às fls. 22, ao analisar a liminar, que "no presente caso, trata-se de representação proposta em face da suposta prática da infração administrativa prevista no art. 73 I, da Lei n. 9.504/97, não se tratando de crime, razão pela qual prevalece a competência da MM. Juíza "*a quo*", inexistindo, destarte, o alegado *fumus boni iuris*".

Que, não houve recurso à decisão de fls. 21/23, tendo transitado em julgado o objeto pertinente à competência.

Que, quanto ao objeto do recurso, pereceu com o fim das eleições.

Que, os efeitos do pedido eram até esse átimo e a MM. Juíza "*a quo*" suspendeu o bloqueio imediatamente após as eleições.

No mérito, aduz que, ao contrário do que defende o Recorrente, o bloqueio foi exatamente para o pagamento dos funcionários que estavam há vários meses com os salários atrasados e sob coação eleitoral, conforme inicial às fls. 12/16, e cópia do aditamento em anexo.

Que, a medida recorrida, ao contrário, garantiu a estabilidade à

ordem pública e jurídica naquela circunscrição municipal, merecendo o reconhecimento da sociedade local na condução isenta do pleito.

Que, quanto à assertiva de interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, não procede.

Que, a garantia da possibilidade de revisão judicial dos atos administrativos é assegurada na Constituição e limitar a atuação do Poder Judiciário nas ações em que os agentes públicos são requeridos teria a mesma repercussão de negar ao Ministério Público a atribuição investigativa criminal.

Que, entende o Ministério Público que a prestação da tutela jurisdicional deve ater-se às condições constitucionais e legais, não devendo ser inibida em função da qualidade das partes.

Que, a presunção de infalibilidade dos atos administrativos e o Poder Judiciário submetido ao Poder Executivo são próprios dos regimes autoritários, o que não é o caso da nossa República, fundada no Estado democrático de Direito, sendo os Poderes harmônicos, porém independentes.

Que, assim ao Poder Judiciário é assegurada a função de revisar atos administrativos e, no caso da Justiça Eleitoral, tomar todas as providências ao seu alcance para evitar os atos viciosos das eleições (art. XVII, do Código Eleitoral).

Que, o art. 5º, XXXV, da Constituição da República foi criado exatamente para evitar que a apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou ameaça ao direito fosse suprimida por ato de qualquer dos outros Poderes.

Que, a decisão recorrida não merece reparo por fundar-se nos elementos fáticos levados à lume nos autos e por basear-se na legislação eleitoral e na lei de responsabilidade fiscal.

Por fim, requer, em sede preliminar, seja negado seguimento ao recurso contra-arrazado e, caso conhecido, seja, no entanto, desprovido e mantida na sua inteireza a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o relatório. Opino.

Insurge-se o agravante contra decisão interlocutória da MM. Juíza da 9ª Zona Eleitoral - Tefé, proferida em autos de Ação de Investigação Judicial.

Ocorre que o Eg. TSE já decidiu no sentido da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas em sede de investigação judicial, conforme ementa a seguir:

"Agravo. Eleição 2002. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Decisão Interlocutória. Irrecorribilidade. Precedentes. Negado provimento. Da decisão interlocutória proferida em sede de investigação judicial eleitoral não cabe recurso, visto que a matéria não é alcançada pela preclusão, podendo ser apreciada por ocasião do julgamento de recurso contra decisão de mérito, dirigido à Corte Superior." (Ac. n. 4412, de 26.02.2004, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins).

Ante o exposto, opina este MPE pelo não conhecimento do recurso, em face do seu não cabimento, conforme precedente jurisprudencial.

É o parecer.

Manaus, de dezembro de 2004.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO Nº 07/2005-Classe III

AUTOS: Recurso Contra Diplomação

RECORRENTE: Ministério Público Eleitoral

RECORRIDO: Francisco Castro de Oliveira

RELATOR: Juiz Hugo Fernandes Levy Filho

PEÇA: Parecer

Senhor Juiz Relator.

Cuidam os presentes autos de recurso contra diplomação do Sr. Francisco Castro de Oliveira, vereador eleito no município de Tonantins, proposto pelo Ministério Público Eleitoral oficiante perante a 47ª Zona Eleitoral - Comarca de Stº Antônio do Içá, aduzindo que durante o processo de registro, aquele Ministério Público ofereceu parecer pelo indeferimento do pedido de registro, em face da inelegibilidade do recorrido pelo art. 1º, inciso I, alínea "g" da Lei Complementar n. 64/90, em virtude de decisões do TCU, que julgou, em sessões de 28/06/2000 e 10/09/2000, irregulares as contas de convênios celebrados pelo recorrido em quanto prefeito municipal de Tonantins, com a SUFRAMA e com o FNDE;

Que, diplomado o recorrido, em cerimônia realizada em 07/12/2004, aquele Ministério Público apresentou recurso contra diplomação.

Por fim, requer o recorrente seja o mesmo conhecido e provido, para o fim de ser cassado o diploma de Vereador expedido em favor do recorrido, determinando-se a diplomação do respectivo suplente, por ser ato de Justiça.

Em suas contra-razões, o recorrido Francisco Castro de Oliveira aduz, em preliminar, que é cediço na Justiça Eleitoral que o partido ou candidato que não impugnou tempestivamente o registro de candidato, não tem legitimidade para recorrer, salvo se tratar-se de matéria Constitucional, *ex vi* da Súmula n. 11 do TSE;

Que, o próprio recorrente reconhece que "não houve impugnação em fase própria";

Que a rejeição de contas é matéria infraconstitucional, não podendo

ser argüida em Recurso Contra Expedição de Diploma;

Que, devidamente comprovado que a matéria está preclusa, deve, permissa vênua, ser negado provimento ao mesmo, por estar desde modo, aplicando o melhor do direito e a mais cristalina Justiça;

Que, no mérito, as contas do prefeito somente são julgadas pela Câmara Municipal respectiva, jamais pelo TCU, como afirma o recorrente. Que, as contas da prefeitura, período sob responsabilidade do recorrido, não foram rejeitadas pela Câmara Municipal de Tonantins, logo, não há qualquer impedimento ou mesmo inelegibilidade.

Por fim, requer pela total improcedência do recurso interposto, em consequência da preclusão ocorrida, em respeito ao Direito e sobremaneira à vontade popular que democraticamente elegeu o recorrido em sufrágio livre e soberano, pois somente assim estará sendo feito o melhor do Direito e a mais cristalina Justiça.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório. Opino.

O presente recurso versa sobre inelegibilidade, aduzindo o recorrente que o recorrido teve suas contas rejeitadas pelo TCU enquanto prefeito municipal de Tonantins.

Ocorre que, conforme entendimento desta E. Corte, o recurso contra diplomação há de amparar-se em decisão julgando procedente a investigação judicial (Ac. n. 53/2001, Rel. Juiz João de Jesus Abdala Simões), fazendo-se necessária, portanto, a existência de prova pré-constituída.

Isto posto, opina o MPE pelo improvimento do presente Recurso, face a ausência de prova pré-constituída.

Manaus, de fevereiro de 2005.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador Regional Eleitoral Substituto

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO
AMAZONAS.**

PROCESSO N° 37/2005-Classe III

AUTOS: Recurso Contra Diplomação

RECORRENTE: Coligação Avança Jutai

RECORRIDO: José Marinho de Souza Filho

RELATOR: Juiz Mário Augusto Marques da Costa

PEÇA: Parecer

Senhor Juiz Relator.

Cuidam os presentes autos de recurso contra expedição de diploma de José Marinho de Souza Filho, candidato eleito e diplomado ao cargo de vereador no município de Jutai nas eleições p.p. interposto pela Coligação "Avança Jutai", formada pelos partidos PL/PT/PP/PSB/PMDB/PSDB e PT do B.

Aduz o recorrente que é de público domínio que o recorrido teve sua prestação de contas rejeitadas pela Justiça Eleitoral, pela constatação de graves irregularidades nas contas relativas a sua campanha eleitoral do pleito passado, conforme faz prova com documentos em anexo;

Que, entende que o candidato diplomado infringiu as normas que regem a administração financeira da campanha eleitoral, a qual sendo matéria de ordem pública, ainda que não alegado pelas partes, mas desde que devidamente provado nos autos, deve ser apreciado pela Justiça Eleitoral;

Requer, por fim, o recebimento do presente recurso, com a intimação do requerido para, ao fim, julgar procedente a presente ação, com a cassação do diploma do requerido, e a conseqüente posse do respectivo suplente, nos termos da lei.

Às fls. 14, r. despacho do juízo "a quo" determinado o processamento normal e regular do presente recurso, a notificação do MPE para as suas manifestações de Lei, ou a certificação de sua ausência da Comarca e, após, a remessa dos presentes autos.

Em suas contra-razões, o recorrido aduz da nulidade da decisão em razão do recesso eleitoral, visto que, de acordo com a Portaria n. 950/04, foi declarado recesso na Justiça Eleitoral do Amazonas no período de 20.12.04 a 06.01.05, exceto na capital;

Que, assim, aquele Juízo não poderia despachar e muito menos suspender a diplomação do recorrido, tendo em vista o referido recesso, sendo nula a decisão tomada;

Que, o recorrente promoveu ação de Impugnação contra a Expedição de Diploma, com fundamento no art. 262 do Código Eleitoral, que trata de ação, e não de ação, inclusive denominando as partes como recorrente e recorrido;

Que, assim, no dia 22.12.04, em pleno recesso eleitoral, foi recebido o recurso, determinando a intimação do recorrido para apresentar contra-razões, no prazo legal, a notificação do representante do MPE para as manifestações no prazo de 03 dias e a remessa dos autos a este TRE.

Que, requer a remessa dos autos a este TRE, a fim de processar e julgar o presente recurso.

Que, com efeito, a decisão impugnada fere frontalmente o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII da CF e os princípios da ampla defesa e do contraditório, consignados no art. 5º, LV, da CF, suspendendo a diplomação do recorrido *in limine*, sem que tenha lhe dado o direito de ampla defesa e de esgotar todos os recursos previstos em lei.

Que, mesmo que se possa alegar que a ação seria de impugnação de mandato, o procedimento a ser adotado na ação seria a do art. 22 da Lei n. 64/90, que em nenhum momento prevê expressamente a hipótese de liminar, e sim a citação dos acusados, apresentação de defesa, oportunidade de arrolar testemunhas, juntar documentos, a instrução, e finalmente a sentença, o que não foi o caso, até porque a Recorrente em hipótese alguma pediu liminar.

Que, verifica-se a nulidade da decisão que julgou pela desaprovação das contas, vez que não foram realizadas diligências com intuito de sanar as irregularidades ou as dúvidas que houvessem, na dicção do art. 30, § 4º da Lei n. 9.504/97.

Que, no mérito, caso a preliminar acima seja ultrapassada, deve ser dado improvimento ao recurso, pelas razões fáticas argüidas;

Que, na dicção do art. 10, § 2º da Res. 21.609/04, reza que o Partido não precisa constituir Comitê Financeiro, no caso de não possuir candidato majoritário. Assim, o partido recorrido não tinha candidato a prefeito, ficando então desobrigado da constituição de Comitê Financeiro;

Que, o partido recorrido não recebeu recibos eleitorais, com vistas às eleições 2004, bem como não repassou aos seus candidatos, mormente ao peticionário, conforme declaração inclusa do Partido Social Cristão em anexo;

Que, de outra banda, constata-se no caso em epígrafe que o Recorrido, na sua prestação de contas junto a Justiça Eleitoral, precisamente no termo de entrega de recibos eleitorais não utilizados, já se comprova de imediato o não recebimento dos ditos recibos, isto em 26/10/2004, ou seja, comprovando que não houve movimentação financeira.

Que, por essas razões, ao recurso deve ser dado improvimento por esta Corte, a fim de reformar a decisão que suspendeu a diplomação do recorrido, com a conseqüente aprovação das contas do peticionário, vez que não apresenta nenhuma irregularidade.

Por fim, requer seja acatada as preliminares e, no mérito, o improvimento do presente recurso, por ser medida de Justiça.

Vieram os autos com vistas a este MPE.

É o breve relatório,. Opino.

Da leitura dos autos, verifico que a Coligação recorrente entrou com "Ação de Impugnação" contra expedição do diploma do Sr. Alcemir de Lima, candidato eleito vereador na comarca de Jutai, com base no art. 262 do Código Eleitoral Brasileiro, na LC n. 64/90 e art. 28 e segs. da Lei n. 9.504/97.

O motivo alegado foi a desaprovação da prestação de contas do recorrido.

É de se convir que, tomando o MM. Juiz "*a quo*" decisões durante o período de recesso em vigência pela Portaria da lavra do Excelentíssimo Senhor Presidente deste Regional, tais atos devem ser nulos.

Por outro lado, pelo rito do art. 262, como é sabido, os atos decisórios são da competência desta Corte, no que devem ser consideradas nulas todas as decisões tomadas no Juízo Eleitoral "*a quo*", em especial no que concerne ao *decisum* que suspende os efeitos da diplomação do recorrido, sem a observância do princípio da ampla defesa e do contraditório, previsto no art. 5º, LV e LVII da CF.

Por outro lado, a via recursal eleita pelo recorrente não encontra guarida na previsão legal. Segundo o § 10 do art. 14 da CF, o mandado eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Não é do que trata o presente caso.

Por fim, para legitimar o seu pedido no art. 262, inciso IV, deveria o recorrente ter se valido da ação de investigação judicial, mas não o fez.

Isto posto, opina este MPE pelo não conhecimento do presente recurso.

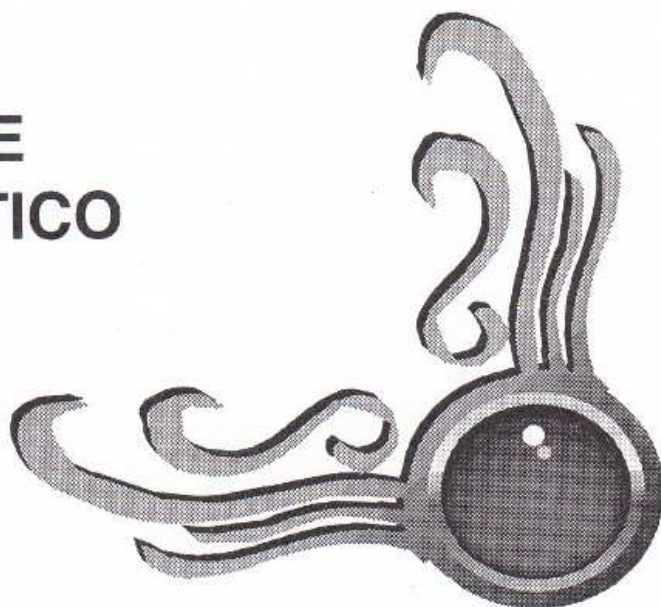
É o parecer.

Manaus, de abril de 2005.

AGEU FLORÊNCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitor



ÍNDICE ALFABÉTICO



D

Desincompatibilização. Militar. Indeferimento. Registro de candidato. Aplicação. Constituição Federal. Ac. nº 216/04 RJTREAM nº 5..... **75**

Denegação. Mandado de Segurança. Indeferimento. Registro de candidato. Existência. Recurso próprio. Ac. nº 317/04 RJTREAM nº 5..... **78**

Duplicidade. Filiação partidária. Inexistência. Dúvida. Comunicação. Diretório Municipal. Desfiliação partidária. Juiz eleitoral. Aplicação. Princípio constitucional. Ac. nº 81/04 RJTREAM nº 5..... **61**

M

Mandado de segurança. Sucessão. Prefeito. Vice-prefeito. Vacância. Mandado. Eleição indireta. Denegação. Coari. Lei orgânica dos municípios. Constituição Federal. Cassação. Corrupção eleitoral. Ac. nº 345/04 RJTREAM nº 5..... **85**

O

Ocorrência. Invasão. Propaganda eleitoral. Eleição. Proporcional. Eleição majoritária. Alegações. Similaridade. Recorrido. Inobservância. Ac. nº 386/04 RJTREAM nº 5..... **99**

P

Propaganda eleitoral. Outdoor. Recurso eleitoral. Oficial de Justiça. Violação. Ac. nº 328/04 RJTREAM nº 5 **82**

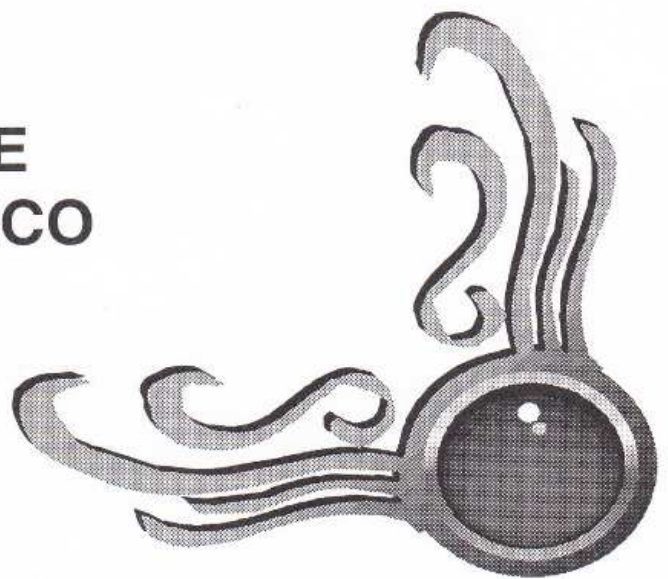
R

Realização. Propaganda eleitoral. Câmara municipal. Desconhecimento. Abuso de poder. Recurso. Cassação. Registro. Multa. Vereadores. Multa. Candidato. Eleição Majoritária. Recurso. Provimento. Ac. nº 352/04 RJTREAM n. 5/..... **90**

S

Substituição processual. Candidato. Vice-prefeito. Inobservância.
Prazo legal. Ac. nº 151/04 RJTREAM n. 5/..... **65**

**ÍNDICE
NUMÉRICO**



JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 081, DE 03/09/2004	61
ACÓRDÃO Nº 151, DE 01/09/2004	65
ACÓRDÃO Nº 153, DE 01/09/2004	68
ACÓRDÃO Nº 173, DE 02/09/2004	71
ACÓRDÃO Nº 216, DE 03/09/2004	75
ACÓRDÃO Nº 317, DE 13/09/2004	78
ACÓRDÃO Nº 328, DE 15/09/2004.....	82
ACÓRDÃO Nº 345, DE 20/09/2004.....	85
ACÓRDÃO Nº 352, DE 29/09/2004.....	90
ACÓRDÃO Nº 386, DE 27/09/2004.....	99

PARECERES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER Nº 145, 08/2004.....	105
PARECER Nº 204, 09/2004.....	107
PARECER Nº 256, 09/2004.....	110
PARECER Nº 268, 09/2004.....	124
PARECER Nº 310, 12/2004.....	125
PARECER Nº 007, 02/2005.....	130
PARECER Nº 037, 04/2005.....	132

